

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO E SOCIOECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA
COM ÊNFASE À ATIVIDADE BOMBEIRIL**

CLÁUDIO EDUARDO HOCHLEITNER

**PROPOSTA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL
PARA O CBMSC**

FLORIANÓPOLIS, SC
2015

CLÁUDIO EDUARDO HOCHLEITNER

PROPOSTA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL PARA O CBMSC

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentado ao Curso de Especialização em Gestão Pública com Ênfase à Atividade Bombeiril da Escola Superior de Administração e Gerência, da Universidade do Estado de Santa Catarina e do Curso de Altos Estudos Estratégicos do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Administração de Segurança Pública.

Orientador: Prof. MSc. Onir Mocellin

FLORIANÓPOLIS, SC

2015

CIP – Dados Internacionais de Catalogação na fonte

H685p Hochleitner, Cláudio Eduardo

Proposta de movimentação de pessoal para o CBMSC. / Cláudio Eduardo Hochleitner. - Florianópolis : UDESC, 2015.

116 f. : il.

Monografia (Especialização em Gestão Pública: Estudos Estratégicos no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina) – Universidade do Estado de Santa Catarina, Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas, Programa de Pós- Graduação em Administração, 2015.

Orientador : Onir Mocellin, Msc.

1. Critérios de movimentação de pessoal. 2. Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. I. Mocellin, Onir. II. Título.

CDD 658.3

ATA DA DEFESA DE MONOGRAFIA DO ALUNO
Cláudio Eduardo Hochleitner

Aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e quinze, às onze horas, no Centro de Ensino do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, compareceu **Cláudio Eduardo Hochleitner**, aluno do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* – Especialização em Gestão Pública: Estudos Estratégicos da Atividade Bombeiril, do Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas – ESAG, da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, para a defesa de sua monografia intitulada “*Crêterios para movimentação de pessoal (proposta para o CBMSC)*”, perante a banca examinadora constituída pelos seguintes membros: **Cel BM Onir Mocellin** [CBMSC], Presidente; **Prof. Dr. Jovane Medina Azevedo** [ESAG/UDESC] e **Ten Cel PM José Luiz Gonçalves da Silveira** [PMSC].

Aberta a sessão pelo presidente, o aluno apresentou sua monografia sendo, posteriormente, arguido pelos professores da banca. Após as considerações e sugestões da banca examinadora, o presidente anunciou o parecer, considerando a monografia:

- aprovada, com nota 10,00;
- aprovada, mediante reformulações acompanhadas pelo orientador, com nota _____;
- reprovada.

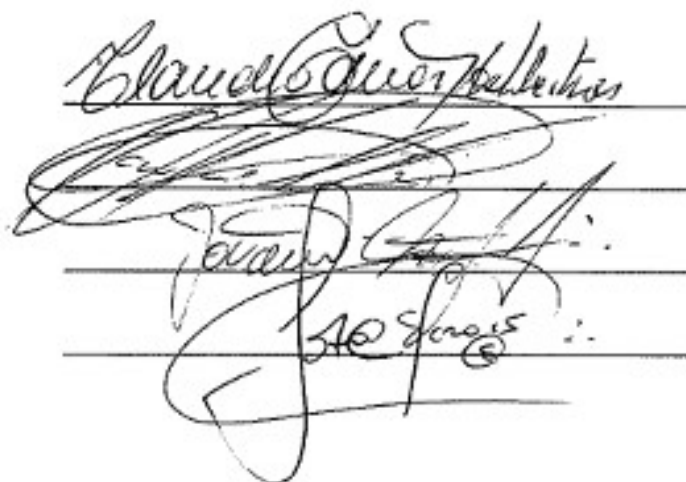
Em caso de aprovação ou aprovação condicionada às reformulações, o aluno tem até 30 (trinta) dias para entregar a versão final, devidamente assinada e em conformidade com Resolução 010/2012 Consepe/Udesc. Às 11:50 horas, foi encerrada a sessão e foi lavrada a presente ata, que vai assinada pela banca e pelo aluno.

Cláudio Eduardo Hochleitner:

Cel BM Onir Mocellin:

Prof. Dr. Jovane Medina Azevedo:

Ten Cel PM José Luiz Gonçalves da Silveira:



Dedico o resultado desse estudo a minha esposa, companheira e amiga Elisane Dresch e aos bombeiros militares integrantes da Diretoria de Pessoal do CBMSC. Vocês fazem valer o esforço em trilhar sempre o caminho do bem, da justiça e da legalidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha esposa pelo apoio e compreensão pela ausência momentânea escrevendo esse estudo.

Agradeço ao Senhor Cel BM Onir Mocellin por ter sugerido o tema do presente estudo e por ter sido um orientador compreensivo das dificuldades enfrentadas.

Agradeço ao Professor Dr. Maurício Custódio Serafim por prestar informações relevantes durante o Curso de Altos Estudos estratégicos – 2015.

Agradeço ao Coronel BM RR Carlos Augusto Knihs por gentilmente ter cedido o material de pesquisa que serviu como gênese do presente trabalho monográfico.

Agradeço aos bombeiros militares integrantes da Diretoria de Pessoal do CBMSC, em especial ao Subtenente BM Paulo Estevam da Costa e ao Soldado BM Rafael Lino de Oliveira, que de modo eficiente sempre prestaram as informações necessárias ao presente estudo.

Agradeço ao Senhor Tenente Coronel PM José Luiz Gonçalves da Silveira por ter prontamente aceitado o convite a fazer parte da banca, e sempre se mostrado amigo em conversas sobre assuntos informais e de serviço.

Agradeço ao Professor Dr. Jovane Medina Azevedo por ter prontamente aceitado o convite a fazer parte da banca, o que me ocasiona muito orgulho.

Agradeço ao meu grupo de estudos no CAEE-2015: Aldo Baptista Neto, Daniel Fernandes, Luís Henrique de Oliveira e Marco Aurélio Gonçalves pela amizade e esforço durante o curso.

Agradeço a todos os demais amigos e colegas do CAEE.

Todos os grupos estabelecem normas, ou seja, padrões aceitáveis de comportamento compartilhados por todos os seus membros e que expressam o que eles devem ou não fazer em determinadas circunstâncias. Quando aceitas e acordadas pelos membros do grupo, as normas influenciam o comportamento dos indivíduos com um mínimo de controle externo. As normas são diferentes para cada grupo, comunidade ou sociedade, mas todos as têm.

(Stephen Robbins)

RESUMO

HOCHLEITNER, Cláudio Eduardo. **PROPOSTA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL PARA O CBMSC**. 2015. 116 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Administração de Segurança Pública – Área: Direito Administrativo e Recursos Humanos) - Curso de Especialização em Administração de Segurança Pública da Escola Superior de Administração e Gerência, da Universidade do Estado de Santa Catarina e do Curso de Altos Estudos Estratégicos do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

O objetivo do trabalho foi apresentar uma proposta de regulamentação para movimentação de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC). O estudo constatou a ausência de normatização para as movimentações dos bombeiros militares. As movimentações decorrem do interesse público pela necessidade do serviço e do interesse próprio do bombeiro militar para manutenção da unidade familiar, direito igualmente tutelado pela Constituição Federal. A pesquisa se classifica como exploratória com o objetivo de proporcionar uma visão geral do tema. A técnica de pesquisa utilizou-se de revisão bibliográfica e da coleta e análise de dados das movimentações do CBMSC. A formatação do texto legal mais adequada para a normatização das movimentações de oficiais e praças seja através de um regulamento com terminologia própria à carreira militar aprovado por Decreto do Governador do Estado. Como resultado foi sugerido a inclusão das motivações no relatório anual de movimentações do CBMSC de modo a tornar-se uma ferramenta gerencial mais eficaz e a necessidade de um estudo complementar que normatize e discipline o processo de movimentações. O apêndice traz a proposta de regulamento das movimentações no CBMSC.

Palavras-chave: Movimentação. Critérios. Interesse público. Interesse próprio. Corpo de Bombeiros Militar.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Mapa de articulação do CBMSC.....	23
Figura 2 - Municípios com OBM implantada.....	24

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Tabela de articulação das OBM.....	22
Tabela 2 – Movimentações ocorridas no CBMSC de 2013 a 06 de julho de 2015.....	39
Tabela 3 – Movimentações sem ônus para o Estado ocorridas no CBMSC de 2013 la a 06 de julho de 2015.....	42
Tabela 4 – Movimentações de praças e oficiais ocorridas no CBMSC de 2013 a 06 de julho de 2015.....	43
Tabela 5 – Anexo I da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro 1983. Círculo de Oficiais e Praças.....	74
Tabela 6 – Anexo II da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro 1983. Praças especiais	76

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Movimentações ocorridas no CBMSC de 2013 a 06 de julho de 2015.....	40
Gráfico 2 – Movimentações sem ônus para o Estado ocorridas no CBMSC de 2013 a 06 de julho de 2015.....	42
Gráfico 3 – Movimentações de praças e oficiais ocorridas no CBMSC de 2013 a 06 de julho de 2015.....	44

LISTA DE ABREVIATURAS

BBM	Batalhão Bombeiros Militar
BP	Bombeiro Privado
BRH	Banco de Recursos Humanos
CBMSC	Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina
CESC/89	Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
Cmdo-G	Comando-Geral
DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito
DP	Diretoria de Pessoal
DIRH	Divisão de Recursos Humanos
EB	Exército Brasileiro
EC	Emenda Constitucional
EISub	Elemento Subordinado
EM	Exposição de Motivos
EMG	Estado Maior Geral
GBM	Grupo Bombeiro Militar
IN	Instrução Normativa
LAC	Licença para Acompanhar Conjuge
LOB	Lei de Organização Básica
MB	Marinha do Brasil
OBM	Organização Bombeiro Militar
PM	Polícia Militar
PMSC	Polícia Militar de Santa Catarina
QDE	Quadro de Distribuição de Efetivo
SAT	Seção de Atividades Técnicas
SC	Santa Catarina
SCC	Secretaria da Casa Civil
SSP	Secretaria de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
UDESC	Universidade do Estado de Santa Catarina

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
1.1	CONTEXTUALIZAÇÃO	14
1.2	PROBLEMA.....	15
1.3	OBJETIVOS.....	16
1.3.1	Objetivo geral	16
1.3.2	Objetivos específicos	16
1.4	CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHO.....	17
1.5	ESTRUTURA DO TRABALHO.....	17
2	O CONTEXTO E A REALIDADE INVESTIGADA	19
2.1	HISTÓRIA E ORGANIZAÇÃO DO CBMSC.....	19
2.2	ARTICULAÇÃO DAS OBM.....	22
2.3	MISSÃO CONSTITUCIONAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR.....	24
3	DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	28
3.1	METODOLOGIA.....	28
3.2	LEGISLAÇÃO PERTINENTE ÀS MOVIMENTAÇÕES.....	29
3.3	ANÁLISE E DIAGNÓSTICO DAS MOVIMENTAÇÕES NO CBMSC.....	38
3.3.1	As movimentações de 2013 à 2015	39
3.3.2	As movimentações com e sem ônus para o Estado	40
3.3.3	As movimentações de oficiais e praças	43
4	ANÁLISE E PROPOSTA DE INTERVENÇÃO/RECOMENDAÇÃO	45
4.1	REFERÊNCIAL TEÓRICO.....	45
4.1.1	A movimentação como um dever	49
4.1.2	A movimentação como um direito	53
4.2	ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA MOVIMENTAÇÃO	

	PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE.....	56
4.3	OS REGULAMENTOS DAS FORÇAS ARMADAS.....	60
4.4	AS LEGISLAÇÕES DE SANTA CATARINA.....	64
4.5	A REGULAMENTAÇÃO DAS MOVIMENTAÇÕES DE MILITARES DE OUTROS ESTADOS.....	68
4.6	PROPOSTA DE INTERVENÇÃO.....	70
4.6.1	Normas específicas para as movimentações.....	71
4.6.2	Princípios gerais para as movimentações.....	77
4.7	A FORMATAÇÃO PARA A PROPOSTA DE NORMATIZAÇÃO.....	80
4.8	RECOMENDAÇÕES.....	88
5	CONCLUSÃO.....	89
	REFERÊNCIAS.....	93
	APÊNDICES.....	97
	APÊNDICE A - Informação	97
	APÊNDICE B - Exposição de Motivos.....	98
	APÊNDICE C - Projeto de Decreto.....	100

PROPOSTA DE MOVIMENTAÇÃO PARA O CBMSC

1 INTRODUÇÃO

Para desenvolver o presente estudo o autor credencia-se por ser bombeiro militar, no posto de Tenente-Coronel, exercendo a função de Chefe da Divisão de Recursos Humanos (DiRH) da Diretoria de Pessoal (DP) do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC).

As movimentações de oficiais e praças do CBMSC, não raro, demandam análises e discussões na Diretoria de Pessoal e entre os próprios bombeiros militares. Entre as dúvidas encaminhadas à DP, órgão responsável em efetivar as movimentações, destacam-se três indagações comuns:

- a- A movimentação é um direito ou um dever do bombeiro militar?
- b- Sendo um direito, como alcançá-lo?
- c- Sendo um dever, a movimentação é um ato discricionário ou vinculado do Comandante-Geral?

Atualmente a ausência de legislação específica sobre a movimentação de bombeiros militares em Santa Catarina gera opiniões discordantes que anseiam de uma norma uniformizadora, especificamente pela dicotomia entre o interesse público, justificada na necessidade do serviço da corporação e, o privado, principalmente na manutenção da unidade familiar, bens que são igualmente tutelados pelo texto constitucional, mas que podem se contrapor com a movimentação de um bombeiro militar.

O presente estudo monográfico se propõe em analisar as movimentações no âmbito do CBMSC e pesquisar legislações referentes ao tema para, ao final, propor um projeto de regulamentação.

De modo a proporcionar maior clareza no delineamento do tema será apresentada uma síntese do contexto social, econômico e político no qual o CBMSC está inserido.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O contexto social, econômico e político no início deste século XXI - no qual o CBMSC está inserido - impõe a todas as organizações públicas o desenvolvimento de gestões administrativas capazes de responder às demandas operacionais e administrativas de modo a equacionar eficiência com redução de custos, efetividade com qualidade nos serviços prestados e posturas administrativas transparentes que garantam a eficácia através da mensuração entre os objetivos pretendidos e os resultados obtidos.¹

Nesse contexto, no ano de 2003, ocorreu a emancipação do CBMSC, fato político-administrativo que motivou a expansão dos serviços de bombeiro de 37 (trinta e sete) cidades para 129 (cento e vinte e nove) cidades até julho de 2015.²

A demanda crescente com a maior capilarização desse serviço exigiu do CBMSC a movimentação de milhares de bombeiros militares.

A expansão organizacional exigiu também posturas administrativas diferenciadas de modo a garantir qualidade em suas atividades.

Num cenário de crescente complexidade técnica e organizacional, as estruturas e estratégias que prevalecem são as que oferecem maior flexibilidade e agilidade para adaptação aos estímulos ambientais. Com transparência de critérios de ascensão, para dar visão do horizonte profissional oferecido pela organização. (TACHIZAWA, 1997, p. 13)

Nesse cenário de crescente complexidade técnica e organizacional, as estruturas e estratégias da corporação relativas as movimentações de seus integrantes, de modo antagônico ao cenário contextual, permaneceram baseadas na vontade personalística do gestor, Comandante-Geral, com regras distintas nos diferentes comandos ou mesmo com interferências externas da corporação.

Em análise à legislação que baliza os atos do CBMSC verifica-se a ausência de normas formais disciplinando a movimentação de seus integrantes.

O vácuo desta normatização influencia a busca de direitos com ingerência externa da Corporação, possibilitando que movimentações ocorram por critérios políticos em detrimento aos critérios técnicos e estratégicos, além de gerar

1 Conceitos discutidos na disciplina Panorama e Tendências da Administração Pública - CAEE 2015 Professora Dra. Carolina Andion. Em 30 Maio 2015.

2 Informações do quadro de lotações da DP. Em 6 Jul 2015.

insegurança para outros que tenham alcançado os critérios informais estabelecidos pelo comando ou que buscam seu direito a movimentação por necessidade.

Neste cenário de forças contrárias, impõem-se uma mudança nas regras informais instituídas de modo a equacionar possíveis tensões no ambiente da corporação.

O processo de mudança organizacional começa com o surgimento de forças que criam a necessidade de mudança em algumas partes da organização. Essas forças podem ser exógenas ou endógenas à organização.

Forças exógenas: provêm do ambiente, como novas tecnologias, mudanças de valores da sociedade e novas oportunidades ou limitações do ambiente (econômico, político, legal e social). Essas forças externas criam a necessidade de mudança organizacional interna.

Forças endógenas: que criam necessidades de mudança estrutural e comportamental provêm do próprio interior da organização em virtude da interação de seus participantes e das tensões provocadas por diferentes objetivos e interesses.(CHIAVENATO, 2009, p.423 Grifei)

A problematização do estudo não se resume em analisar os aspectos ligados ao interesse público ou ao interesse particular na manutenção da unidade familiar, bens jurídicos envolvidos no contexto, mas em demonstrar as peculiaridades das questões afetas aos militares e à administração militar, a fim de viabilizar que as decisões administrativas e judiciais atinentes às movimentações dos bombeiros militares sejam motivadas com regras claras e próprias à cultura militar, apresentando uma proposta de normatização para as movimentações no CBMSC.

1.2 PROBLEMA

A abordagem do tema relativo à necessidade de normatização das movimentações no CBMSC, advém desse contexto e da consequente discussão que engloba a expansão da estrutura organizacional e o planejamento estratégico, mas também considera as peculiaridades entre os cargos de oficiais e praças, diferenciando cargos de chefia e de execução, assim como também cargos de conhecimento técnico específico e de confiança.

O planejamento estratégico do CBMSC (que será analisado posteriormente) traz em seus objetivos a expansão dos serviços e o suporte mínimo necessário de recursos humanos nas Organizações Bombeiro Militar (OBM) para assegurar a eficiência operacional e administrativa para o bom desempenho de suas missões

constitucionais, a movimentação por interesse da Administração Militar é um dever do militar decorrente do interesse público, o qual se fundamenta na necessidade do serviço.

Outras razões por interesse público também justificam a movimentação dos bombeiros militares, como a matrícula em cursos e a realização de estágios; o desempenho temporário em operações finalísticas ou em comissões; funções desempenhadas em outros estados e países e o exercício de cargos e funções compatíveis com o grau hierárquico.

De outro norte, as movimentações por interesse próprio se fundamentam no acompanhamento de cônjuge, na permuta e no tratamento de saúde.

As movimentações no CBMSC, na realidade que se apresenta, sem uma norma regulamentadora e considerando os conceitos discutidos, em tese, podem afetar a eficiência, a efetividade e a eficácia dos serviços da corporação, de modo que o autor sugere a seguinte pergunta problema:

“Quais os efeitos decorrentes da criação e adoção de normatização que regulamente as movimentações no CBMSC?”

De modo a responder a esta pergunta, o trabalho monográfico analisará as movimentações no CBMSC, as legislações referentes ao tema em outras instituições militares e órgãos públicos e apresentará uma proposta de normatização que considere o interesse público e, subsidiariamente, do próprio bombeiro militar.

1.3 OBJETIVOS

Com o intuito de responder ao problema da pesquisa, foram delimitados os objetivos a seguir:

1.3.1 Objetivo geral

Propor um projeto de normatização que estabeleça as regras para movimentação dos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

1.3.2 Objetivos específicos

a) analisar a legislação estadual que trata da movimentação, transferência e remoção e suas interrelações com o CBMSC;

- b) ressaltar as especificidades dos cargos de oficial e de praça na carreira bombeiro militar;
- c) ressaltar as funções inerentes aos diferentes cargos da carreira bombeiro militar;
- d) estabelecer os princípios gerais e normas específicas para as movimentações de Oficiais e Praças do CBMSC;
- e) dimensionar o formato apropriado para a proposta de normatização (Lei, Decreto ou Portaria).

1.4 CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHO

O desenvolvimento deste estudo se desenvolverá através da análise e descrição das movimentações por interesse da administração pública configuradas como dever do bombeiro militar e, de forma concorrente e complementar, estabelecer os requisitos necessários para configurar o direito a movimentação por interesse próprio.

Resultante da análise proposta, o trabalho visa estabelecer os princípios gerais e normas específicas para as movimentações de Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

O estudo se propõe a confirmar que a existência e a aplicação de normatização para efetivar as movimentações no CBMSC contribue para a eficiência, a efetividade e a eficácia dos serviços operacionais e administrativos da corporação. Ao final apresentará uma proposta de projeto para normatização das movimentações no CBMSC.

1.5 ESTRUTURA DO TRABALHO

A estrutura do trabalho está organizada em cinco capítulos:

No capítulo 1 o texto introdutório contextualizará o cenário organizacional do CBMSC e apresentará a relevância e delimitação da situação problema, elencando os objetivos do estudo e a contribuição do trabalho.

No capítulo 2 será apresentada a história, a estruturação, a articulação e expansão do CBMSC no território catarinense.

No capítulo 3 será apresentada a metodologia, passando a analisar a legislação pertinente ao tema em Santa Catarina e as movimentações ocorridas no CBMSC no período de janeiro 2013 a 06 de julho de 2015.

No capítulo 4 será analisada a natureza jurídica das movimentações dos militares através do entendimento jurisprudencial, dos regulamentos de movimentação de outras instituições militares estaduais e das Forças Armadas, de modo a consubstanciar as recomendações para a criação dos princípios gerais e as normas específicas para as movimentações de oficiais e praças do CBMSC .

E no último capítulo será apresentada a conclusão que reforçará os motivos, os critérios e os requisitos necessários para o processo de movimentação e o modelo legal adequado para sua regulamentação.

2 O CONTEXTO E A REALIDADE INVESTIGADA

Neste capítulo será apresentado o contexto histórico e organizacional do Corpo de Bombeiros Militar e sua missão constitucional, de modo a evidenciar sua expansão no Estado, o que, em tese, aumenta a demanda de suas movimentações.

2.1 HISTÓRIA E ORGANIZAÇÃO DO CBMSC

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina tem sua gênese histórica como uma atribuição da “Força Policial” criada em 5 de maio de 1835, através da Lei nº.12, pelo então Presidente da Província Feliciano Nunes Pires.

Em 5 de maio de 1835, durante a profícua gestão do Presidente Feliciano Nunes Pires, ganhou a Província de Santa Catarina sua Força Policial, atual Polícia Militar, criada pela Lei nº 12. Quase um ano depois, a 2 de maio de 1836, teve a nova corporação o seu primeiro regulamento, aprovado pela Lei nº 31. Competia a seus componentes, individualmente ou em patrulhas, além de outras atribuições características de sua missão policial, ‘acudir aos incêndios, dando parte deles ao comandante, ou guardas e patrulhas que primeiro encontrassem’. (BASTOS JÚNIOR, 2006, p.289)

A atribuição de combate a incêndio era desempenhada apenas na capital, a Ilha de Nossa Senhora do Desterro, que prosperava com a instalação de estabelecimentos comerciais e empresas e, tendo como consequência, um maior número de incêndios. A deficiência no atendimento a estas ocorrências motivou o empenho de empresários junto ao governo provincial para criar uma Seção de Bombeiros com a atividade direcionada ao combate aos incêndios. Contudo, passado o sinistro, o assunto era esquecido.

[...] a Lei 1.137, de 30 de setembro de 1916, que fixava o efetivo da força policial para o ano seguinte, autorizou, em seu art. 7º, o governador do estado a criar, na Força Pública (como, a partir daquele ano, passaria a denominar-se o então Regimento de Segurança) uma Seção de Bombeiros. A autorização, no entanto, ficou no papel. (BASTOS JÚNIOR, 2006, p.290)

Um dos maiores incêndios ocorreu em 1919 na rua Conselheiro Mafra, no centro da cidade, que destruiu, à época, o hotel Majestic e vários outros

estabelecimentos comerciais. Segundo Bastos Júnior (2006, p.291), o empresariado local novamente atuou junto ao governo no sentido de efetivar um serviço profissional de combate a incêndios.

Novos e mais veementes apelos para a criação de uma unidade de combate a incêndios resultaram na Lei nº 1.288, de 16 de setembro de 1919, que autorizava o Poder Executivo a criar uma seção de corpo de bombeiros anexa à Força Pública, fixando-lhe o efetivo – que deveria ser retirado dos próprios quadros da corporação – e autorizando também a abertura de crédito para atender às despesas com pessoal e material.

A nova lei, para variar – ou para não variar – caiu no esquecimento. E assim permaneceu pelos anos seguintes. (BASTOS JÚNIOR, 2006, p.291)

Apesar do empenho da classe empresarial, a efetivação da lei ocorreu apenas em 26 de setembro de 1926, quando de fato se estruturou a Seção de Bombeiros da Força Pública, que atualmente é o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Seguiu-se um período de intenso treinamento e, a 26 de setembro do mesmo mês de setembro, foi instalada oficialmente a Seção de Bombeiros da Força Pública, com a presença do governador em exercício, Antônio Vicente Bulcão Viana [...] (BASTOS JÚNIOR, 2006, p.295)

Para iniciar as atividades da Seção de Bombeiros da Força Pública, o treinamento ao efetivo militar, segundo Bastos Júnior (2006, p.296), foi realizado pelo 2º Tenente Domingos Maisonette, auxiliado pelos Sargentos Antônio Rodrigues de Farias e Pedro Ribeiro dos Santos, contratados junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, à época, o Rio de Janeiro.

O primeiro comandante da Seção de Bombeiros foi o 2º Tenente Waldemiro Ferraz de Jesus, que permaneceu no cargo até 1928, e que hoje empresta seu nome ao 1º Batalhão Bombeiro Militar (BBM) na capital.

Em 19 de julho de 1928, deixou seu cargo o primeiro comandante da Seção, tenente Waldemiro Ferraz de Jesus, substituído pelo 2º tenente Frederico Ewald. Natural de Curitiba, Paraná, o tenente Waldemiro ingressara na Força Pública catarinense em 22 de abril de 1922, como terceiro sargento, graduação em que servira no Exército Nacional. Tomou parte na campanha contra os revolucionários paulistas de 1924/25, integrando o batalhão da Força Pública que, comandado por Lopes Vieira, combateu em território paranaense. Durante a campanha foi comissionado no posto de 2º tenente, no qual foi efetivado ao final das operações. (BASTOS JÚNIOR, 2006, p.298)

A descentralização dos serviços do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, ocorreu inicialmente com uma Organização Bombeiro Militar (OBM) no município de Blumenau, em 13 de agosto de 1958, mas a interiorização dos serviços no Estado foi lenta até o ano de 2003, chegando, à época, a apenas 37 (trinta e sete) cidades catarinenses.

Em 13 de junho de 2003, através da Emenda Constitucional nº. 33, o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina conquistou sua autonomia administrativa e organizacional o que possibilitou a rápida expansão de seus serviços para todas as regiões de Santa Catarina. A demanda reprimida pelos serviços bombeiris e reclamada pela população catarinense se contrapunha a política de comando da Polícia Militar à época, que, compreensivelmente, possuía um foco emergencial voltado à atividade policial.

Com a emancipação, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Militar, passaram a constituir a classe dos militares estaduais catarinenses, permanecendo em conjunto, por força constitucional, as leis de remuneração, as leis de promoção de oficiais e de praças, o estatuto e o regulamento disciplinar.

A estrutura organizacional básica do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, ainda está precariamente disposta em Decretos e Portarias nos quais se prevê como Órgãos de Direção, o Comando-Geral (Cmdo-G) e o seu Estado Maior-Geral (EMG), responsáveis pelo direcionamento da instituição e planejamento estratégico; como Órgãos de Apoio, as Diretorias de Pessoal, de Logística e Finanças, de Ensino e de Atividades Técnicas.

Para que a nova organização pudesse implementar sua missão constitucional e a capilarização de seus serviços foi aprovada em 19 de janeiro de 2004, a Lei Complementar Estadual nº 259, que estabeleceu o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, a qual se mostrou defazada já no ano de 2012, quando foi aprovada a Lei Complementar Estadual nº 582, de 30 de novembro de 2012, que fixa o atual efetivo do CBMSC.

Outra significativa mudança foi a aprovação do Decreto Estadual nº 2.497, de 29 de novembro de 2004, que instituiu o Regulamento de Uniformes do CBMSC, conferindo nova identidade visual aos bombeiros militares, alterando o fardamento de cor cáqui, originária da Polícia Militar, para o azul bandeirante.

Embora a organização administrativa dê forma e sustentabilidade à corporação, é na atividade operacional que reside sua importância e reconhecimento, a qual compreende as atividades de combate a incêndios; busca e salvamento aquático, subaquático e terrestre; atendimento pré-hospitalar e atividade de prevenção. As atividades operacionais estão organizadas e divididas em dois grandes comandos, do interior e do litoral, que se subdividem em quatorze Batalhões de Bombeiro Militar, os quais se capilarizam de tal forma que atualmente possuem quartéis em 129 (cento e vinte e nove) cidades catarinenses.

2.2 ARTICULAÇÃO DAS OBM

A articulação do CBMSC, está descrita na Portaria nº 299-CBMSC, de 13 de agosto de 2014, a qual, para uma visão geral, foi resumida conforme tabela a seguir com o número de municípios com OBM implantados, o número de municípios em sua área de circunscrição, além de citar as Portarias e Decretos de criação e alteração:

Tabela 1 - Articulação das OBM (Continua)

OBM	Município Sede	Municípios com OBM instalada	Área de circunscrição	Legislação de Criação do BBM	Legislação de Alteração do BBM	Legislação de Alteração do BBM
1º BBM	Florianópolis	01 município	01 município	Dec. 19.237, de 14/03/83	Dec. 2.430, de 02/07/09	
2º BBM	Curitibanos	12 municípios	28 municípios	Dec. 19.237, de 14/03/83	Dec. 1.684, de 17/09/08	Dec. 2.328, de 28/07/14
3º BBM	Blumenau	11 municípios	14 municípios	Dec. 19.237, de 14/03/83	Portaria PM nº 253/97	Dec. 1.684, de 17/09/08
4º BBM	Criciúma	13 municípios	27 municípios	Portaria nº12, de 10/02/06	Dec. 1.481, de 25/07/08	
5º BBM	Lages	13 municípios	48 municípios	Portaria nº47, de 10/03/06	Dec. 1.010, de 05/06/12	
6º BBM	Chapecó	15 municípios	53 municípios	Portaria nº46, de 10/03/06	Dec. 3.153, de 22/03/10	
7º BBM	Itajaí	12 municípios	12 municípios	Portaria nº74, de 03/04/06	Dec. 3.711, de 10/12/10	Dec. 2.328, de 28/07/14
8º BBM	Tubarão	09 municípios	19 municípios	Dec. 1.481, de 25/06/08		

Tabela 1 - Articulação das OBM (Conclusão)

OBM	Município Sede	Municípios com OBM instalada	Área de circunscrição	Legislação de Criação do BBM	Legislação de Alteração do BBM	Legislação de Alteração do BBM
9º BBM	Canoinhas	08 municípios	18 municípios	Dec. 1.684, de 17/09/08	Dec. 2.328, de 28/07/14	
10º BBM	São José	08 municípios	13 municípios	Dec. 2.430, de 02/07/09		
11º BBM	Joaçaba	07 municípios	24 municípios	Dec. 2.686, de 16/10/09	Dec. 2.328, de 28/07/14	
12º BBM	S. M. D'Oeste	10 municípios	28 municípios	Dec. 3.153, de 22/03/10		
13º BBM	Baln. Camboriú	07 municípios	10 municípios	Dec. 3.711, de 10/12/10		
BOA	Florianópolis	Atende todo o Estado	Atende todo o Estado	Dec. 2.966, de 02/02/10		

Tabela 1. Tabela de articulação das OBM

Fonte: Desenvolvida pelo autor com informações da 1ª Seção do EMG do CBMSC, Jul 2015.

Para ilustrar a tabela acima, a articulação dos Batalhões Bombeiro Militar pode ser vista no mapa a seguir:

Figura 1 – Mapa de articulação do CBMSC.

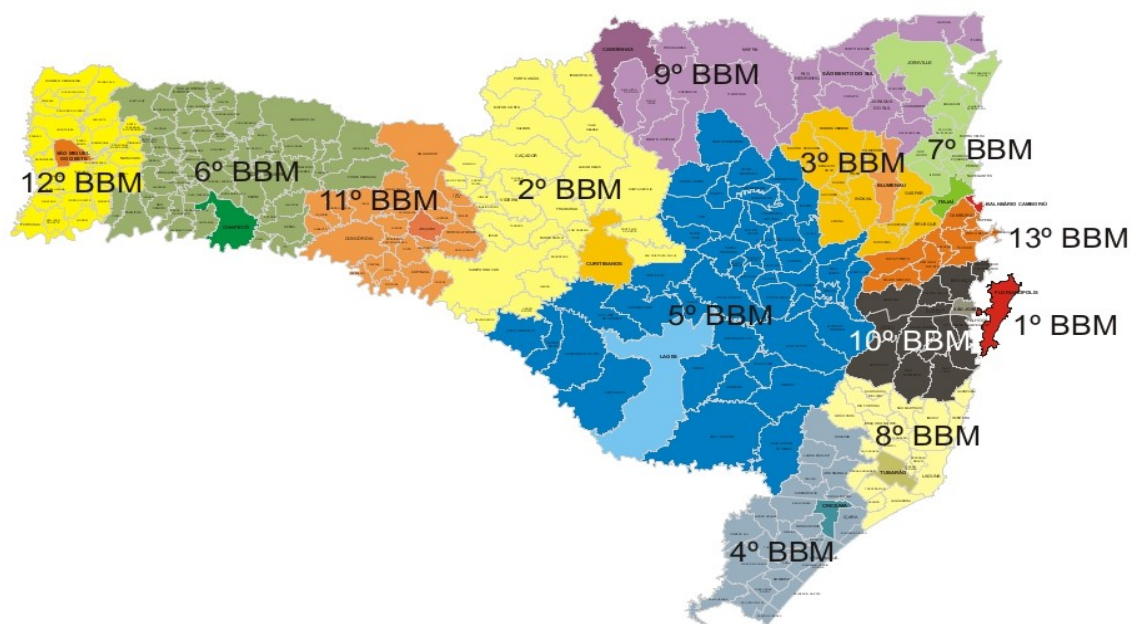


Figura 1 - Mapa de articulação do CBMSC

Fonte: 1ª Seção do Estado-Maior Geral do CBMSC, Jul 2015

Após analisar a articulação do CBMSC subdividida em quatorze Batalhões de Bombeiro Militar, será apresentado o mapa com as 129 (cento e vinte e nove) cidades catarinenses com OBM implantadas.

Figura 2 – Municípios com OBM implantada.

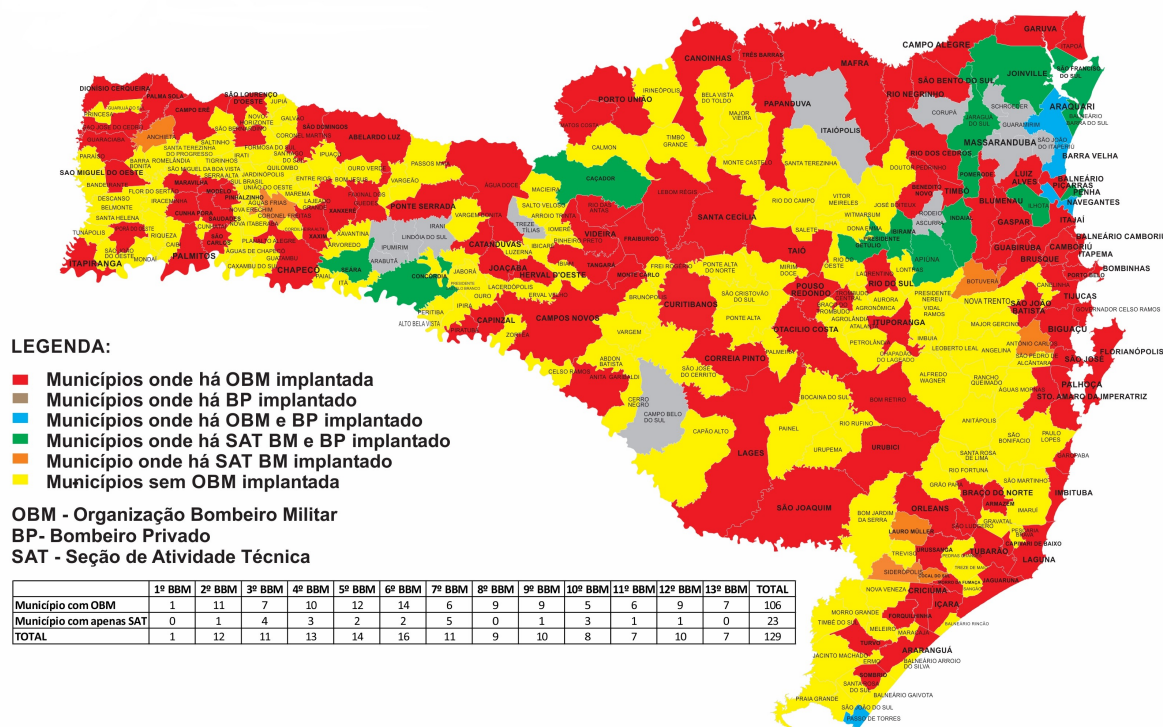


Figura 2 - Mapa com OBM implantadas.

Fonte: 1ª Seção do Estado-Maior Geral do CBMSC, Jul 2015

Analisada a articulação do CBMSC subdividida em quatorze Batalhões de Bombeiro Militar e distribuídos em 129 (cento e vinte e nove) cidades catarinenses, será analisada sua missão constitucional.

2.3 MISSÃO CONSTITUCIONAL DO CORPO DE BOMBEIROS

Os parágrafos que seguem são uma seleção de artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina (CESC/89) pertinentes ao Corpo de Bombeiros Militar.

A existência do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina inicialmente se ampara na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que em seu artigo 22 estabelece ser competência privativa da União legislar sobre as normas gerais de organização dos Corpos de Bombeiros Militares, assim como a mesma carta estabelece em seu artigo 42 sua estrutura militar baseada na hierarquia e disciplina, além de estabelecer outras garantias.

Título III – Da Organização do Estado

[...]

Capítulo II – Da União

[...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (EC nº 19/98)

[...]

XXI – **normas gerais de organização**, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e **corpos de bombeiros militares**;

[...]

Capítulo VII – Da Administração Pública

[...]

Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (EC nº 18/98)

[...]

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (EC nº 3/93, EC nº 18/98, EC nº 20/98 e EC nº 41/2003)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, §9º, e do art. 142, §§2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Grifei)

Em continuidade, o artigo 144 da Constituição Federal estabelece ainda a missão dos Corpos de Bombeiros Militares relacionada a segurança pública e a sua subordinação ao Governador do Estado.

Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

[...]

Capítulo III – Da Segurança Pública

[...]

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (EC nº 19/98)

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e **corpos de bombeiros militares**.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; **aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil**;

§ 6º As polícias militares e **corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se** juntamente com as polícias civis, **aos governadores dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios. (Grifei)

No âmbito da Constituição Estadual a Emenda Constitucional nº 33, de 13 de junho de 2013, (EC) emancipou o Corpo de Bombeiros Militar, que até então se restringia a uma das muitas atividades desenvolvidas pela Polícia Militar, passando a partir de então, juntamente com a Polícia Militar, a serem denominados como militares estaduais.

O artigo 108 passou a estabelecer as missões do Corpo de Bombeiros Militar e pela mesma Emenda Constitucional ficou definido que ambas as instituições terão o estatuto, lei de remuneração, regulamento disciplinar e leis de promoção únicas, assim como, enquanto não houver Lei de Organização Básica (LOB) do Corpo de Bombeiros, aplicar-se-á a LOB da Polícia Militar.

Art. 31 — São militares estaduais os integrantes dos quadros efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que terão as mesmas garantias, deveres e obrigações – estatuto, lei de remuneração, lei de promoção de oficiais e praças e regulamento disciplinar único

[...]

“Capítulo III-A

Do Corpo de Bombeiros Militar

Art. 108. O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, **cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:**

I – realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;

II – estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;

III – analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em Lei;

IV – realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;

V – colaborar com os órgãos da defesa civil;

VI – exercer a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;

VII – estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e

VIII – prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial.

[...]

Art. 9º Ficam acrescentados ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os seguintes artigos 51, 52, 53, 54 e 55:

[...]

Art. 53. Até que dispositivo legal regule sobre a organização básica, estatuto, regulamento disciplinar e lei de promoção de oficiais e praças,

aplica-se ao Corpo de Bombeiros Militar a legislação vigente para a Polícia Militar.

§ 1º A legislação que tratar de assuntos comuns como do estatuto, do regulamento disciplinar, da remuneração, do plano de carreira, da promoção de oficiais e praças e seus regulamentos, será única e aplicável aos militares estaduais.

§ 2º A legislação que abordar assuntos como lei de organização básica, orçamento e fixação de efetivo, será específica e aplicável a cada corporação. (Grifei)

Neste norte, o Estatuto da Polícia Militar (Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983), se aplica compulsoriamente ao Corpo de Bombeiros estabelecendo a condição de militares estaduais, seus direitos e prerrogativas, o que será tratado no capítulo da legislação pertinente as movimentações.

3 DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Neste capítulo será analisada a legislação existente e as movimentações ocorridas no período dos três últimos anos CBMSC.

3.1 METODOLOGIA

A metodologia define os métodos e as técnicas necessários para condução da pesquisa científica e define a escolha de como se pretende investigar a realidade. Neste sentido, Gil (2002, p. 27) afirma que método é “o caminho para se chegar a determinado fim”.

Os procedimentos metodológicos utilizados, quanto ao método e as técnicas, consideraram os fins (objetivos) e os meios (procedimentos técnicos adotados).

Quanto aos fins, a pesquisa se classifica como exploratória. Para Gil (2002, p. 41) “as pesquisas exploratórias têm o objetivo de proporcionar uma visão geral acerca de um determinado fato.”

A pesquisa exploratória proporciona “maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito” (GIL, 2010, p.27), e busca uma maior familiaridade com o problema em questão.

A técnica de pesquisa utilizou-se de revisão bibliográfica “com base em material já publicado” (GIL, 2010, p.29) de leis, decretos e regulamentos de outras corporações militares e instituições públicas, doutrinas e julgados de Tribunais e a coleta e análise de dados.

Quanto a coleta e análise de dados, foram utilizados os registros de movimentações da Divisão de Recursos Humanos do CBMSC. Os dados foram analisados com filtros dos três últimos anos, observando a movimentação por demanda, suas motivações e os postos e graduações dos movimentados, de modo a permitir mensurar a necessidade de estipular regras específicas de acordo com o cargo e a função dos bombeiros militares movimentados.

Outro aspecto analisado foi o procedimento administrativo adotado no CBMSC relativo às movimentações para, como resultado final, além da proposta de normatização, também sugerir alterações.

3.2 LEGISLAÇÃO PERTINENTE ÀS MOVIMENTAÇÕES

Inicialmente, de modo a pacificar conceitos, as movimentações e as transferências, próprias da cultura e terminologia militar, se equivalem a remoção prevista nos estatutos do servidor público civil, que em ambos os casos representa o deslocamento do servidor para o âmbito do mesmo quadro, preenchendo-se um claro de lotação.

Esse deslocamento poderá ocorrer com ou sem mudança de sede, nas modalidades de ofício, por interesse da administração pública, ou por interesse próprio do servidor por motivo de saúde ou para acompanhar cônjuge também servidor público.

Esclarecidos os conceitos iniciais passa-se a analisar as legislações pertinentes ao tema que autorizam as movimentações no CBMSC.

Inicialmente ratifica-se que o CBMSC ainda não possui aprovada a sua Lei de Organização Básica (LOB), motivo pelo qual, em razão do parágrafo 2º, do artigo 53, das disposições constitucionais transitórias da CESC/89, adota-se subsidiariamente a Lei nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar para descrever as incumbências da Diretoria de Pessoal do CBMSC, dentre as quais destacamos a classificação e movimentação de pessoal.

LEI Nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983

Dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

[...]

Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 4º - A estrutura organizacional básica da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina compõe-se de :

I – Comando Geral da Polícia Militar

a) - Comandante-Geral – Cmt Geral

b) - Estado-Maior, como órgão de direção geral:

Chefia do Estado-Maior – Ch Em

Subchefia do Estado-Maior – Sub Ch Em

1ª. Seção – PM/1 – pessoal e legislação;

2ª. Seção – PM/2 – informações;

3ª. Seção – PM/3 – instrução, ensino e operações;

4ª. Seção – PM4 – assuntos administrativos;

5ª. Seção – PM5 – assuntos civis;

6ª. Seção – PM/6 – planejamento administrativo, programação e orçamentação;

c) - Diretorias, como órgãos de direção setorial:

Diretoria de Ensino – DE;

Diretoria de Pessoal – DP;

[...]

Art. 18 **A Diretoria de Pessoal** é o órgão de direção setorial do sistema de pessoal incumbido do planejamento, execução, controle e fiscalização das atividades relacionadas com **a classificação e movimentação de pessoal**, inativos, cadastro e avaliação, **direitos, deveres**, incentivos, pessoal civil e recrutamento, bem como de assessoramento às Comissões de Promoções. (Grifei)

Na mesma esteira, a Lei de Organização Básica (LOB) da Polícia Militar foi regulamentada pelo Decreto nº 19.237, de 1983, o qual descreve as atribuições de cada órgão e especificamente da Diretoria de Pessoal.

Decreto nº 19.237, de 14 de março de 1983

Aprova o Regulamento da Lei nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Da Diretoria de Pessoal

[...]

Art. 46 - São atribuições da Diretoria de Pessoal:

I - Planejar, coordenar, fiscalizar, controlar e executar:

- a) Todas as atividades relacionadas com a vida funcional do pessoal militar e civil da Corporação, mantendo registros individuais;**
- b) A seleção para o ingresso na Polícia Militar e para admissão de pessoal civil, bem como o serviço de identificação;
- c) As atividades relativas ao pagamento, alterações e demais encargos relativos ao pessoal inativo e civil;
- d) As atividades pertinentes a documentação do pessoal da Polícia Militar.

II - Desenvolver os planos e baixar as ordens decorrentes das diretrizes da Política de Pessoal da Corporação.

III - Propor a movimentação de Oficiais ao Comandante-Geral, e a de Praças ao Chefe do Estado-Maior.

IV - Preparar os atos de transferencia, classificação e Nomeação de Oficiais.

V - Preparar os atos de transferencia, classificação e designação de Praças e Civis.

VI - Manter ligação através do Comandante-Geral, com os órgãos do Exército relacionados com o controle do Pessoal policial-militar.

VII - Estudar e instruir os processos administrativos, e submetê-lo a consideração do Chefe do Estado-Maior, os que lhe escaparem a competência.

VIII - manter o controle do andamento dos processos e fiscalizar o cumprimento dos prazos.

IX - Manter o controle do pessoal agregado e licenciado.

X - Publicar anualmente os Almanques de Oficiais e Subtenentes e sargentos.

XI - Elaborar a Documentação da Comissão de Promoção de Oficiais e Comissão de Promoções de Praças, bem como dos processos de concessão de medalhas.

XII - Coordenar e controlar a execução do plano de férias da Corporação.

XIII - Coletar dados e realizar inspeção de caráter setorial, visando a elaboração de estudos e propostas de medidas a serem submetidas ao Comandante-Geral, para a melhoria e aperfeiçoamento do sistema de Administração de pessoal.

XIV - Elaborar estatísticas relativas as atividades do sistema de pessoal.

XV - Elaborar sumário e relatórios das atividades da Diretoria.

XVI - Realizar ações destinadas ao atendimento psicológico, avaliação do nível mental e da personalidade dos componentes da Polícia Militar.(Grifei)

Embora o Decreto nº 19.237/83, quando descreve nas atribuições da Diretoria de Pessoal, que cabe a esta propor as movimentações de praças ao Chefe do Estado Maior, ressalta-se que o CBMSC não possuía de imediato esta função, pois a Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003, criou apenas os cargos de Comandante-Geral e Subcomandante-Geral do CBMSC, conforme segue:

Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003
Reorganiza a estrutura administrativa e a remuneração dos profissionais do Sistema de Segurança **Pública da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e estabelece outras providências.**

[...]

Art. 4º **Ficam criados os cargos de Comandante-Geral e Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros**, vinculados ao Grupo Segurança Pública - Corpo de Bombeiros, do Sistema de Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão. (Grifei)

De todo o exposto neste capítulo e no anterior, a emancipação do CBMSC ocorreu pela Emenda Constitucional nº 33, de 13 de junho de 2003, e efetivou-se através das Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003, que criou os cargos de Comandante-Geral e Subcomandante-Geral e pela Lei Complementar nº 259, de 19 de janeiro de 2004, que estabeleceu seu efetivo inicial.

Contudo, não houve de imediato a criação do cargo de Chefe do Estado Maior do CBMSC, embora as atribuições do cargo fossem citadas para as movimentações de praças.

Por este motivo, estas funções foram agregadas, ora às atribuições do Subcomandante-Geral, a exemplo da Portaria nº 061/CBMSC/ 2006, de 15 de março de 2006, revogada tacitamente pelo Decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 e, outrora, as atribuições permaneciam com o próprio Comandante-Geral do CBMSC.

PORTARIA Nº 061/CBMSC/2006, de 15 de março de 2006.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais segundo o artigo 1º, inciso II, da Portaria nº 1.051/GERE/DIGA/GAB/SSP, de 21 de dezembro de 2005, combinado com o Art. 3º, do Decreto nº 3.485, de 15 de setembro de 2005, **RESOLVE:**

Art. 1º **Fica subdelegada competência ao Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar**, aos Diretores, ao Chefe da Divisão de Recursos Humanos, aos Grandes Comandos e aos Comandos de Organizações do Corpo de Bombeiros Militar, relativamente aos efetivos orgânicos que lhe são subordinados, para proferir despachos finais em processos relativos a:

[...]

II- concessão aos servidores militares do Corpo de Bombeiros Militares:

- a) remoção;
- b) Transferência;
- c) outras formas de movimentação de pessoal;
- [...] (Grifei)

Ao CBMSC, como corporação militar estadual e por força constitucional, cabe o mesmo estatuto da Polícia Militar (Lei nº 6.218/83), capitaneando seus direitos e deveres.

O Estatuto dos Militares Estaduais nas diversas alíneas do Art. 50, que relaciona os direitos dos militares, não faz qualquer menção à movimentação como um direito, mas ressalva, em duas alíneas residuais, a assistência social e médica hospitalar para si e seus dependentes e a eventual existência de outros direitos previstos em legislação específica e peculiar, temas que serão abordados posteriormente neste estudo.

Art. 50. São direitos dos policiais-militares:

- [...]
- q) Assistência social e médica hospitalar para si e seus dependentes, nas condições estabelecidas pelo poder Executivo;
- [...]
- r) Outros direitos previstos em legislação específica e peculiar.
- [...]

Analisando outras leis específicas, afetas aos militares estaduais, não foi constatada a existência de regras que tratem da movimentação dos bombeiros militares, à exceção, indiretamente, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual e que atribui aos Secretários de Estado o poder de expedir portarias e distribuir os integrantes de sua pasta.

LEI COMPLEMENTAR Nº 381, de 07 de maio de 2007

Dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual.

[...]

Art. 7º No exercício de suas atribuições cabe aos Secretários de Estado:

I - expedir portarias e ordens de serviço disciplinadoras das atividades integrantes da área de competência das respectivas Secretarias de Estado, exceto quanto às inseridas nas atribuições constitucionais e legais do Governador do Estado;

II - respeitada a legislação pertinente, distribuir os servidores públicos pelos diversos órgãos internos das Secretarias de Estado que dirigem e cometer-lhes tarefas funcionais executivas;

III - ordenar, fiscalizar e impugnar despesas públicas;

IV - assinar contratos, convênios, acordos e outros atos administrativos bilaterais ou multilaterais de que o Estado participe, quando não for exigida

a assinatura do Governador do Estado, observado o disposto no art. 77 desta Lei Complementar;

V - revogar, anular e sustar ou determinar a sustação de atos administrativos que contrariem os princípios constitucionais e legais da Administração Pública;

VI - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos, decidir e promover as correções exigidas;

VII - aplicar penas administrativas e disciplinares, exceto as de demissão de servidores estáveis e de cassação de disponibilidade;

VIII - decidir, mediante despacho exarado em processo, sobre pedidos cuja matéria se insira na área de competência das secretarias que dirigem;

IX - promover seminários de avaliação do cumprimento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento regional de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, articuladamente com a Secretaria de Estado do Planejamento; e

X - exercer outras atividades situadas na área de abrangência da respectiva secretaria e demais atribuições delegadas pelo Chefe do Poder Executivo.

[...]Da Secretaria de Estado da Segurança Pública (Grifei)

A mesma Lei Complementar nº 381/07, define os órgãos que constituem a Secretaria de Segurança Pública (SSP), entre os quais o CBMSC, e estabelece suas competências.

Art. 60. A Secretaria de Estado da Segurança Pública é constituída pelos seguintes órgãos e instituições:

I - Polícia Militar;

II - Polícia Civil;

III - Corpo de Bombeiros Militar;

IV - Instituto Geral de Perícias; e

V - Departamento Estadual de Trânsito. (NR) (Redação da Seção IV e do art. 60, dada pela LC 534/11).

[...]

Art. 61-A. A articulação dos órgãos e instituições constitutivas da Secretaria de Estado da Segurança Pública deverá considerar a implementação de políticas e ações de gestão descentralizadas nas regiões de cada Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional. (NR) (Redação do art. 61-A acrescentada pela LC 534/11).

[...]

Art. 63. Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio de seus órgãos e instituições, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, as atividades relacionadas com: (Redação dada pela LC 534/11).

I - ordem pública;

II - segurança pública;

III - investigação criminal e polícia judiciária;

IV - corpo de bombeiros em colaboração com os municípios e a sociedade;

V - (Redação do inciso V, revogada pela LC 534/11).

VI - policiamento de trânsito;

VII - policiamento ambiental;

VIII - medidas de prevenção e repressão ao uso de entorpecentes e ao crime organizado;

IX - fiscalização de jogos e diversões públicas;

X - fiscalização de produtos controlados;

XI - serviços de perícias criminalística, médico-legais e de identificação civil e criminal;

XII - implantação de núcleos de perícia;

- XIII - promoção da criação de Conselhos Municipais e Comunitários de Segurança;
 - XIV - estímulo e apoio à implantação de guardas municipais, promovendo a formação de seus integrantes;
 - XV - proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas;
 - XVI - coordenação dos centros de apoio às vítimas de crimes;
 - XVII - registro e licenciamento de veículos automotores, habilitação de condutores e campanhas educativas para o trânsito;
 - XVIII - planejamento, coordenação, orientação e avaliação dos programas, projetos e ações governamentais da área da Segurança Pública, nos termos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual, com o acompanhamento dos Conselhos de Desenvolvimento Regional; e
 - XIX - execução, de forma articulada com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, dos programas, projetos e ações governamentais da área da Segurança Pública, nos termos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.
- Parágrafo único. Os órgãos e instituições que integram a Secretaria de Estado da Segurança Pública devem observar as determinações e diretrizes expedidas pelo Gabinete do Secretário e por suas diretorias, relativas:
- I - aos serviços de tecnologia da informação, telecomunicação, monitoramento eletrônico, especificações de padrões tecnológicos, interligação das bases de dados, desenvolvimento de aplicativos e estruturação do sistema integrado de segurança pública;
 - II - aos dados estatísticos e serviços de inteligência;
 - III - à capacitação e aprimoramento profissional;
 - IV - à disponibilização dos dados e informações afetas à Gestão de Pessoas;
 - V - às licitações e contratos de materiais e serviços;
 - VI - à comunicação social;
 - VII - às orientações estratégicas;
 - VIII - às políticas de eficiência dos gastos de manutenção e custeio; e
 - IX - às orientações de investimentos integrados de segurança pública. (NR) (Grifei).

Em seção posterior neste estudo será analisado o número de movimentações ocorridas no CBMSC nos anos de 2013, 2014 e até 6 de julho de 2015, que resultou um total de 3.426 (três quatrocentos e vinte e seis) no período.

A informação foi antecipada para, de modo lógico, se forem consideradas também as movimentações ocorridas na Polícia Militar, na Polícia Civil, no Instituto Geral de Perícias e Departamento estadual de Trânsito (DETRAN), todos pertencentes a estrutura da SSP, seria impossível o gerenciamento de outras demandas na pasta do Secretário de Segurança Pública. Em consequência, foi editado o Decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008, que estabelece as competências dos Secretários de Estado referentes as remoções, transferências e outras formas de movimentação de pessoal, possibilitando a subdelegação destas atribuições, entre outros, ao Comandante-Geral do CBMSC.

DECRETO Nº 1.158, de 18 de março de 2008. (DOESC 18.324, de 18 de março de 2008)

Regulamenta a delegação de competência aos Secretários de Estado, Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral Junto ao Tribunal de Contas e aos Dirigentes de Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com os arts. 7º, incisos I a VIII e X, 9º, 18, 20, 21, 22, inciso II, 55, incisos I e II e 120, da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, e nos termos das Leis nºs 6.844, de 29 de julho de 1986, 6.843, de 28 de julho de 1986, 6.745, de 28 de dezembro de 1985 e 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Das Competências de Titulares e Dirigentes

[...]

SEÇÃO IV

Das Competências Exclusivas do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Art 7º Compete, ainda, ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, na gestão dos Grupos Segurança Pública da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Sistema Prisional e Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, articuladamente com o órgão central e normativo do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos - SAGRH, no que couber a sua área de atuação, proferir despachos finais em processos e editar portarias relativas a:

I - concessão aos servidores dos Grupos Segurança Pública da Polícia Civil, Perícia Oficial, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Sistema Prisional e Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, de:

- a) indenização de representação de chefia;
- b) indenização de estímulo operacional;
- c) adicional vintenário.

II - concessão aos servidores dos Grupos Segurança Pública da Polícia Civil, Perícia Oficial, Polícia Militar e **Corpo de Bombeiros Militar**, de:

- a) medalha, condecoração, comenda e elogio funcional;

b) remoção;

c) transferência;

d) outras formas de movimentação de pessoal;

e) desenvolvimento funcional pela progressão por antiguidade e por merecimento.

III - designação e respectiva dispensa de servidores do Grupo Segurança Pública da Polícia Civil, para responderem pelo expediente de Delegacia Regional Especializada e de Comarca;

IV - designação e respectiva dispensa de servidores dos Grupos Segurança Pública da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para o exercício de função gratificada;

V - concessão de licenças aos servidores dos Grupos Segurança Pública da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar:

- a) para tratamento de saúde própria;
- b) para tratamento de saúde de pessoa da família;
- c) especial;
- d) para tratar de interesses particulares;
- e) para repouso à gestante;
- f) paternidade.

VI - concessão aos servidores dos Grupos Segurança Pública da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de:

- a) averbação de tempo de serviço de militar;
- b) adicional por tempo de serviço;
- c) ajuda de custo;
- d) diárias;

- e) salário-família;
- f) férias;
- g) outros afastamentos temporários;
- h) prorrogação de tempo de serviço aos praças;
- i) autorização para o militar ausentar-se do País, sem ônus para o Estado, em caráter particular;
- j) outras vantagens pecuniárias e indenizações previstas em lei.
- VII - vacância de cargos efetivos dos Grupos Segurança Pública, excluídos os atos de demissão;
- VIII - designação de professores das diretorias ligadas ao ensino, formação e capacitação profissional e respectiva dispensa;
- IX - assinatura de convênios com municípios, relativos a prestação de serviços de bombeiro militar, radiopatrulha, trânsito e outras atividades consideradas por lei de competência da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar;
- X - proposição, acompanhamento, fiscalização e assinatura de contratos administrativos, termos aditivos e apostilamentos necessários;
- XI - agregação e reversão de praças e oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- XII - exclusão do serviço ativo do militar estadual;
- XIII - convocação e dispensa de Oficial da Reserva Remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para compor Conselho Especial de Justiça ou Conselho de Justificação, ambos encarregados de inquérito policial-militar, ou para outros procedimentos administrativos na falta de oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do oficial envolvido;
- XIV - distribuição dos servidores nas Organizações do Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Militar, de acordo com o efetivo legalmente previsto, em razão de modificação dos quadros das Organizações;
- XV - nomeação e exoneração de militares nas respectivas Corporações, para funções previstas em lei, devendo atender aos requisitos de grau hierárquico e qualificação exigida para o seu desempenho;
- XVI - constituição de comissões de licitação de tomada de preço, convite, concorrência, pregão e inexigibilidade e dispensa de licitação para aquisição de suprimentos, obras, equipamentos, materiais e serviços.
- § 1º O Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão poderá subdelegar ao** Diretor-Geral, ao Delegado-Geral de Polícia Civil, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e ao **Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar**, no âmbito da respectiva jurisdição, as competências previstas neste artigo.
- § 2º Na hipótese prevista no artigo anterior, as atribuições previstas nos incisos I, alíneas “a”, “b”, e “c”, II, alíneas “b”, “c” e “d”, III, IV, V, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, VI, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “j”, VIII, X, XIV, XV e XVI, a critério dos Comandantes-Gerais, serão destinadas ao Sub-Comandante Geral da Polícia Militar, ao Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, às Diretorias, aos Grandes Comandos ou aos Comandos de Organização Policial-Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, observando as respectivas competências.**
- § 3º As competências relacionadas no inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, deste artigo, podem ser subdelegadas ao gestor do Setorial Central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos - SAGRH.(Grifei)**

Observa-se que o Decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008, no parágrafo 2º do artigo 7º, faculta ainda que as atribuições relativas as movimentações possam ser subdelegadas ao Subcomandante-Geral.

Neste sentido foi editada a Portaria nº 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP de 17 de dezembro de 2010, publicada no DOE 18.997, de 30 dezembro de 2010.

PORTARIA Nº 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP de 17 de dezembro de 2010 Pag. 63 DOE 18.997 de 30 Dez 2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO, no uso da suas atribuições legais e em conformidade com o inciso III do parágrafo único do art. 74 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, combinado com § 1º do art. 7º do Decreto 1.158, de 18 de março de 2008, RESOLVE:

Art. 1º Subdelegar ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina as competências previstas nos incisos I, II, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI do art. 7º do Decreto Estadual nº 1.158, de 18 de março de 2008.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, ficando sanados os vícios de legitimidade para a prática dos atos, dentro dos limites de subdelegação estabelecidos no art. 1º desta Portaria, a partir de 18 de março de 2008.

Art. 3º Fica revogado a Portaria nº 1.052, de 24 de agosto de 2010 e demais disposições em contrário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MENDES DA SILVEIRA

Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão (Grifei)

Estas são as legislações que amparam as movimentações no CBMSC, da quais observa-se que embora haja subdelegação ao Comandante-Geral para realizá-las, não há nenhuma normatização que discipline os critérios de movimentação dos bombeiros Militares de Santa Catarina e, menos ainda, que estabeleça princípios gerais e normas específicas que diferencie as movimentações de Oficiais e de Praças.

Segundo Robbins, (2010, p.503) “uma formalização intensa na organização gera previsibilidade, ordem e consistência”. Não se afirma que o CBMSC esteja em desordem, mas a falta de critérios e requisitos formais poderá ocasionar demandas judiciais sobre o tema questionando o poder discricionário do Comandante-Geral, assunto específico do capítulo 4.

Contudo, de modo diverso da realidade dos militares estaduais, o servidor público civil do Estado de Santa Catarina, possui em seu próprio estatuto, Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, a previsão de requisitos para sua remoção, que foram regulamentados pelo Decreto nº 1.514, de 25 de julho de 2000.

Os integrantes do magistério público estadual também possuem previsão de critérios de remoção em seu estatuto, Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986.

O estudo comparativo das legislações pertinentes a remoção dos servidores públicos civis do poder executivo catarinense, além de mensurar seus critérios e requisitos, foram analisadas justamente para propor uma melhoraria na capacidade de organização do CBMSC em se adaptar às mudanças impostas pela dinâmica social existente e orientar o comportamento de seus integrantes.

Mas quais são os objetivos da mudança planejada? Primeiro, ela busca melhorar a capacidade da organização de se adaptar às mudanças em seu ambiente. Segundo, visa mudar o comportamento dos funcionários (ROBBINS, 2010, p.567)

A análise comparativa para construção de critérios para movimentação será abordada no capítulo 4.

Quanto a relevância do estudo, ela se manifesta na próxima seção quando será analisada a quantidade de movimentações ocorridas nos anos de 2013, 2014 e até 6 de julho de 2015

3.3 ANÁLISE E DIAGNÓSTICO DAS MOVIMENTAÇÕES NO CBMSC

Um dos objetivos propostos nesse estudo é analisar a quantidade de movimentações no CBMSC, tendo em vista sua representatividade numérica no período dos últimos três anos, diferenciando o quantitativo numérico e percentual entre oficiais e praças e destacando as movimentações por interesse próprio daquelas por interesse público.

A razão em desenvolver o estudo e apresentar um projeto que estabeleça princípios gerais e normas específicas que diferencie as movimentações de oficiais e de praças só se justificaria havendo um montante considerável de movimentações em um pequeno espaço de tempo, revelando assim a sua importância e, de modo complementar, analisar o número de movimentações por interesse próprio, as quais quando requeridas e não atendidas podem resultar na judicialização do processo de movimentação com considerável ônus à imagem institucional e ao princípio da economicidade da administração pública, revelando assim também a sua urgência.

Para se chegar a essas conclusões os dados que seguem foram extraídos dos relatórios de movimentações do CBMSC no período de janeiro de 2013 a 6 de julho de 2015.

3.3.1 As movimentações de 2013 à 2015

O total de movimentações no período de janeiro de 2013 a 6 de julho de 2015, corresponde a 3.426 (três mil quatrocentos e vinte e seis) e a tabela a seguir demonstra a importância do estudo quando compara este número e o percentual representativo em relação ao efetivo ativo total existente no CBMSC em 31 de dezembro de cada ano. Os dados do ano de 2015 foram verificados até o dia 6 de julho.

Tabela 2 – Movimentações ocorridas no CBMSC de 2013 a 06 de julho de 2015

Ano	Total Movimentações	Efetivo do CBMSC	Percentual
2013	1.526	2.736	55,77%
2014	1.210	2.796	43,27%
2015	690	2.707	25,48%

Tabela 2 – Movimentações ocorridas no CBMSC de 2013 a 06 de julho de 2015

Fonte: Tabela elaborada pelo autor com informações do Centro Movimentações da Diretoria de Pessoal do CBMSC (06.07.2015)

Considerando que o ano de 2015 não está finalizado, desprezou-se esses dados, nesta primeira análise, para concluir que o quantitativo médio de movimentações efetivadas nos anos de 2013 e 2014 representaram 49,52% (quarenta e nove virgula cinquenta e dois por cento) do efetivo total existente à época.

Esses dados deveriam ser minuciosamente analisados através da descrição da motivação onde seria possível detectar a movimentação de um mesmo militar mais de uma vez por ano, a exemplo da movimentação por início e término de curso, assim como identificar numericamente aquelas ocorridas por motivo de disciplina, permuta, necessidade de serviço, por necessidade técnica, acompanhamento de cônjuge, motivo de doença e ainda outros.

A transformação da tabela 2 em um gráfico permite uma melhor percepção dos dados apresentados:

Gráfico 1 – Movimentações ocorridas no CBMSC de 2013 a 06 de julho de 2015

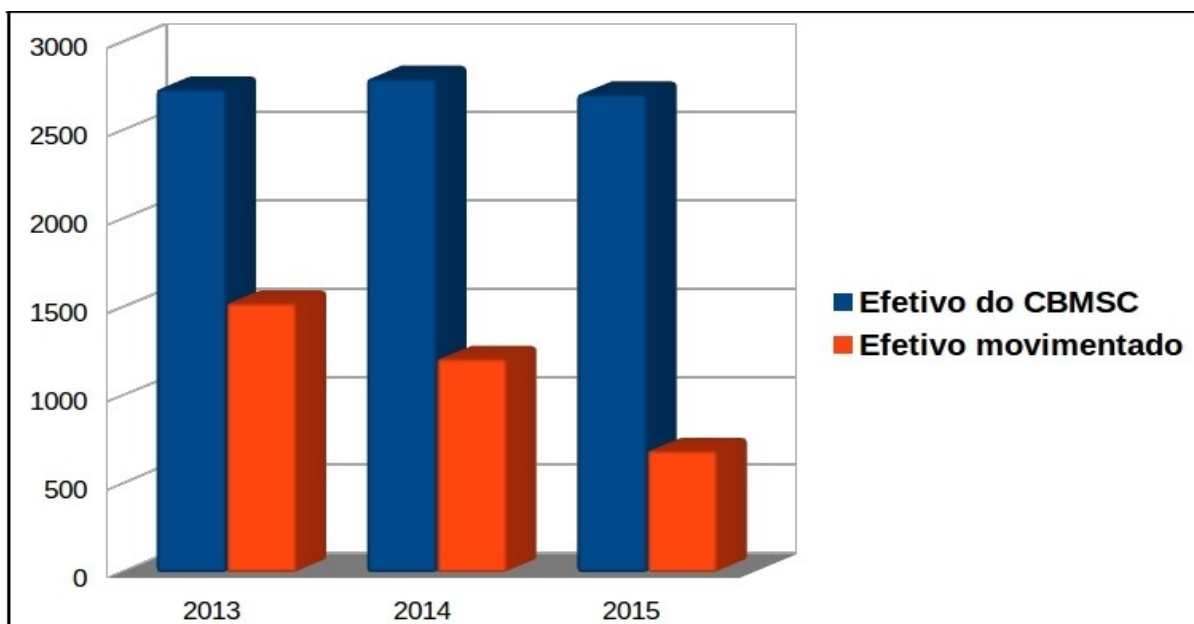


Gráfico 1 – Movimentações ocorridas no CBMSC de 2013 a 06 de julho de 2015
 Fonte: Produção do próprio autor com dados da Tabela 2.

Destas movimentações, não consta no relatório anual as motivações das movimentações do CBMSC, estando esses dados disponíveis apenas nas Notas de Transferência,³ as quais não foram analisadas para o presente trabalho, pois a informação não possui relevância acentuada ao objetivo geral do trabalho.

3.3.2 As movimentações com e sem ônus para o Estado

O segundo fator a ser analisado dos dados encaminhados pela DP são as movimentações sem ônus para o Estado, as quais se consubstanciam pelo interesse próprio através de permuta, acompanhamento de cônjuge, motivo de doença ou quando a movimentação se dá para município limítrofe, sem necessidade de mudança.

Em análise às movimentações sem ônus para o Estado, verifica-se uma média anual de 42% (quarenta e dois por cento).

³ As Notas de Transferência são publicadas no Boletim do Comando Geral semanalmente.

A primeira vista o percentual é expressivo, contudo, comparativamente ao número de requerimentos de bombeiros militares para movimentação por interesse próprio, arquivados na DP, o percentual é considerado reduzido.⁴

Os requerimentos para movimentação por interesse próprio, separados da necessidade do serviço não são atendidos, o que pode, em tese, resultar na judicialização do processo de movimentação pela dicotomia entre interesse público e privado.

A potencialização de demandas judiciais é a razão que evidencia a urgência do estudo.

O direito a movimentação com ônus está previsto na Lei nº 5.645, de 30 de novembro de 1979, que dispõe sobre a remuneração da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, a qual, em decorrência do artigo 31, da CESC/89, adota-se compulsoriamente no CBMSC. Esta lei define os requisitos para o recebimento de ajuda de custo decorrente de movimentações por interesse público.

Da Ajuda de Custo

[...]

Art.44. Ajuda de custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte, paga adiantadamente ao policial-militar, salvo interesse do mesmo em recebê-la no destino.

Art.45. O policial-militar terá direito à ajuda de custo quando movimentado para cargo ou comissão cujo desempenho importe na obrigação de mudanças de uma sede para outra, desligado ou não da organização onde serve.

[...]

Art.47. Não terá direito à ajuda de custo o policial-militar:

I – movimentado por interesse próprio ou em operações de manutenção da ordem pública;

(Grifei)

As movimentações por interesse próprio não geram ônus para o Estado, contudo o atendimento ao interesse particular do bombeiro militar pode ser atendido, mas sem deixar de mensurar também o interesse público adequado às missões constitucionais da corporação.

Para bem atender ao interesse público, a Administração é dotada de poderes administrativos [...] consentâneos e proporcionais aos encargos que lhe são atribuídos. Tais poderes são verdadeiros instrumentos de trabalho, adequados a realização das tarefas administrativas.
(MEIRELLES, 2013, p.124 grifei)

4 Informação disponibilizadas pela DP do CBMSC. Em 6 de julho de 2015

As movimentações sem ônus para o Estado, como já especificado, representaram a média anual de 42% (quarenta e dois por cento) entre 2013 e 2014.

Tabela 3 – Movimentações sem ônus para o Estado ocorridas no CBMSC de 2013 a 06 de julho de 2015

Ano	Total Movimentações	Sem ônus	Percentual
2013	1.526	598	39,18%
2014	1.210	546	45,12%
2015	690	288	41,73%

Tabela 3 – Movimentações sem ônus para o Estado ocorridas no CBMSC de 2013 a 06 de julho de 2015

Fonte: Tabela elaborada pelo autor com informações do Centro Movimentações da Diretoria de Pessoal do CBMSC (06.07.2015)

Transformando a tabela 3 em um gráfico tem-se uma melhor visualização da representatividade das movimentações sem ônus para o Estado:

Gráfico 2 - Movimentações sem ônus para o Estado ocorridas no CBMSC de 2013 a 06 de julho de 2015

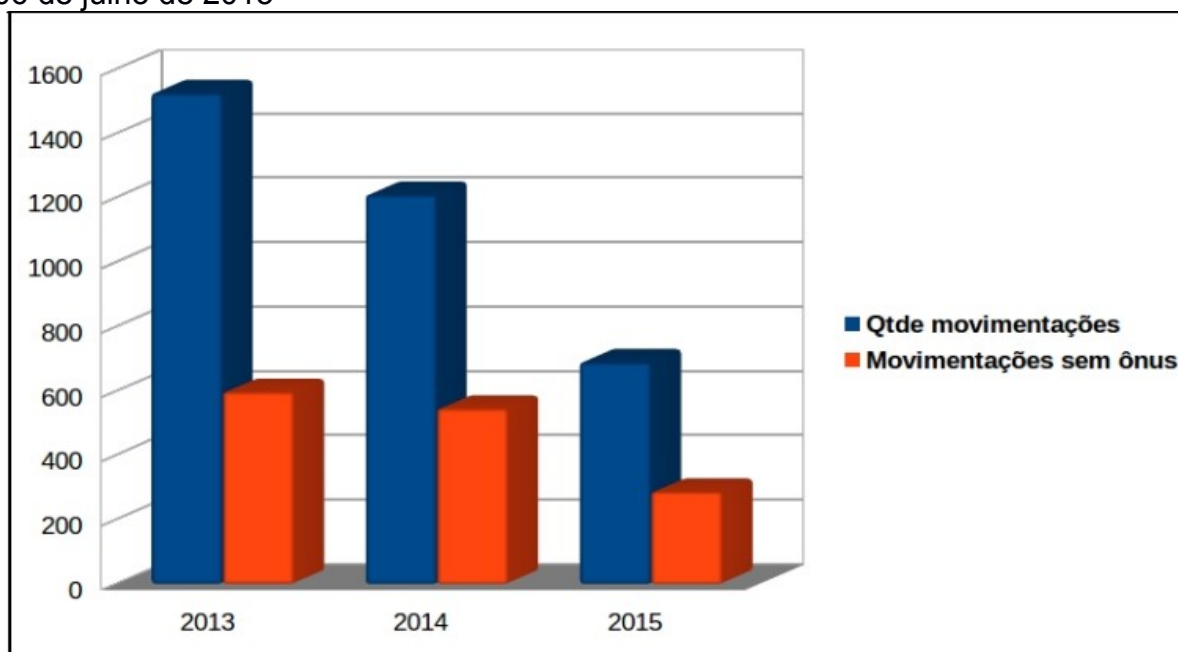


Gráfico 2 - Movimentações sem ônus para o Estado ocorridas no CBMSC de 2013 a 06 de julho de 2015

Fonte: Produção do próprio autor com dados da Tabela 3.

3.3.3 As movimentações de oficiais e praças

Na terceira análise, referente as movimentações de oficiais, inicialmente são resgatadas a informação da Diretoria de Pessoal quanto o efetivo ativo existente em 06 de julho de 2015, que corresponde a 2.707 (dois setecentos e sete) bombeiros militares e, em observância ao almanaque dos oficiais do CBMSC, disponível na website www.cbm.sc.gov.br, consultado em 28 de julho de 2015, apura-se o total de 198 (cento e noventa e oito) oficiais, o que representa percentualmente 7,31% (sete virgula trinta e um por cento) do efetivo ativo existente.

Nas movimentações ocorridas no período de 2013 a 6 de julho de 2015 constata-se uma média anual de 10,02% (dez virgula zero dois por cento).

Tabela 4 – Movimentações de praças e oficiais ocorridas no CBMSC de 2013 a 06 de julho de 2015.

Ano	Quantidade	Praças	Percentual	Oficiais	Percentual
2013	1.526	1.428	93,58%	98	6,42%
2014	1.210	1.080	89,26%	130	10,74%
2015	690	601	87,10%	89	12,90%

Tabela 4 – Movimentações de praças e oficiais ocorridas no CBMSC de 2013 a 06 de julho de 2015.
Fonte: Tabela elaborada pelo autor com informações do Centro Movimentações da Diretoria de Pessoal do CBMSC (06.07.2015)

Em uma representação gráfica da tabela 4, verifica-se que as movimentações de oficiais estão numa porcentagem bastante inferior às de praças, contudo, em análise ao efetivo ativo existente em cada carreira, as movimentações de oficiais são substancialmente mais numerosas, pois o efetivo de oficiais representa apenas 7,31% (sete virgula trinta e um por cento) do efetivo ativo existente no CBMSC, mas as movimentações representam 10,02% (dez virgula zero dois por cento).

A explicação se dá, em parte, além das motivações já elencadas, pela movimentação de oficiais para o exercício de cargos e funções compatíveis com o grau hierárquico e o desempenho em comissões, assunto que será abordado no próximo capítulo.

Gráfico 3 - Movimentações de praças e oficiais ocorridas no CBMSC de 2013 a 06 de julho de 2015.

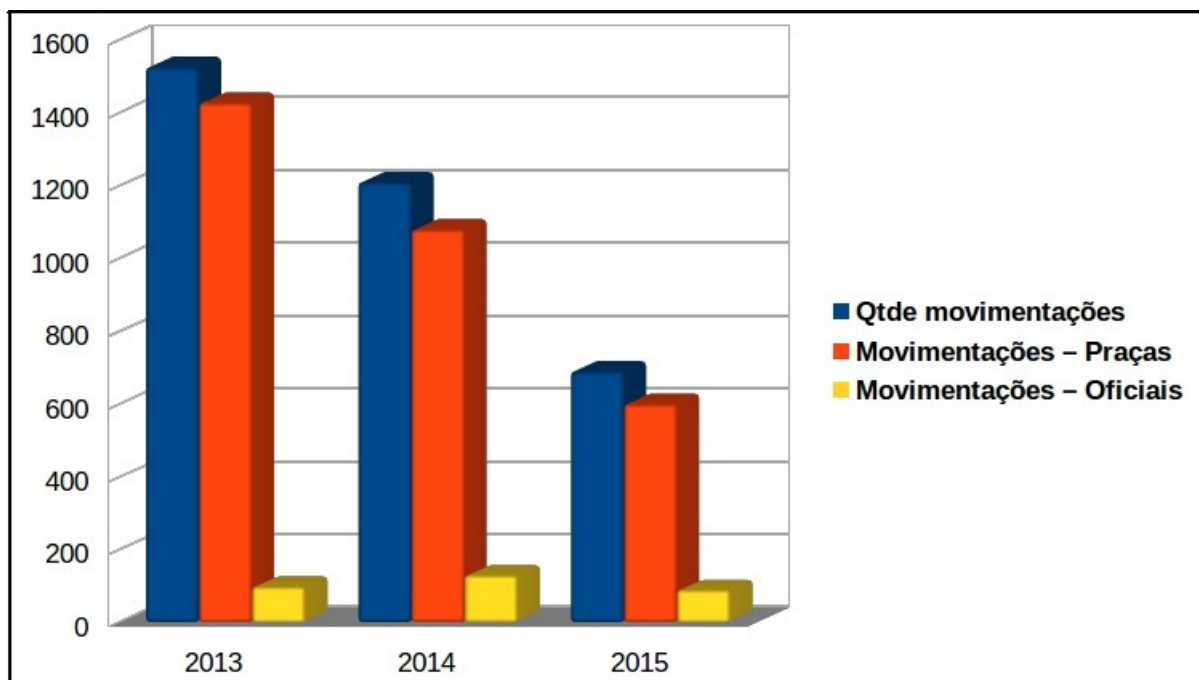


Gráfico 3 - Movimentações de praças e oficiais ocorridas no CBMSC de 2013 a 06 de julho de 2015.
Fonte: Produção do próprio autor com dados da Tabela 4.

Da análise efetuada constata-se um percentual elevado de movimentações que fortalece a importância do estudo, assim como a falta de critérios estimula o encaminhamentos de requerimentos de movimentação por interesse próprio, os quais, quando não atendidos, potencializam a judicialização do processo, razão que evidencia a urgência do estudo.

Pelo exposto, o presente estudo, com o objetivo geral de normatização estabelecendo critérios para movimentação dos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, insere-se num contexto de **urgência e importância**, considerando as técnicas de administração do tempo com a utilização da matriz urgente-importante.

O conceito, conhecido como “Princípio Eisenhower”, foi reproduzido pelo Dr. Stephen R. Covey em sua obra “Os 7 Hábitos das Pessoas Altamente Eficazes”, contudo não nos aprofundaremos na Matriz Urgente-Importante, para não nos distanciarmos do objetivo geral do estudo.

No próximo capítulo serão abordadas as definições para construção do projeto de movimentações no CBMSC.

4 ANÁLISE E PROPOSTA DE INTERVENÇÃO/RECOMENDAÇÃO

O presente capítulo se traduz como o cerne deste estudo, apresentando o referencial teórico para fundamentar a proposta de normatização das movimentações no CBMSC.

Para tanto buscou-se legislações dos servidores públicos civis, de outras corporações militares estaduais e das Forças Armadas, que tratam sobre o movimentações e remoções, além do entendimento jurisprudencial e observações pertinentes de autores que versam sobre o tema.

4.1 REFERENCIAL TEÓRICO

Inicialmente é colocada em discussão a possibilidade de normatização específica para movimentação de oficiais e praças apenas para o CBMSC, considerando sua condição de militar estadual conjuntamente com a Polícia Militar.

A dúvida se apresenta pelo disposto no artigo 31 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que define ambas as corporações como militares estaduais, instituindo-lhes as mesmas leis que versam sobre o estatuto, remuneração e promoções de oficiais e praças, assim como o regulamento disciplinar.

Art. 31 — São militares estaduais os integrantes dos quadros efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que terão as mesmas garantias, deveres e obrigações – estatuto, lei de remuneração, lei de promoção de oficiais e praças e regulamento disciplinar único

Ainda, a mesma CESC/89, no parágrafo 2º do artigo 53 das Disposições Constitucionais Transitórias, define que será específica e aplicável a cada corporação as leis de efetivo e organização básica, mas não há qualquer referência quanto a regulamentação de movimentações.

Art. 53. Até que dispositivo legal regule sobre a organização básica, estatuto, regulamento disciplinar e lei de promoção de oficiais e praças, aplica-se ao Corpo de Bombeiros Militar a legislação vigente para a Polícia Militar.

§ 1º A legislação que tratar de assuntos comuns como do estatuto, do regulamento disciplinar, da remuneração, do plano de carreira, da promoção de oficiais e praças e seus regulamentos, será única e aplicável aos militares estaduais.

§ 2º A legislação que abordar assuntos como lei de organização básica, orçamento e fixação de efetivo, será específica e aplicável a cada corporação. (Grifei)

Neste sentido não se apresenta qualquer impedimento de normatização de movimentação aplicável apenas ao CBMSC, como já ocorre com a legislação referente as condecorações e títulos honoríficos, tratados na PMSC pela Lei nº 6.463, de 23 de novembro de 1984 e pelo Decreto nº 24.555, de 26 de dezembro de 1984, enquanto no CBMSC o assunto é tratado pela Lei nº 13.385, de 22 de junho de 2005 e pelo Decreto nº 350, de 12 de junho de 2007 e, mais evidente ainda é o Decreto Estadual nº 2.497, de 29 de setembro de 2004 que regulamenta o plano de uniformes do CBMSC, completamente distinto da PMSC em suas cores.

Assim, qualquer normatização adotada pelo CBMSC referente a movimentação de seus integrantes independe de manifestação e concordância da Polícia Militar, pois está compreendida entre suas atribuições iniciar projetos para a melhoria do desempenho da organização na alocação dos seus recursos humanos.

Papéis decisórios – Mintzberg identifica quatro papéis relacionados à função de tomada de decisões . No papel de empreendedores, os administradores iniciam e supervisionam novos projetos para a melhoria do desempenho de suas organizações. Como gerenciadores de turbulências, tomam atitudes corretivas diante de problemas imprevistos. Como alocadores de recursos, são responsáveis pela alocação dos recursos físicos, humanos e financeiros nas organizações. Por fim, os administradores ainda desempenham o papel de negociadores quando discutem e negociam com as demais unidades da organização ou com outras organizações com o intuito de obter vantagens para sua própria unidade. (ROBBINS, 2010, p.5 Grifei)

O CBMSC, assumindo seu protagonismo na área bombeiril desenvolveu, através de seu Estado Maior, os objetivos corporativos que estão inseridos em seu atual planejamento estratégico. Entre seus objetivos corporativos, pode-se citar sua expansão no território catarinense com adequação de seus recursos humanos para garantir a excelência de seus serviços.

Objetivos Corporativos

8.1 - Objetivo: Expansão da Presença dos Serviços do Corpo de Bombeiros Militar no Estado.

Descrição: Expansão da presença dos serviços do Corpo de Bombeiros Militar no Estado para levar o serviço do Corpo de Bombeiros Militar ao maior número de municípios possível.

8.2 - Objetivo: Obtenção de Recursos Humanos Adequados ao Cumprimento da Missão.

Descrição: Obtenção de recursos humanos adequados ao cumprimento da missão [...]

8.5 - Objetivo: Excelência na Prestação de Serviços de Bombeiro.

Descrição: Disponibilizar para a sociedade serviços de qualidade. Excelência em Gestão Pública pressupõe atenção prioritária ao cidadão e à sociedade na condição de usuários de serviços públicos e destinatários da ação decorrente do poder de Estado exercido pelas organizações públicas.

8.6 - Objetivo: Fortalecimento Institucional.

Descrição: Fortalecimento Institucional por meio da manutenção da boa imagem da Corporação junto à população e pela consolidação da legislação aplicável à Corporação.[...] (Planejamento Estratégico do CBMSC, Grifei)

Da análise contextual do CBMSC e amparado por sua missão constitucional (discutidas no capítulo 2), aliado ao direcionamento estratégico de capilarização dos serviços desenvolvida desde o ano de 2003, possibilitou-se a identificação de necessidades que poderão ser vistas sob a ótica de problemas ou de oportunidades. O parâmetro dessa observação encaminhará ações diferenciadas.

Para serem competitivas, as organizações precisam demonstrar um nível contínuo de alto desempenho. Atingir esses níveis muitas vezes requer mudanças dramáticas na maneira pela qual as operações internas da organização são estruturadas e gerenciadas. As velhas formas hierárquicas não podem produzir as melhorias necessárias em velocidade, qualidade e produtividade. Esse fato tem levado ao virtual desmoronamento de idéias sobre como a organização pode operar mais eficientemente com menos hierarquia, menor custo fixo e gerência mais participativa **Para fazer face às exigências de hoje e competir eficazmente, as organizações precisam utilizar seus empregados de maneira mais significativa. Isso não é apenas uma questão de desafiar áreas isoladas de organizações, requer modificar todos os principais sistemas internos e práticas administrativas.** (TASHIZAWA,1997, p.28 Grifei)

Atualmente, as movimentações estão centradas na vontade personalística do Comandante-Geral. Normatizar o processo não tira a responsabilidade e o poder do comando, mas poderá evitar erros e proporcionará maior segurança nas decisões e coesão entre seus integrantes.

Além da racionalidade limitada, um grande número de pesquisas indica que os tomadores de decisão também permitem que erros e vieses sistemáticos atrapalhem seus julgamentos. Para minimizar o esforço e evitar dilemas, as pessoas tendem a se valer excessivamente da própria experiência, de seus impulsos, instintos e regras de 'senso comum' convenientes no momento. Em muitos momentos, esses atalhos podem ser válidos. Contudo, eles também podem conduzir a sérias distorções da realidade.(ROBBINS, 2010, p.171 Grifei)

A importância da padronização de normas para a movimentação proporcionará segurança jurídica a seus integrantes e também eficiência nos processos.

Padronização. Esse é o conceito básico que sustenta a burocracia.[...] A burocracia é caracterizada por tarefas operacionais extremamente rotineiras, realizadas por meio de especialização, regras e regulamentos muito formalizados [...]
Seu principal ponto forte é a capacidade de realizar atividades padronizadas de maneira muito eficiente. Reunir as especializações afins em departamentos funcionais traz economia de escala, duplicação mínima de pessoal e de equipamentos e ainda dá aos funcionários a oportunidade de 'falar a mesma língua entre seus colegas.(ROBBINS, 2010, p.477 Grifei)

As organizações que atingem um alto grau de institucionalização como o CBMSC, embora possua apenas 12 anos de emancipação administrativa, para inovar e infundir novos valores em seu ambiente organizacional como a normatização das movimentações necessita de um estudo que o fundamente para alcançar os seus objetivos da organização.

Mudança organizacional é qualquer transformação de natureza estratégica, estrutural, cultural, tecnológica, humana ou de qualquer outro fator capaz de gerar impacto em partes ou no conjunto da organização. (PICARELLI 1999. p. 168)

Desta forma passa-se a abordar as movimentações nos aspectos do interesse público (dever) e do interesse próprio e particular (direito).

4.1.1 A movimentação como um dever.

O regime estatutário dos bombeiros militares de Santa Catarina é definido por dispositivos da Constituição Estadual e pelo próprio Estatuto dos Militares Estaduais (Lei nº 6.218/83), que os difere dos demais servidores públicos estaduais. Em decorrência do artigo 108 da CESC/89 e dos artigos 2º, 3º e 32 do estatuto verifica-se o dever de obediência hierárquica e de dedicação nas atribuições em todo território catarinense.

Art. 108. O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;

[...]

IV – realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;

V – colaborar com os órgãos da defesa civil;

[...]

VII – estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e

VIII – prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial.

[...]

Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983

[...]

Art. 2º A Polícia Militar, subordinada operacionalmente ao Secretário de Segurança e Informações, é uma instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina, destinada à manutenção da ordem pública, na área do na área do Estado, sendo considerada força auxiliar, Reserva do Exército.

Art. 3º Os integrantes da Polícia Militar do Estado em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência da leis vigentes, constituem uma categoria especial, de servidores públicos estaduais e são denominados policiais-militares.

[...]

Dos deveres Policiais-Militares

Art. 32. Os deveres policiais-militares emanam de um conjunto de vínculos racionais e morais, que ligam o policial-militar ao Estado e ao serviço, compreendendo, essencialmente:

I – Dedicção integral ao serviço policial-militar e fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

[...]

IV – Disciplina e respeito à hierarquia;

V – Rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

Neste sentido é incontestável a natureza jurídica da movimentação como um dever do bombeiro militar, em decorrência lógica das obrigações que a carreira lhe impõe.

O Corpo de Bombeiros Militar, como força auxiliar, reserva do Exército, amparado pelo artigo 161 do mesmo estatuto, poderá, quando houver vácuo legislativo ou regulamentar no âmbito estadual, adotar as normas do Exército Brasileiro (EB)

Art. 161. Serão adotados na Polícia Militar, em matéria não regulada na legislação estadual, as leis, decretos, regulamentos e normas em vigor no Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente.

O fato já está sedimentado na corporação, a exemplo da Portaria nº 114/CBMSC/2007, pela qual se adotou o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais; o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas e as Instruções para Padronização do Contraditório e da Ampla Defesa nas Transgressões Disciplinares

PORTARIA Nº 114/CBMSC/2007, de 12 de junho de 2007.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º da Lei Estadual nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983, combinado com o Decreto Estadual nº 19.237, de 14 de março de 1983; o artigo 44, alínea “4”, do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983; e o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, resolve:

Art. 1º Adotar e baixar para cumprimento na Corporação:

I – o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), do Exército Brasileiro, como sendo o Regulamento número 1 (R-1) do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;

II – o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas, do Exército Brasileiro, como sendo o Regulamento número 2 (R-2) do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina; e

III – o Decreto Estadual nº 12.112, de 16 de setembro de 1980, como sendo o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina (RDPMSC), como sendo o Regulamento número 3 (R-3), Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Art. 2º Aprovar e baixar como padrão para emprego na Corporação, com base nos modelos constantes dos ANEXOS IV e V, do Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, Regulamento Disciplinar do Exército (R-4):

I - as Instruções para Padronização do Contraditório e da Ampla Defesa nas Transgressões Disciplinares, ANEXO “A” desta Portaria; e,

II - o formulário do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, ANEXO “B” desta Portaria.

Parágrafo único. É vedado alterar a estrutura do formulário do Processo Administrativo Disciplinar – PAD. (Grifei)

Incontrovertida é a semelhança de valores entre as instituições militares, de modo que as características da profissão militar do Exército Brasileiro também se traduzem na cultura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar.

Em consulta a website www.eb.mil.br/web/centro-de-comunicacao-social-do-exercito/a-profissao-militar, de 28 de julho de 2015, obtem-se as informações a seguir que ratificam a movimentação dos bombeiros militares como um de seus deveres estatutários

CARACTERÍSTICAS DA PROFISSÃO MILITAR

a. Risco de vida

Durante toda a sua carreira, o militar convive com risco. Seja nos treinamentos, na sua vida diária ou na guerra, a possibilidade iminente de um dano físico ou da morte é um fato permanente de sua profissão. O exercício da atividade militar, por natureza, exige o comprometimento da própria vida.

b. Sujeição a preceitos rígidos de disciplina e hierarquia

Ao ingressar nas Forças Armadas, o militar tem de obedecer a severas normas disciplinares e a estritos princípios hierárquicos, que condicionam toda a sua vida pessoal e profissional.

c. Dedicção exclusiva

O militar não pode exercer qualquer outra atividade profissional, o que o torna dependente de seus vencimentos, historicamente reduzidos, e dificulta o seu ingresso no mercado de trabalho, quando na inatividade.

d. Disponibilidade permanente

O militar se mantém disponível para o serviço ao longo das 24 horas do dia, sem direito a reivindicar qualquer remuneração extra, compensação de qualquer ordem ou cômputo de serviço especial.

e. Mobilidade geográfica

O militar pode ser movimentado em qualquer época do ano, para qualquer região do país, indo residir, em alguns casos, em locais inóspitos e destituídos de infraestrutura de apoio à família.

f. Vigor físico

As atribuições que o militar desempenha, não só por ocasião de eventuais conflitos, para os quais deve estar sempre preparado, mas, também, no tempo de paz, exigem-lhe elevado nível de saúde física e mental.

O militar é submetido, durante toda a sua carreira, a periódicos exames médicos e testes de aptidão física, que condicionam a sua permanência no serviço ativo.

g. Formação específica e aperfeiçoamento constante

O exercício da profissão militar exige uma rigorosa e diferenciada formação. Ao longo de sua vida profissional, o militar de carreira passa por um sistema de educação continuada, que lhe permite adquirir as capacitações específicas dos diversos níveis de exercício da profissão militar e realiza reciclagens periódicas para fins de atualização e manutenção dos padrões de desempenho.

h. Proibição de participar de atividades políticas

O militar da ativa é proibido de filiar-se a partidos e de participar de atividades políticas, especialmente as de cunho político-partidário.

i. Proibição de sindicalizar-se e de participação em greves ou em qualquer movimento reivindicatório

O impedimento de sindicalização advém da rígida hierarquia e disciplina, por ser inaceitável que o militar possa contrapor-se à instituição a que pertence, devendo-lhe fidelidade irrestrita. A proibição de greve decorre do papel do militar na defesa do país, interna e externa, tarefa prioritária e essencial do Estado.

j. Restrições a direitos trabalhistas

O militar não usufrui alguns direitos trabalhistas, de caráter universal, que são assegurados aos trabalhadores, dentre os quais incluem-se:

- remuneração do trabalho noturno superior à do trabalho diurno;
- jornada de trabalho diário limitada a oito horas;
- obrigatoriedade de repouso semanal remunerado; e
- remuneração de serviço extraordinário, devido a trabalho diário superior a oito horas diárias.

k. Vínculo com a profissão

Mesmo quando na inatividade, o militar permanece vinculado à sua profissão. Os militares na inatividade, quando não reformados, constituem a "reserva" de 1ª linha das Forças Armadas, devendo se manter prontos para eventuais convocações e retorno ao serviço ativo, conforme prevê a lei, independente de estarem exercendo outra atividade, não podendo por tal motivo se eximir dessa convocação.

l. Consequências para a família

As exigências da profissão não ficam restritas à pessoa do militar, mas afetam, também, a vida familiar, a tal ponto que a condição do militar e a condição da sua família se tornam estreitamente ligadas:

- a formação do patrimônio familiar é extremamente dificultada;
- a educação dos filhos é prejudicada;
- o exercício de atividades remuneradas por cônjuge do militar fica, praticamente, impedido; e
- o núcleo familiar não estabelece relações duradouras e permanentes na cidade em que reside, porque ali, normalmente, passará apenas três anos.(Grifei)

A Administração pública é dotada de poderes proporcionais aos encargos que lhe são atribuídos para atender o interesse público, assim, na continuidade de expansão dos serviços de bombeiro pelo Estado de Santa Catarina ou sua adequação, cabe ao Comando-Geral do CBMSC, empregar seus recursos humanos para atingir estes objetivos.

Para bem atender ao interesse público, a Administração é dotada de poderes administrativos – distintos dos poderes políticos – consentâneos e proporcionais aos encargos que lhe são atribuídos. **Tais poderes são verdadeiros instrumentos de trabalho, adequados a realização das tarefas administrativas.** Daí o serem considerados poderes instrumentais, diversamente dos poderes políticos, que são estruturais e orgânicos, porque compõem a estrutura do Estado e integram a organização constitucional.

Os poderes administrativos nascem com a administração e se apresentam diversificados segundo as exigências do serviço público, o interesse da coletividade e os objetivos a que se dirigem. Dentro dessa diversidade, são classificados, consoante a liberdade da Administração para a prática de seus atos, em poder vinculado e poder discricionário;... (MEIRELLES, 2013, p.124 Grifei)

Incontroverso também o poder administrativo do CBMSC em providenciar a movimentação de seus subordinados para atender o interesse público, por isso o que se passa a discutir ao final deste capítulo são os critérios e os requisitos para proceder a movimentação

Contudo, o contexto social, econômico e político no início deste século XXI - no qual o CBMSC está inserido - impõe o desenvolvimento de gestões administrativas capazes de responder às demandas operacionais e administrativas de modo a observar também outros direitos, entre eles a movimentação por interesse próprio.

4.1.2 A movimentação como um direito.

De modo diverso ao exposto anteriormente consubstanciam-se como um direito as movimentações por interesse próprio, quando existir vaga lotacional no município requerido e se coadunar com o interesse da administração, através da permuta entre dois ou mais bombeiros militares; no acompanhamento de cônjuge, quando este for servidor público e; por motivo de doença para tratamento médico próprio ou de dependente em outra cidade onde houver medicina especializada, além de outros interesses particulares.

O referencial teórico a ser desenvolvido nesta seção se ampara nos conceitos já formulados por Souza (2006, p.2) quando foi analisada a movimentação como um direito do militar.

A movimentação por interesse próprio como um direito do bombeiro militar, gera controvérsias na sua configuração, especificamente pela predominância existente do interesse público sobre o privado e pela inexistência de dispositivos legais específicos sobre o assunto.

As movimentações por interesse próprio no âmbito administrativo, quando ocorrem, se dão, em sua maioria, por mera transigência da autoridade em adequar

as necessidades do subordinado às necessidades da organização, o que se justifica, segundo alguns autores sobre o assunto.

O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos, é indisponível da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado.[...] A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço.(MEIRELLES, 2013, p.484)

[...] o servidor é apenas o meio e não fim da Administração, e toda vez que esta lhe confere uma vantagem deve fazê-lo na exata medida do interesse público.(MEIRELLES, 2013, p.490)

Segundo Chiavenato (1992, p.51) “é necessário uma visão clara dos objetivos, a fim de que estejam certos de estarem trabalhando na mesma direção e num esforço integrado. Muitas vezes não existe nenhuma comunicação dos objetivos da corporação e de seus integrantes.”

Entre a diversidade de interesses próprios do servidor militar para sua movimentação destaca-se a questão da família, por configurar um bem jurídico que possui especial proteção do Estado e que para alguns juristas se sobrepõem aos interesses da Administração Pública, indicando que esta modalidade de movimentação, em alguns casos, é um direito do militar, quando analisada a dicotomia entre o interesse público e a proteção da família.

O Estatuto dos Militares Estaduais (Lei nº 6.218/83) nas diversas alíneas do Art. 50, que relaciona os direitos dos militares, não faz qualquer menção à movimentação como um direito, mas ressalva, em duas alíneas residuais, a assistência social e médica hospitalar para si e seus dependentes e a eventual existência de outros direitos previstos em legislação específica e peculiar.

Art. 50. São direitos dos policiais-militares:

[...]

q) Assistência social e médica hospitalar para si e seus dependentes, nas condições estabelecidas pelo poder Executivo;

[...]

r) Outros direitos previstos em legislação específica e peculiar.

[...]

O Estatuto dos Militares Estaduais de Santa Catarina não possui decreto regulamentador nesta área, assim como não há outras leis específicas afetas diretamente aos militares estaduais sobre regras que tratem da movimentação, de modo que a elaboração da presente normatização irá preencher o vácuo normativo

existente tanto nas movimentações para acompanhar o cônjuge como nas movimentações para assistência médica.

Citou-se anteriormente no capítulo 3, o Decreto nº 1.514, de 25 de julho de 2000, que regulamenta o artigo 22 do Estatuto do Servidor Público Civil (Lei nº 6.745/1985), que estabelece critérios para a remoção dos servidores públicos estaduais civis para acompanhar cônjuge, quando este também for servidor público, podendo ser civil ou militar.

[...]

Art. 3º **A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) também servidor público civil ou militar** de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, assegura, sempre que possível, o aproveitamento do outro no serviço estadual na mesma localidade, desde que o deslocamento tenha ocorrido por interesse da Administração. (Grifei)

Em análise ao regime jurídico dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), verifica-se a ocorrência de regras que disciplinam a movimentação como direito dos servidores. No universo estatutário do servidor público civil a movimentação é tratada como remoção sendo abordada no artigo 36, onde define as situações em que a remoção deve ser atendida independentemente do interesse da administração:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) **para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar**, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) **por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente** que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Grifei)

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterada nestes dispositivos pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, privilegiou a unidade familiar concretizando o princípio constitucional previsto no artigo 226. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

No regime jurídico dos servidores públicos civis federais, em consonância ao texto constitucional, a Administração Pública se obriga a atender as movimentações quando surgem questões relativas a manutenção da unidade familiar, embora o assunto não seja simples e nem esteja pacificado e não raras vezes ocorrem demandas judiciais referentes ao tema.

4.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

A movimentação para o servidor público civil, denominada de remoção, também ocorre em duas possibilidades; a critério da administração ou independente desta, quando atendidos os requisitos das alíneas do inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público Civil Federal), que privilegia a unidade familiar concretizando o princípio constitucional previsto no artigo 226.

Nesse sentido, pode-se mencionar os julgados extraídos em consulta à Revista *Jus Navigandi*, disponível no website: <http://jus.com.br/artigos/8285>, acessado em 21 de jun. de 2015, de confirmação do direito à manutenção da unidade familiar, apresentando os seguintes julgados, respectivamente do STF e do TRF da 5ª Região:

Diante da impossibilidade de serem conciliados, como se tem na espécie, os interesses da Administração Pública, quanto a observância da lotação atribuída em lei para seus órgãos, com os da manutenção da unidade da família, é possível, com base no art. 36 da Lei nº 8.112/1990, a remoção do servidor-impetrante para o órgão sediado na localidade onde já se encontra lotada a sua companheira, independentemente da existência de vagas. (STF – MS 21.893 – DF – T.P. – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 02.12.1994)

Restando comprovada por junta médica oficial o problema de saúde em dependente de servidor, é direito seu a transferência para outra localidade, independentemente da existência de vagas. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R. – AGTR 42553 – (2002.05.00.011171-4) – CE – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria – DJU 25.09.2002 – p. 899)

A Lei nº 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público Federal) não se aplica diretamente aos militares, mas, em decorrência do vácuo legislativo existente ao tema, podem servir como jurisprudência para as decisões judiciais e administrativas que envolvem a movimentação dos bombeiros militares.

Contudo, colaciona-se outro julgado que considera também as peculiaridades da carreira e, muito mais, a carreira militar que ainda não se adaptou ao texto constitucional.

Esse entendimento parece adequado ao Corpo de Bombeiros Militar, uma vez que a regra do artigo 226 da Constituição não deve ser considerada isoladamente, mas sim através de uma visão holística do problema, possibilitando uma interpretação sistemática que considere também o interesse público e a razoabilidade. Nesse sentido, traz-se à colação o seguinte julgado:

A remoção a pedido é um direito do servidor, desde que verificada qualquer das hipóteses dos incisos II e III do art. 36 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, o que não ocorre in casu. 2. **O princípio da unidade familiar (CF, art. 226) não pode ser interpretado de forma isolada, antes deve sê-lo em conjunto com os demais princípios e normas constitucionais, tais como os princípios da independência dos poderes e da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, além do princípio da legalidade.** Ademais, o art. 36 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, dá albergue ao princípio da unidade familiar, compatibilizando, nos casos previstos ao inciso III, os interesses e conveniências familiares com os interesses e conveniências da Administração.3. Precedente do STF. 4. Agravo de instrumento provido e agravo nominado prejudicado.

(TRF 5ª R. – AI 43106 – (2002.05.00.014279-6) – RN – 4ª T. – Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho – DJU 26.12.2002 – p. 234 Grifei)

Outro julgado que destacamos, que desconsidera a aplicação direta da regra do artigo 226 da Constituição referente a manutenção da unidade familiar em contraponto ao interesse público se dá quando o conjuge não é servidor público.

Quanto à condição de "servidor" do cônjuge que enseja a movimentação do outro servidor, **já manifestou-se o STF sinalizando que não deve ser atendida a remoção independente de vaga quando aquele não é servidor público.**

(AMS nº 34000383128 – DF – 1ª T. – Rel. Des. Fed. Aloisio Palmeira Lima – DJU 09.09.2003 – p. 55 Grifei)

A mesma regra se aplica ao pedido para acompanhar cônjuge na hipótese em que o militar ou o servidor público civil recém nomeado tem a primeira lotação diferente da que reside com o seu cônjuge. Esta hipótese se coaduna ao interesse do CBMSC quando o bombeiro militar permanecesse no mesmo município onde

realizou o curso de formação, assim, a interpretação é de que não houve movimentação. O entendimento é de que o cidadão quando se inscreve e se submete ao concurso público para bombeiro militar, aceita as regras do edital e sabe que poderá ser lotado em qualquer das unidades do Estado. Neste sentido segue julgado do TRF da 5ª Região sobre o tema.

A autora submeteu-se a concurso público para provimento do cargo de Agente da Polícia Federal, tendo prévio conhecimento, através do Edital de Concurso, que a critério da Administração, o candidato poderia ser lotado em qualquer Unidade Policial Federal nos Estados e Distrito Federal;

6. Tendo sido nomeada para localidade distinta da que reside com seu cônjuge, intentou a presente ação ordinária, objetivando sua remoção para o seu Estado de origem, sob o argumento de que seu cônjuge é empresário estabelecido a mais de 7 anos no Estado do Ceará, e a sua permanência em outro Estado irá degradar a unidade familiar;

7. Sabe-se que o instituto da remoção previsto no art. 36, parágrafo único, inc. III, letra "a" da Lei 8.112/90 é reflexo da preocupação estampada nos arts. 226 e 227 da Carta Magna, em assegurar uma especial proteção do estado a unidade familiar, a medida em que possibilita o deslocamento do servidor, para acompanhar cônjuge ou companheiro, **também servidor público** civil ou **militar**, de qualquer dos Poderes da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e Municípios, que tenha sido deslocado no interesse da administração.

8. In casu, observando-se que o cônjuge da suplicante é empresário, portanto não se enquadrando na condição de servidor público, resta desamparada legalmente a pretensão aqui deduzida;

9. Apelação improvida.
(AC 303739 (2002.05.00020899-0) - CE – 2ª T.–Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira – DJU 29.08.2003 – p. 745 Grifei)

Nesta mesma linha de raciocínio, convém transcrever o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

[...] 2. **A participação do agravante, em concurso nacional, com posterior aprovação e nomeação em localidade diversa do domicílio do cônjuge, não caracteriza direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança, uma vez que não houve deslocamento no interesse da administração.** 3. O artigo 226 da Constituição Federal, embora seja norma de aplicabilidade imediata, é de eficácia contida, podendo ter alcance reduzido pela legislação ordinária.
(AMS nº 34000383128 – DF – 1ª T. – Rel. Des. Fed. Aloisio Palmeira Lima – DJU 09.09.2003 – p. 55)

De igual modo não se aplica a movimentação por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente também descrito no art 226 da CF/88, quando houver inadaptabilidade do cônjuge, conforme julgado a seguir.

A remoção do funcionário está subordinada ao juízo discricionário de conveniência e oportunidade de preenchimento do cargo na lotação pretendida. Apenas quando o pedido de remoção seja por motivo de saúde

do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, sobrepõe-se à regra geral e será apreciada cada situação concreta. A norma inserta no art. 36 da Lei 8.112/90 prevê a remoção do servidor com o fim precípua de preservar a família, nos termos do art 226 da CF/88, em hipóteses em que o fator desagregador foge ao controle do interessado, como o interesse da administração ou a saúde de familiar. **Não há, entretanto, como ampliar a sua aplicação para o caso, onde a situação de desconforto decorre da inadaptação do cônjuge ao Estado do Rio Grande do Norte.**

(TRF 5ª R. – AC 302518 – 1ª T. – Relª p/o Ac. Des. Fed. Margarida Cantarelli – DJU 17.09.2003 – p. 1026 Grifei)

Pode-se ainda mencionar o julgado extraído em consulta à Revista Jus Navigandi, disponível no website: <<http://jus.com.br/artigos/8285>>. Acesso em: 21 jun. 2015, na qual se conhece a decisão do STJ envolvendo o pedido de remoção de uma serventúria da justiça para acompanhar seu cônjuge militar:

É legal a decisão que indefere pedido de remoção de servidora para acompanhar cônjuge militar das Forças Armadas se o deslocamento não foi por determinação da Administração, mas a critério da funcionária. O entendimento unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão da Justiça gaúcha, impedindo a remoção de uma servidora de Campo Novo para Cruz Alta.

Tatiana Freitas Rosa é servidora do Judiciário gaúcho, lotada em Campo Novo, e seu marido é militar do Grupo de Artilharia do Exército brasileiro, servindo em Cruz Alta, razão pela qual ela pediu sua remoção para esta cidade. O pedido foi indeferido pelo Conselho da Magistratura, o que fez com que ela impetrasse mandado de segurança contra a decisão.

Novamente o pedido foi indeferido. O Tribunal de Justiça (TJ) entendeu que o afastamento do lar se deu por provocação da servidora, uma vez que ela já residia em Cruz Alta quando se candidatou à vaga de oficiala escrevente na outra cidade.

Diante do novo fracasso em sua tentativa de morar perto do marido, a servidora recorreu ao STJ, afirmando possuir direito líquido e certo à remoção para a outra cidade, baseando-se, para tanto, no Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

O relator do caso no STJ, ministro Gilson Dipp, considerou totalmente correta a decisão do Judiciário gaúcho, não havendo direito líquido e certo da servidora a ser resguardado. Para Dipp, ficou bem claro pela decisão do TJ que a situação de afastamento foi criada pela própria servidora, a qual, na constância do casamento, residindo com seu marido em Cruz Alta, aceitou nomeação e posse em Campo Novo, não se tratando de remoção para acompanhamento de cônjuge deslocado no interesse da Administração.

O ministro considerou corretos os argumentos do Governo gaúcho de que ela fez o concurso, foi aprovada e tomou posse no cargo em Campo Novo, quando já era casada e, desde o casamento, o casal residia na outra cidade.

Ou seja: o marido já residia na cidade, não tendo sido removido para lá.

Manteve, assim, a decisão da Justiça do Rio Grande do Sul.

Dos julgados apresentados neste estudo, denota-se que em sua maioria o interesse público e a conveniência da Administração Pública tiveram predominância sobre a proteção da família, prevista no artigo. 226 da Constituição Federal, que embora seja uma norma de aplicabilidade imediata, tem sua eficácia contida e seu alcance reduzido pela legislação ordinária. A legislação afeta aos militares da Forças Armadas já possui regulamentação sobre o tema o qual será destacado na próxima seção.

4.3 OS REGULAMENTOS DAS FORÇAS ARMADAS.

Como citado anteriormente, o CBMSC não possui normatização para suas movimentações, assim como já foi citado também que há dispositivo estatutário (Art. 161) que permite, quando houver vácuo legislativo ou regulamentar no âmbito estadual, adotar as normas do EB.

Contudo, não será tratada a adoção por parte do CBMSC das normas do EB neste tópico, mas apenas uma breve análise quanto a movimentação por interesse próprio do militar.

O Exército Brasileiro possui seu regulamento R-50 (Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército).e a Marinha do Brasil possui o DGPM-310 (Normas sobre nomeação, designação, movimentação, dispensas do serviço, licenças, férias e outros afastamentos temporários do serviço de pessoal militar da Marinha).

Inicialmente será analisada a legitimidade destes regulamentos que normatizam as movimentações nas respectivas Forças Armadas.

Segundo Souza (2006 p.1), a Constituição Federal não estabelece regras quanto a movimentação dos militares, sendo tratadas em legislação infraconstitucional. De acordo com o inciso X do § 3º do Art. 142, § 3º. Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e **outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas**

atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.
(Grifei).

Em raciocínio lógico, denota-se que as movimentações estão inclusas na expressão “outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades”.

Em complemento ao disposto constitucional, segundo Souza (2006, p. 2) as Forças Armadas possuem seus regulamentos internos referentes a movimentação legitimados pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, que assim dispõe:

Art. 4º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um Comandante, nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Defesa, **o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força.**(Grifei)

Do exposto, extrai-se que é atribuição do Comandante de cada Força Armada a gestão dos recursos humanos para atender suas missões constitucionais, estando presentes os princípios basilares do Direito Administrativo, em especial o da Legalidade e o da Supremacia do Interesse Público

Nesse sentido passa-se a analisar o R-50 do Exército Brasileiro e a DGPM-310 da Marinha do Brasil que tratam de movimentações, mas com atenção àquelas por interesse próprio do militar, por ser ainda um tema conflitante.

O R-50 (Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército), aprovado pelo Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996, estabelece, em seu artigo. 1º, os princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças da ativa do Exército, considerando:

- I - o caráter permanente e nacional do Exército;
- II - o aprimoramento constante da eficiência da Instituição;
- III - a prioridade na formação e aperfeiçoamento dos Quadros;
- IV - a operacionalidade da Força Terrestre em termos de pronto emprego;
- V - a predominância do interesse do serviço sobre o individual;
- VI - a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação;
- VII - a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente;
- VIII - a disciplina;
- IX - o interesse do militar, quando pertinente;
- X - a racionalização dos recursos destinados à movimentação de pessoal.

O artigo 2º do R-50 estabelece que "o militar está sujeito, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do País ou no exterior", mas ressalva em seu parágrafo único que "**poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço**". (Grifei)

Os objetivos da movimentação no EB estão dispostos no artigo 13 do R-50 e prevê, entre outros, o atendimento dos interesses individuais (inciso IX).

Em seguida os artigos 15 e 16 disciplinam, respectivamente, a movimentação por interesse próprio e a movimentação para atender problemas de saúde.

Art. 15 A movimentação por interesse próprio, prevista no inciso IX, do art 13, somente poderá ser realizada mediante requerimento do interessado ao órgão movimentador, seguindo os canais de comando, após completado o prazo mínimo de permanência a ser estabelecido pelo Ministro de Estado do Exército.

Art. 16. A movimentação, para atender aos problemas de saúde do militar ou de seus dependentes, poderá ser realizada a requerimento do interessado ao órgão movimentador, seguindo os canais de comando, e considerado o interesse do serviço.

Dos artigos citados conclui-se que o Exército Brasileiro já se encaminha para atendimento do artigo 226 da CF/88 que visa proteger a unidade familiar, tanto no acompanhamento de cônjuge como para tratamento de saúde.

Na Marinha do Brasil, as normas previstas na DGPM-310, dispõem no item 3.7 as Diretrizes para a Movimentação, entre as quais aquelas por interesse privado do próprio militar por motivo social e para acompanhar cônjuge.

Em análise a cada uma destas movimentações, a de interesse do próprio militar preocupa-se primeiro no interesse da Força, pela conveniência do serviço e os requisitos da carreira.

3.7.4 - Movimentação por interesse do próprio militar

a) As movimentações de pessoal devem ser, em princípio, geradas pela conveniência do serviço, observados, sempre que possível, os requisitos de carreira. Entretanto, para o atendimento dos casos previstos na subalínea VI da alínea b) do inciso 3.7.1, os militares poderão ser movimentados para atender a seus próprios interesses, observadas as prescrições deste inciso.

[...]

b) Aos militares será facultado indicar as comissões de sua preferência, através da Folha de Preferência de Comissões para Oficiais (FPCO) e da Folha de Preferência de Comissão de Praças (FPCP), preenchida e encaminhada nos termos do artigo 3.8.

c) As preferências indicadas pelos militares serão atendidas sempre que se coadunarem com o interesse do serviço, devendo ser dada prioridade às que vierem a atender requisitos de carreira.

d) As movimentações decorrentes de FPCO e de FPCP, que afetarem sensivelmente as equipes envolvidas em atividades operativas dos navios, poderão ser flexibilizadas quanto à época de seu cumprimento, pelos respectivos SDP, após os necessários entendimentos com a DPMM, por ocasião das indicações dessas movimentações.

e) O militar que desejar ser movimentado antes de completar o tempo mínimo de comissão, poderá requerer à autoridade que o nomeou ou designou, por meio da sua cadeia de comando, circunstanciando as razões de sua pretensão, observando o previsto na alínea j) deste inciso.

f) O requerimento de que trata a alínea anterior e a FPCO, referida na alínea b), com a solução que for dada a eles, serão juntados às Informações Confidenciais do militar, arquivadas na DPMM, para perfeito esclarecimento futuro das circunstâncias que motivaram a movimentação, ou para registro das preferências do militar por comissões.

g) A movimentação a pedido, feita por autoridades responsáveis por órgãos extra-MB, não será considerada, a não ser no exposto interesse do serviço, e se fundamentada em documento apropriado; neste caso, será registrada nas Informações Confidenciais do militar interessado, ao qual será dado conhecimento do referido pedido; neste mesmo documento deverá ser aposto o seu "ciente" e sua concordância ou discordância com a movimentação solicitada.

h) A movimentação a pedido de terceiros, principalmente de fora do âmbito da MB, além de não ser atendida, por constituir transgressão de preceitos da conduta militar, poderá caracterizar contravenção disciplinar por parte do militar interessado, caso fique constatada a sua participação.

i) Qualquer que seja a origem das movimentações a pedido, deverá ser fielmente observado o que, a respeito, prescreve a LRM.

j) As FPCO e as FPCP serão consideradas, se atendidas, como movimentações por interesse do serviço.

A movimentação por motivo social, prevista no subitem 3.7.6, está relacionada a saúde do militar ou de seus dependentes e está condicionada a prévia análise do serviço social.

A movimentação para acompanhar cônjuge na Marinha do Brasil possui peculiaridades, considerando que as lotações existentes se encontram majoritariamente no litoral. Desta forma fica condicionada à existência de lotação.

Contudo, na inexistência de lotação, a Administração Naval possibilita ao militar o direito de solicitar Licença para Acompanhar Cônjuge (LAC), sem remuneração, por um período de até 2 (dois) anos.

3.7.12 - Movimentação para acompanhar Cônjuge

É aquela decorrente do afastamento, em caráter permanente, dentro do território nacional, do cônjuge ou companheiro reconhecidos legalmente (militar da MB ou não) da sede onde o militar solicitante exerce suas atividades, atendido o interesse do serviço. O encaminhamento das solicitações fica condicionado à existência, na lotação da OM pretendida ou respectivo SDP, de Posto/Graduação e especialidade compatíveis com as do militar solicitante. Caso contrário, será facultado ao militar acompanhante solicitar LAC, nos termos do inciso 2.2.6, ou ainda, ao cônjuge ou companheiro movimentado por interesse da MB, requerer a revisão da sua movimentação.

Dos regulamentos analisados, constata-se que o Exército Brasileiro e a Marinha do Brasil procuraram se aproximar dos ideais traçados pelo texto constitucional, propiciando, ao mesmo tempo, a preservação do interesse público e a manutenção da família, bens juridicamente tutelados pela Carta Magna.

Contudo, é sabido que nem sempre será possível atender ao interesse particular, razão pela qual se alastram os julgados sobre o tema.

Embora a maioria da jurisprudência encontrada diz respeito à movimentação dos servidores públicos civis, tais julgados poderão ser estendidos aos militares, uma vez que as características próprias da carreira militar não são amplamente conhecidas, ou mesmo, como no caso em estudo, quando houver um vácuo regulamentar sobre o tema.

Desta maneira, o princípio constitucional de preservação da unidade familiar, disposto no artigo 226 da CRFB/88, deve ser interpretado em conjunto com os demais princípios constitucionais e normas legais e regulamentares, pois sua eficácia é contida e seu alcance reduzido, visto que não se aplica quando o cônjuge não for servidor público; ou por inadaptação do cônjuge na nova localidade; assim como ao cidadão casado com servidor público que prestar concurso público para localidade diversa de seu domicílio ou decorrente de movimentação por interesse próprio de seu cônjuge.

O disposto na legislação federal também está presente nos estatutos dos servidores públicos civis de Santa Catarina que passará a ser abordado na próxima seção:

4.4 AS LEGISLAÇÕES DE SANTA CATARINA

Embora os militares estaduais não possuam qualquer legislação que disponha sobre os requisitos que orientem o processo de movimentação, diferente é o caso quando analisado o servidor público civil do Estado de Santa Catarina, que possui em seu estatuto, Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, a previsão de remoção por interesse próprio com as modalidades por permuta, por motivo de saúde, e acompanhamento de cônjuge, assim como estabelece critérios na remoção

por interesse do serviço público, a qual recai primeiro ao servidor de menor tempo de serviço e estipula o tempo mínimo de 2 (dois) anos de permanência na última lotação.

LEI Nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985

[...]

Art. 22. O deslocamento do funcionário de um para outro órgão do serviço público estadual, independente de mudança da sede funcional, dar-se-á por ato de remoção, processando-se a pedido, por permuta ou no interesse do serviço público, a critério da autoridade competente.

§ 1º É assegurada a remoção, a pedido, para outra localidade, por motivo de saúde, desde que fiquem comprovadas, pelo órgão médico oficial, as razões apresentadas pelo funcionário.

§ 2º A remoção respeitará a lotação de cada órgão, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º **A remoção por permuta** será processada à vista de pedido conjunto dos interessados, **desde que sejam ocupantes do mesmo cargo.**

§ 4º As disposições deste artigo **não se aplicam** aos funcionários em **estágio probatório**, exceto no caso de remoção por motivo de saúde.

§ 5º Sempre que possível, sendo ambos funcionários, a remoção de um dos cônjuges assegurará o aproveitamento do outro em serviço estadual na mesma localidade.

§ 6º Na remoção por interesse do serviço público deve ser observado:

I - quando fundada na necessidade de pessoal, recairá preferencialmente sobre o funcionário:

- a) de menor tempo de serviço;**
- b) residente em localidade mais próxima;**
- c) menos idoso;**

II - nos demais casos, dependerá de recomendação exarada em processo realizado por uma comissão composta por 03 (três) funcionários estáveis;

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, o funcionário não poderá ser removido antes de decorridos 02 (dois) anos. (Grifei)

A Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, referente ao artigo 22 (remoção) foi regulamentada pelo Decreto nº 1.514, de 25 de julho de 2000, o qual em seu artigo 1º elenca os motivos da remoção e ratifica os critérios para remoção por interesse público.

No artigo 3º menciona o acompanhamento de cônjuge e cita também que este pode ser militar.

DECRETO Nº 1.514, de 25 de julho de 2000

Estabelece critérios para a movimentação dos servidores públicos estaduais no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, através do instituto da remoção.

[...]

Art. 1º O servidor público estadual do Poder Executivo poderá ser deslocado de um para outro órgão, desde que no mesmo quadro pessoal, através de ato de remoção, processando-se:

I - a pedido, a critério da Administração;

II - a pedido, por motivo de saúde;

III - por permuta;

IV - por necessidade de pessoal, a critério da autoridade competente.

§1º A remoção a pedido deve estar fundamentada na necessidade de serviço.

§2º A remoção a pedido, por motivo de saúde, para outra localidade, será concedida desde que fique caracterizada a necessidade pela Gerência de Saúde do Servidor/SEA.

§3º A remoção por permuta será processada à vista de pedido conjunto dos interessados, desde que sejam ocupantes do mesmo cargo.

§4º A remoção por necessidade de pessoal independente da concordância do servidor e do nível em que estiver na carreira, recaindo preferencialmente sobre aquele que:

I - possui menor tempo de serviço;

II - residir em local mais próximo;

III - for menos idoso;

IV - nos demais casos, dependerá de recomendação exarada em processo realizado por uma comissão composta por 3 (três) servidores estáveis, indicados pelo Secretário de Estado da Administração.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica aos servidores em estágio probatório, exceto no caso de remoção por motivo de saúde.

Art. 3º A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) também servidor público civil ou militar de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, assegura, sempre que possível, o aproveitamento do outro no serviço estadual na mesma localidade, desde que o deslocamento tenha ocorrido por interesse da Administração.

Art. 4º No processo de remoção a pedido deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o servidor deve estar em efetivo exercício, há pelo menos 1 (um) ano, no órgão que pretende ser removido;

II - haver compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais de cada órgão;

III - ter obtido excelente avaliação de desempenho, realizada pela chefia imediata, durante o período de disposição, condizente com as atribuições do seu cargo, dando ênfase às atividades desenvolvidas;

IV - ao dirigente do órgão de destino compete ratificar a avaliação de desempenho do servidor e a confirmação do interesse na remoção.

Art. 5º A remoção fica condicionada à existência de vaga no quadro lotacional do órgão de destino, sendo previamente apreciada pelo Órgão Central do Sistema de Administração de Recursos Humanos. (Grifei)

Outra carreira, do magistério público estadual, também possui previsão de remoção em seu estatuto, Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986, do qual também se extrai a motivação por permuta, por motivo de saúde, e acompanhamento de cônjuge.

DA REMOÇÃO

[...]

Art. 66 - Remoção é o deslocamento voluntário do membro do magistério de sua lotação para outra unidade educacional.

A Lei Complementar nº 36, de 18.04.91, art. 1º, parágrafo único, dá a seguinte redação: “a remoção dos membros do magistério público dar-se-á nos casos de acesso, remoção voluntária e diminuição de lotação, na forma disciplinada pela Lei no 6.844, de 29 de julho de 1986.”

Art. 67 - A remoção se faz anualmente por concurso ou por permuta, respeitada a lotação das respectivas unidades educacionais.

Parágrafo único - O concurso de remoção, de que trata o “caput” deste artigo, precederá aos concursos de acesso e ingresso.

Art. 68 - A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados, entre um e outro ano letivo.

Parágrafo único - Os permutadores devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.

Art. 69 - **A remoção independerá de concurso:**

I - para o membro do magistério casado cujo cônjuge ou companheiro(a) tiver ou fixar residência em outro município que impeça o exercício em seu local de trabalho, devidamente comprovado;

II - para o membro do magistério que, por **problema de saúde**, fique impedido do exercício em seu local de trabalho, comprovado mediante relatório detalhado, no qual fique evidenciado de que forma a mudança do local de trabalho contribuirá no tratamento médico, expedido pelo órgão médico oficial;

III - para o membro do magistério quando o cônjuge, filho ou genitor que viva a suas expensas necessitar de **tratamento médico especializado** por período superior a 01(um) ano, que impeça o exercício em seu local de trabalho, comprovado por relatório motivado, expedido pelo órgão Médico Oficial.

IV - quando ocorrer extinção de escola, alteração de matrícula ou disciplina, que importe em diminuição de lotação;

V - quando possibilitar que o membro do magistério frequente curso regular de formação na área da educação, devidamente comprovado por atestado de matrícula.

VI - para o membro do magistério **cujo cônjuge, quando do casamento, tiver residência fixa e/ou ocupação em localidade diversa** da sua, devidamente comprovada.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos I, II e VI, não havendo vaga, a remoção pode ser substituída pela atribuição do exercício.(Grifei)

Também no Estado de Santa Catarina, o Poder Judiciário, através da Lei Complementar nº 367, de 07 de dezembro de 2006, prevê aos membros da magistratura a movimentação por opção, remoção, permuta ou promoção, porém por ser de poder independente do executivo seus conceitos não serão aprofundados.

LEI COMPLEMENTAR Nº 367, de 07 de dezembro de 2006

[...]

Art. 31. A movimentação dos Magistrados na carreira dar-se-á por opção, remoção, permuta ou promoção.

O estudo comparativo das legislações atinentes a remoção dos servidores públicos civis do poder executivo catarinense, além de mensurar seus critérios e

requisitos, se fundamenta no auxílio de propositura dos critérios para normatização de movimentações do CBMSC, visando a melhoria da organização em se adaptar às mudanças impostas pela dinâmica social existente e orientar o comportamento de seus integrantes.

Mas quais são os objetivos da mudança planejada? Primeiro, ela busca melhorar a capacidade da organização de se adaptar às mudanças em seu ambiente. Segundo, visa mudar o comportamento dos funcionários (ROBBINS, 2010, p.567)

O estudo não se encerra aqui, sendo que as movimentações dos militares possuem ainda outros aspectos a serem discutidos no tocante a diferenciação de oficiais e de praças. Para isso, serão utilizados por base as regulamentações de movimentação das Polícias Militares e Bombeiros Militares de outros Estados.

4.5 A REGULAMENTAÇÃO DAS MOVIMENTAÇÕES DE MILITARES DE OUTROS ESTADOS

Em análise a normatização de movimentações nas polícias militares e corpos de bombeiros militares encontra-se muita similaridade ao R-50 - Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército, aprovado pelo Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996.

Fundamenta-se o fato pela cultura organizacional repassada aos militares estaduais em decorrência dos preceitos constitucionais que os denominam como força auxiliar, reserva do Exército.

Neste viés faz-se referência ao Decreto nº 7.510, de 18 de outubro de 1981, que aprova o Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da Polícia Militar de Pernambuco, o qual traz como diferencial apenas o tempo mínimo de permanência de 4 (quatro) anos para praças e 3 (três) anos para oficiais poderem requerer movimentação por interesse próprio, assim como recomenda que o praça aprovado no Quadro de Oficiais Administrativos ou Especialistas deva servir em outro município.

De igual modo se encaminha o Decreto nº 6.142, de 7 de agosto de 1981, que aprova o Regulamento de Movimentação dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, ressaltando apenas o tempo mínimo de permanência de 2 (dois) anos para

praças e 4 (quatro) anos para oficiais poderem requerer movimentação por interesse próprio.

Segue o mesmo modelo o Decreto nº 4.581, 24 de setembro de 1981, que aprova o Regulamento de Movimentação dos Bombeiros Militares do Rio de Janeiro, que estabelece o tempo mínimo de permanência de 2 (dois) anos para oficiais poderem requerer movimentação por interesse próprio e não podendo permanecer mais de 5 (cinco) anos na mesma função.

O Decreto nº 591, de 26 de agosto de 1980, que aprova o Regulamento de Movimentação dos Bombeiros Militares do Mato Grosso é idêntico ao de Pernambuco.

Difere das regulamentações citadas a Portaria nº 578, de 13 de outubro de 1999, que aprova o Regulamento de Movimentação dos Bombeiros Militares do Pará, inicialmente em sua forma, por ser uma Portaria do Comandante-Geral, mas também porque prevê a suspensão do soldo se o militar for movimentado para órgão estranho ao Corpo de Bombeiros. Define ainda que a decisão sobre os requerimentos de movimentação por interesse próprio é exclusiva ao Comandante-Geral. Outra inovação é a criação do Banco de Recursos Humanos (BRH), no qual o bombeiro militar se inscreve para movimentação.

Por fim, é analisada a I-2 - Instrução para Movimentação de Policiais Militares de São Paulo, a qual se diferencia das demais por não utilizar a estrutura do R 50 do Exército Brasileiro, mas também pelo seu conteúdo quando estabelece requisitos para movimentação por interesse próprio, dos quais cita-se:

- a- estar no mínimo no comportamento bom, se for praça;
- b- não estar sendo processado;
- c- deve respeitar o prazo de permanência descrito no seu edital de concurso público.

Mostra-se uma normatização atual pois aborda as movimentações para acompanhar cônjuge, as quais estão em consonância aos julgados analisados em seção anterior.

Embora seja discutível criar os critérios através de uma instrução baixada pelo Comandante-Geral, a mesma transfere a responsabilidade das movimentações de coronéis ao Governador do Estado, de oficiais superiores e comandantes de unidade ao Secretário da Segurança Pública, sendo de competência do próprio

comandante apenas a movimentação de oficiais intermediários e subalternos sem comando. Os praças são movimentados pelo Diretor de Pessoal.

As competências para movimentação de bombeiros militares em Santa Catarina serão abordadas na proposta de projeto de normatização de movimentações.

Na próxima seção será abordada a proposta de intervenção e recomendações

4.6 PROPOSTA DE INTERVENÇÃO

Ao iniciar a presente seção é relevante frisar que em Santa Catarina os militares estaduais não possuem carreira única, com ingresso no cargo de soldado e seu ápice e término no cargo de coronel.

A incursão no tema se torna necessária para diferenciar a carreira de praça e a carreira de oficial, as quais possuem diferentes responsabilidades e atribuições.

A Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina, já em seu artigo 1º evidencia a diferença entre as duas carreiras.

Art. 1º O ingresso nas carreiras de praças e de oficiais das instituições militares estaduais dar-se-á mediante concurso público, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar(Grifei).

Atualmente a carreira e a promoção de praças é regulada pela Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2006, que trata do Quadro Combatente (na PMSC e no CBMSC) e; pela Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982, que cria na PMSC o Quadro Especial de Praças e no CBMSC trata do Quadro Complementar de Praças, ambas comumente chamados de “Quadro Juruna”.

A carreira de oficiais está prevista na Lei nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983. Este intróito é relevante para apresentar as singularidades entre as classes de servidores, delimitar as diferentes carreiras e as peculiaridades dos seus quadros bem como evidenciaras competências de cada cargo.

O conceito de cargo baseia-se nas noções de tarefa, atribuição e função.[...] O cargo é composto de todas as atividades desempenhadas por uma pessoa, que podem ser englobadas em um todo unificado e que ocupa uma posição formal no organograma da organização. Para desempenhar suas

atividades, a pessoa que ocupa um cargo deve ter uma posição definida no organograma. Dentro dessa concepção, um cargo constitui uma unidade da organização e consiste em um conjunto de deveres e responsabilidades que o tornam separado e distinto dos demais cargos. A posição do cargo no organograma define seu nível hierárquico, a subordinação, os subordinados e o departamento ou divisão onde está situado. (CHIAVENATO, 2009, p.206)

Considerando a existência de duas carreiras distintas na classe dos militares estaduais do CBMSC, é prudente a definição de normas específicas a cada uma.

4.6.1 Normas específicas para as movimentações

Para o estabelecimento de normas específicas para as movimentações deve-se analisar as competências dos diferentes cargos e sua ordenação nas carreiras, assim como a previsão de suas responsabilidades que estão previstas no Estatuto dos Militares Estaduais de Santa Catarina (Lei nº 6.218/83) como exposto a seguir.

Art. 4º O serviço policial-militar consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica, relacionados com a manutenção da ordem pública.

[...]

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar.

A Autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º **A hierarquia policial-militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações;** e dentro de um mesmo posto ou graduação; se faz pela antiguidade. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

[...]

Art. 16. **Os Círculos hierárquicos, à escala hierárquica são fixados de conformidade com os anexos I e II.**

§ 1º **Posto é o grau hierárquico do Oficial,** conferido pelo ato do Governador do Estado e confirmado em Carta Patente.

§ 2º **Graduação é o grau hierárquico da praça,** conferido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 3º O aspirante-oficial PM e o aluno-oficial PM são denominados praças especiais.

[...]

Art. 21. **Cargo policial-militar é aquele que só pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo.**

§ 1º O cargo policial-militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organização ou previsto, caracterizado ou definido com tal em outras disposições legais.

§ 2º **A cada cargo policial-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidade que se constituem em obrigações do respectivo titular.**

§ 3º **As obrigações inerentes ao cargo policial-militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico** e definidas em legislação ou regulamentos peculiares.

Art. 22. Os cargos policiais-militares são providos com pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único O provimento de cargo policial-militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa da autoridade competente.

[...]

Art. 24. Função policial-militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo policial-militar.

Art. 25. Dentro de uma mesma organização policial-militar, a seqüência de substituições para assumir cargo ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades, relativas, são estabelecidas na legislação peculiar, respeitadas a precedência e a qualificação exigidas para o cargo ou para o exercício da função. (Grifei)

A previsão estatutária das carreiras de oficiais e praças militares de Santa Catarina está em consonância aos ensinamentos de Helly Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, da qual destaca-se a diferenciação de Classes, Carreiras, Quadros e Cargos, de modo a subsidiar o presente estudo para criação de normas específicas para as movimentações de oficiais e praças do CBMSC.

Os cargos distribuem-se em classes e carreiras, e excepcionalmente criam-se isolados.

Classe – É o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira. (MEIRELLES, 2013, p.477)

Carreira – É o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário. O conjunto de carreiras e de cargos isolados constitui o quadro permanente do serviço dos diversos Poderes e órgãos da Administração Pública. As carreiras iniciam-se e terminam nos respectivos quadros.

Quadro – É o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de uma mesmo serviço, órgão ou Poder. O quadro pode ser permanente ou provisório, mas sempre estanque, não admitindo promoção ou acesso de um para o outro.

Cargo de carreira – É o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional. (MEIRELLES, 2013, p.478)

Pelos ensinamentos de Helly Lopes Meirelles, aplicados ao caso em concreto, podemos afirmar que classe corresponde aos Militares Estaduais integrantes da PMSC e do CBMSC e as carreiras correspondem aos oficiais e as praças.

Os quadros em cada carreira estão dispostos em oficiais combatentes, oficiais auxiliares; praças combatentes e praças especiais na PMSC e; oficiais combatentes; praças combatentes e praças complementares no CBMSC.

Os cargos estão dispostos em postos na carreira de oficiais e em graduações na carreiras de praças.

Em consonância ao disposto, o Estatuto dos Militares Estaduais define a atribuição de comando e suas responsabilidades inerentes a carreira de oficiais, os praças graduados (Subtenentes e Sargentos) como auxiliares das atividades dos oficiais e o cabos e soldados como elementos de execução.

Art. 35. Comando é a soma de autoridades, deveres e responsabilidades de que o policial-militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma Organização Policial Militar.

§ 1º O comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal em cujo exercício o policial-militar se define e se caracteriza como Chefe.

§ 2º Aplicar-se à direção e á chefia de Organização Policial-Militar, no que couber, o estabelecido para comando.

Art. 36. A subordinação não afeta, de modo algum a dignidade pessoal do policial-militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierárquica da Polícia Militar.

Art. 37. O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do comando, da chefia e de direção das organizações policiais-militares.

Art. 38. Os Subtenentes e Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais que no adestramento e no emprego dos meios quer na instrução e na administração policial-militar, bem como são ainda empregados na execução de serviços de policiamento ostensivo peculiares a Polícia Militar.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas no caput deste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e Sargentos deverão impor-se pela lealdade, exemplo e capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, regras do serviço e normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, bem como pela manutenção da coesão e do moral, em todas as circunstâncias.

Art. 39. Os cabos e soldados são essencialmente elementos de execução. (Grifei)

O anexo I do Estatuto dos Militares Estaduais de Santa Catarina (Lei nº 6.218/83), disposto na tabela a seguir, cristaliza a situação fática descrita, na qual apresenta o círculo de oficiais distinto do círculo de praças.

Descreve também os postos e as graduações previstos na hierarquia militar.

Tabela 5 - Anexo I da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

	Círculo de Oficiais		Coronel PM Tenente-Coronel PM Major PM
Círculo de Oficiais	Círculo de Oficiais Intermediários	Postos	Capitão PM
	Círculo de Oficiais Subalterno		1º Tenente 2º Tenente
Círculo de Praças	Círculo de Subtenentes e Sargentos	Graduações	Subtenente PM 1º Sargento PM 2º Sargento PM 3º Sargento PM
	Círculo de Cabos e Soldados		Cabo PM Soldado PM 1ª Classe Soldado PM 2ª Classe Soldado PM 3ª Classe

Tabela 5 – Círculo de Oficiais e Praças.

Fonte: Anexo I da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro 1983.

O mesmo Estatuto dos Militares Estaduais ainda prevê a condição de praças especiais que frequentam o curso de formação ou estão em estágio probatório.

Art. 40. Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Os praças especiais estão em condição não operacional, lotados na Diretoria de Ensino, frequentando curso de formação para ascensão na carreira ou ainda, no caso específico dos aspirantes-a-oficial lotados em unidade operacional para realização de estágio probatório.

O termo carreira agrega vários significados, que no caso em tela, se refere à estruturação de cargo público do CBMSC. Incide, portanto, em fatores condicionantes da organização, razão pela qual o conceito a seguir é o mais adequado:

Carreira são as seqüências de posições ocupadas e de trabalhos realizados durante a vida de uma pessoa. **A carreira envolve uma série de estágios e a ocorrência de transições que refletem necessidades, motivos e aspirações individuais e expectativas e imposições da organização e da sociedade.** Da perspectiva do indivíduo, engloba o entendimento e a avaliação de sua experiência profissional, enquanto, **da perspectiva da organização, engloba políticas, procedimentos e decisões ligadas a espaços ocupacionais, níveis organizacionais, compensação e movimento de pessoas.** Estas perspectivas são conciliadas pela carreira dentro de um contexto de constante ajuste, desenvolvimento e mudança. (LONDON e STUMPH, 1982 apud DUTRA, 1996, p.17 Grifei)

Essa definição baliza dois princípios importantes na carreira de oficial do CBMSC :

- a- A carreira é resultado da relação estabelecida entre a pessoa e a corporação, englobando as perspectivas de ambos;
- b- A carreira deve ser elemento de conciliação dinâmica das expectativas entre a pessoa e a organização.

A inclusão no curso de formação, nesse contexto, especialmente em uma estrutura hierárquica como a do Corpo de Bombeiros Militar, precede de uma análise pelo candidato do ambiente organizacional, de modo a atender as necessidades da corporação como dos candidatos interessados, sabedores dos direitos e deveres.

Neste norte, as movimentações decorrentes da formatura no Curso de Formação decorrem não somente da necessidade da organização - CBMSC - que atende a uma estratégia de comando, mas também é composta de regras e de procedimentos simbólicos estabelecidos e sedimentados na cultura organizacional que proporcionam estabilidade e significado pela qual a classificação por mérito intelectual é determinante para a escolha das vagas existentes e oferecidas aos formandos.

O cidadão ao se inscrever em concurso público e ingressar na carreira bombeiro militar, pelo descritivo no edital, é sabedor de suas peculiaridades, especialmente afetas a mobilidade geográfica por todo Estado de Santa Catarina.

Essas imposições, próprias da natureza militar, devem ser consideradas pelo candidato ao se inscrever no concurso público, uma vez que os próprios dispositivos constitucionais já estabelecem diferenças entre os militares e as demais servidores públicos.

Em consequência, diferente de outras carreiras públicas, a movimentação dos militares por interesse público é bastante comum e está sujeita ao juízo discricionário de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

O anexo II do Estatuto dos Militares Estaduais de Santa Catarina (Lei nº 6.218/83) disposto na tabela a seguir traz a relação de praças especiais vinculadas à área de ensino e que após a conclusão do curso de formação estão sujeitas a movimentação para qualquer unidade todo Estado, respeitando a existência de lotação e da adequação do cargo e das funções inerentes.

Tabela 6 - Anexo II da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

Praças	Frequentam o Círculo de Oficiais Subalternos	Aspirante-a Oficial PM
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais tem acesso ao Círculo de Oficiais	Aluno-Oficial PM
Especiais	Excepcionalmente ou em reuniões sociais tem acesso ao Círculo de Subtenentes e Sargentos	Aluno do Curso de Formação de Sargento PM
	Frequentam o Círculo de Cabos e Soldados	Alunos do Curso de Formação de Cabo, Formação e Adaptação de Soldado de qualquer das Classes

Tabela 6 – Praças especiais

Fonte: Anexo II da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro 1983.

Do exposto extrai-se que para a criação de normatização das movimentações no CBMSC torna-se relevante descrever os princípios gerais inerentes a classe de militar estadual, distintos dos servidores públicos civis e, mais relevante ainda, estabelecer normas específicas para as movimentações de oficiais e de praças.

As movimentações de oficiais estão atreladas ao comando, o qual se vincula ao grau hierárquico em consonância ao disposto no parágrafo 1º do artigo 35 do Estatuto e são essencialmente cargos de chefias. Os comandantes são funções que exigem a confiança do Comandante-Geral de modo a este alcançar seus objetivos de comando e atender o interesse público, por isso devem ser de sua livre escolha.

Cargo de chefia – É o que se destina à direção de serviços. Pode ser de carreira ou isolado, de provimento efetivo ou em comissão, tudo dependendo da lei que o instituir.(MEIRELLES, 2013, p.479)

As movimentações de praças graduados (Subtenentes e Sargentos) estão atreladas a atividades auxiliares de instrução, administração e os cabos e soldados na execução dos serviços operacionais do CBMSC.

Em casos específicos, considerando o interesse e a conveniência da Administração Pública, objetivando a eficiência com redução de custos e a efetividade na qualidade nos serviços prestados, as atividades de instrução e administração se valem dos conhecimentos especializados de seus integrantes, o que pode motivar movimentações com normas específicas.

Cargo técnico – É o que exige conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que encerra.(MEIRELLES, 2013, p.478)

A previsão e o estabelecimento de normas específicas não fere o princípio da isonomia, pois tratam-se de cargos distintos com responsabilidades distintas.

O que o princípio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real. Cargos de igual denominação podem ser funcionalmente desiguais, em razão das condições de trabalho de um e de outro; funções equivalentes podem diversificar-se pela qualidade ou pela intensidade do serviço ou, ainda, pela habilitação profissional dos que as realizam. A situação de fato é que dirá da identidade ou não entre cargos e funções nominalmente iguais. STF, RDA 49/143; RT 97/811(MEIRELLES, 2013, p.549)

Embora genericamente todos sejam bombeiros militares, a diferenciação de carreiras e entre estas a divisão em postos e graduações com diferentes conhecimentos, habilidades e responsabilidades proporciona a legitimidade em estabelecer normas específicas para as movimentações de oficiais e praças.

O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas.(MEIRELLES, 2013, p.548)

Contudo há princípios gerais a serem observados nas movimentações que passamos a discorrer a seguir.

4.6.2 Princípios gerais para as movimentações

Para o estabelecimento de princípios gerais para efetivar as movimentações deve-se analisar inicialmente a existência de lotação.

Lotação – É o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição ou serviço. (MEIRELLES, 2013, p.480)

A lotação leva em consideração a necessidade do serviço na estrutura organizacional e o grau hierárquico necessário para seu desempenho que são definidas através do Quadro de Distribuição de Efetivo (QDE). Desta forma não há

como considerar a movimentação de um bombeiro militar para unidade inexistente ou com sua lotação completa.

De igual modo, se for analisada a carreira de oficiais e praças, percebe-se que todos almejam e concorrem a promoção ao posto ou graduação superior. Já foi citado que o comando se vincula ao grau hierárquico, assim como o soldado e o cabo são essencialmente elementos de execução. As promoções, desejadas por todos os militares, podem impedir sua permanência na lotação de origem, quer porque seu novo posto ou graduação está acima da atual função ou porque a promoção requer novas responsabilidades. Em decorrência não lhe assiste o direito a permanência na lotação original.

Os direitos do titular do cargo restringem-se ao seu exercício, às prerrogativas da função e ao subsídio ou aos vencimentos e vantagens decorrentes da investidura, sem que o servidor tenha propriedade do lugar que ocupa, visto que o cargo é inapropriável pelo servidor. Daí por que a Administração pode suprimir, transformar e alterar os cargos públicos ou serviços independentemente da aquiescência de seu titular, uma vez que o servidor não tem direito adquirido à imutabilidade de suas atribuições, nem à continuidade de suas funções originárias.(MEIRELLES, 2013, p.549)

Este princípio estabelece os impedimentos ou incompatibilidades com a função desenvolvida. Na mesma seara a administração pública pode movimentar o servidor quando sua conduta, após apurada disciplinarmente, não recomenda sua permanência na lotação de origem.

Os impedimentos ou incompatibilidades para o desempenho de função pública constituem restrições perfeitamente admissíveis ao direito dos servidores públicos estatais, autárquicos, e paraestatais, porque é lícito à Administração estabelecer condições para a realização de seus serviços. Assim sendo, permitido é ao Poder Público [...] impor exigências de residência no local do trabalho e quaisquer outros requisitos de eficiência e moralidade do serviço público, desde que não afronte os direitos fundamentais do servidor, resguardados pela Constituição da República. (MEIRELLES, 2013, p.539 Grifei)

Em síntese a todas as legislações analisadas é conveniente que as movimentações do CBMSC sejam construídas com as seguintes motivações:

- a - por necessidade de serviço;
- b - para exercer função de chefia/comando;
- c - em decorrência de conhecimentos especializados;
- d - para frequentar cursos ou estágios de interesse da corporação;
- e - incompatibilidade com a disciplina, com a justiça ou a função;

- f - por mérito intelectual após formação em curso;
- g - por permuta;
- h - a pedido, a critério da Administração;
- i - a pedido, por motivo de saúde;
- j - a pedido, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar.

Quanto as movimentações por necessidade de serviço, decorrentes da conveniência e da oportunidade da Administração Pública e distintas daquelas por mérito intelectual após sua formação em curso e dos militares em estágio probatório, entende-se conveniente elencar 3 (três) critérios para definição do bombeiro militar a ser movimentado:

- a - a critério do Comandante-Geral para função de chefia/comando ou de conhecimento técnico específico;
- b - quando houver interessados, será respeitada a antiguidade no posto ou graduação;
- c - quando não houver interessados, será atribuída ao de menor antiguidade no posto ou graduação.

O estabelecimento de critérios de movimentação por interesse do serviço objetiva a igualdade de tratamento que a Administração Pública deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica, de modo a atender o princípio constitucional da isonomia.

De modo contínuo, as movimentações para função de chefia/comando ou de conhecimento técnico específico, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração Militar voltar-se exclusivamente para o interesse público, motivando o ato com a finalidade específica da função a ser desempenhada de modo a subsidiar caráter discricionário da movimentação.

No processo de movimentação por interesse próprio, sendo a pedido ou por permuta deverão ser observados os seguintes critérios:

- a - o servidor deve estar em efetivo exercício, há pelo menos 2 (dois) anos, na lotação da qual pretende ser movimentado;
- b – deve haver compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais de cada órgão;

c - a movimentação fica condicionada à existência de vaga no quadro lotacional do órgão de destino;

d – compete ao comandante, chefe ou diretor do órgão de destino ratificar a confirmação do interesse na movimentação.

Ao Corpo de Bombeiros Militar (como força auxiliar, reserva do Exército Brasileiro e amparado pelo artigo 161 do estatuto) é possível adotar as conceituações próprias dos militares das Forças Armadas dispostas no Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996, que aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército, especificamente para suprir situações que inexistem no cargo civil.

Todas as movimentações, independente da carreira, quando ocorridas por necessidade de serviço, em decorrência de conhecimentos especializados, para frequentar cursos ou estágios de interesse da corporação, por incompatibilidade com a função e por mérito intelectual após formação em curso, respeitada as exigências de mudança de sede e domicílio, além de outras exigências previstas na Lei nº 5.645, de 30 de novembro de 1979, já analisada anteriormente, terão direito a ajuda de custo.

Indenizações – São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculos dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda. **Normalmente, recebem as seguintes denominações: ajuda de custo – destina-se a compensar as despesas de instalação em nova sede de serviço, pressupondo mudança de domicílio em caráter permanente;** diárias – indenizam as despesas com passagem e/ou estadia em razão de prestação de serviço em outra sede e em caráter eventual; [...] (MEIRELLES, 2013, p.563)

Expostos os princípios gerais e normas específicas para elaboração do projeto para as movimentações de oficiais e praças do CBMSC, cabe a definição da formatação do texto legal.

4.5 A FORMATAÇÃO PARA A PROPOSTA DE NORMATIZAÇÃO

O Capítulo 3 deste estudo “Diagnóstico da situação problema”, abordou que o CBMSC movimentou de janeiro de 2013 a 6 de julho de 2015, o total de 3.426 (três

mil quatrocentos e vinte e seis) bombeiros militares e nos anos de 2013 e 2014 as movimentações representaram 49,52% (quarenta e nove virgula cinquenta e dois por cento) do efetivo total da corporação.

Constatou-se também a inexistência de normas legais que tratam das movimentações no CBMSC, fato que vai de encontro a evolução estrutural da organização, de modo que a construção de normas referente ao tema se mostra oportuna ao momento.

Quanto maior a organização, mais formalizado será seu comportamento. Da mesma forma que a organização mais antiga formaliza o que já viu antes, **a organização maior formaliza o que vê com frequência.** Mais formalmente, quanto maior a organização, mais os comportamentos se repetem; como resultado, quanto mais previsíveis se tornam, maior a propensão para formalizá-los. Além disso, quanto maior o tamanho, maior a confusão interna e, talvez, mais baixo o moral em função da impessoalidade. **A administração deve encontrar meios de tornar o comportamento mais previsível, e para isso, volta-se para regras, procedimentos descrição de tarefas etc., todos instrumentos que formalizam o comportamento.** As constatações das últimas hipóteses também sugerem que a formalização cresce com o aumento do tamanho da unidade. Com a maior especialização, maior diferenciação das unidades, maior necessidade de coordenação (particularmente por meios formais), mais elaboradas são as hierárquias administrativas e mais rigorosas são as distinções entre operadores, analistas e gerentes. Por conseguinte, as organizações maiores serão mais reguladas por regras e procedimentos e farão maior uso da comunicação formal. (MINTZBERG, 2012, p.144 Grifei)

Também foi abordado o Planejamento Estratégico aliado a missão constitucional do CBMSC e, considerando o atual contexto social, econômico e político, com a atuação do CBMSC em catástrofes naturais, a implantação de cursos de formação e aperfeiçoamento e anualmente com o emprego na operação veraneio em todo litoral catarinense, as movimentações são atos administrativos constantes e rotineiros.

Missão organizacional é a declaração do propósito e do alcance da empresa em termos de produto e de mercado. A missão define o papel da organização dentro da sociedade em que está envolvida e significa sua razão de ser e de existir. **A missão da organização é definida em termos de satisfazer a alguma necessidade do ambiente externo e não em termos de oferecer um simples produto ou serviço. A missão está associada com o negócio da organização.** (CHIAVENATO, 2009, p.22 Grifei)

Esse grande número de movimentações para atender as demandas da corporação necessitam de normas claras que ajudem a explicar e a entender o contexto organizacional de modo a estruturar o comportamento de seus integrantes.

Os grupos de trabalho não são multidões desorganizadas. Eles possuem uma estrutura que modela o comportamento de seus membros e ajuda a

explicar e prever o comportamento deles, bem como o desempenho do grupo em si. Entre essas variáveis estruturais estão os papéis, as normas, o *status*, o tamanho do grupo e sua coesão. (ROBBINS, 2010, p.268)

Ultrapassadas as etapas do diagnóstico do problema, da análise de legislações sobre o tema, da elaboração de princípios gerais e normas específicas para o projeto de movimentação do CBMSC, será abordado sobre qual o formato legal adequado.

A Constituição Federal não estabelece regras quanto a movimentação dos militares, sendo tratadas em legislação infraconstitucional. De acordo com o inciso X do § 3º do Art. 142, § 3º. Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e **outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades**, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Grifei).

Em relação aos militares estaduais, estes possuem amparo constitucional no Capítulo VII – Da Administração Pública, Seção III, que os remete ao mesmo inciso X do § 3º do Art. 142.

Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (EC nº 18/98)

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (EC nº 3/93, EC nº 18/98, EC nº 20/98 e EC nº 41/2003)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, §9º, e do art. 142, §§2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.(Grifei)

Em síntese as movimentações estão inclusas na expressão “outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades”.

Em complemento ao disposto constitucional, as Forças Armadas possuem seus regulamentos internos referentes a movimentação legitimados pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, que assim dispõe:

Art. 4º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um Comandante, nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Defesa, **o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força.**(Grifei)

Extrai-se que é atribuição do Comandante de cada Força Armada a gestão dos recursos humanos para atender suas missões constitucionais, mas a exemplo do Exército Brasileiro, o seu regulamento de movimentação para oficiais e praças, foi aprovado como anexo do Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996.

O CBMSC, como força auxiliar, reserva do Exército, amparado pelo artigo 161 do estatuto, poderia pelo vácuo legislativo ou regulamentar no âmbito estadual, adotar subsidiariamente o R-50 (Regulamento de movimentação para oficiais e praças do Exército)

Art. 161. Serão adotados na Polícia Militar, em matéria não regulada na legislação estadual, as leis, decretos, regulamentos e normas em vigor no Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente.

Contudo, em análise ao Decreto nº 2.040/96, este mostrou sua aplicabilidade deficiente para o CBMSC pelas características profissionais de seus integrantes ou mesmo porque enumera situações que não se aplicam ao Corpo de Bombeiros, motivo pelo qual sua adoção direta poderia causar mais equívocos de interpretação do que propriamente solucionar o problema, porém, a estrutura e as definições do R-50, próprias da atividade militar, devem ser aproveitadas para subsidiar o projeto do presente estudo.

Como analisado no Capítulo 3, o Decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008, atribui ao Secretário de Segurança Pública a incumbência das movimentações no CBMSC, o qual através da Portaria nº 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP de 17 de dezembro de 2010, subdelegou a prática ao Comandante-geral do CBMSC.

Contudo não há qualquer regulamentação quanto aos critérios a serem adotados para seu procedimento, agindo, em tese, pelo seu poder discricionário.

Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

A discricionariedade só pode decorrer de atribuição da lei. Assim, a mera existência dos chamados “conceitos indeterminados” ou “imprecisos”, porque não tem conteúdos inequívocos, a nosso ver, não gera discricionariedade, mas necessidade de interpretação do conceito, a ser feita especialmente fundada nos princípios da finalidade e da razoabilidade. Assim, quando o texto legal usar conceitos indeterminados, a discricionariedade somente poderá ser reconhecida se a lei também autorizá-la. (MEIRELLES, 2013, p.126)

Como já exaustivamente descrito, as movimentações decorrem do poder discricionário do Comandante-Geral, mas com o risco de incorrer em “conceitos indeterminados” ou “imprecisos”, pois a discricionariedade é sempre relativa e parcial.

Por aí se vê que a discricionariedade é sempre relativa e parcial, porque, quanto a competência, à forma e à finalidade do ato, a autoridade está subordinada ao que a lei dispõe, como para qualquer ato vinculado. Com efeito, o administrador, mesmo para a prática de um ato discricionário, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público. (MEIRELLES, 2013, p.127)

Já o poder vinculado é aquele que confere à Administração Pública a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização.

Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo – a Lei – confere a Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização. Nesses atos, a norma legal condiciona sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. Nessa categoria de atos administrativos a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo para realizá-los eficazmente. (MEIRELLES, 2013, p.125)

Em suma, o presente estudo pretende apresentar um projeto de normatização que estabeleça critérios para a prática das movimentações no CBMSC, garantindo a segurança jurídica dos atos praticados pelo Comandante-Geral da Corporação, vinculando-os a critérios legais.

Não se pretende transformar o poder discricionário da movimentação do Comandante-Geral em um poder inteiramente vinculado, mesmo porque raro seria, pelas peculiaridades da missão constitucional torná-lo inteiramente vinculado

Difícilmente encontraremos um ato administrativo inteiramente vinculado, porque haverá sempre aspectos sobre os quais a Administração terá opções na sua realização. Mas o que caracteriza o ato vinculado é a predominância de especificações da lei sobre os elementos deixados livres para a Administração. (MEIRELLES, 2013, p.126)

O poder discricionário da movimentação do Comandante-Geral é indiscutível, pois possui a liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade para realização, pois a discricionariedade se manifesta no poder de praticá-la pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse público.

Atos discricionários são os que a Administração autorizada pela lei, pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização. A rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse público. (MEIRELLES, 2013, p.178)

Aliado ao poder discricionário da movimentação, o Comandante-Geral possui ainda o poder hierárquico que tem o objetivo de organizar, ordenar, controlar e corrigir as atividades do CBMSC de modo a alcançar os objetivos do interesse público.

Poder hierárquico tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração Pública. Ordena as atividades da Administração, repartindo e escalonando as funções entre os agentes do Poder, de modo que cada um possa exercer eficientemente seu encargo; coordena, entrosando as funções no sentido de obter o funcionamento harmônico de todos os serviços a cargo do mesmo órgão; controla, velando pelo cumprimento da lei e das instruções e acompanhando a conduta e o rendimento de cada servidor; corrige os erros administrativos, pela ação revisora dos superiores sobre os atos dos inferiores.

Desse modo, a hierarquia atua como instrumento de organização e aperfeiçoamento do serviço e age como meio de responsabilização dos agentes administrativos, impondo-lhes o dever de obediência. (MEIRELLES, 2013, p.130)

Analisadas as diferenças entre poder vinculado, discricionário e hierárquico, e sua importância em garantir os princípios basilares do direito administrativo, em especial o da legalidade e o da supremacia do interesse público, será abordado qual o formato legal adequado ao projeto.

No entendimento de Helly Lopes Meirelles, os cargos e as funções são criadas por lei, como ocorre na Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012, que fixa o efetivo máximo do Corpo de Bombeiros Militar e a Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003, que criou os funções de Comandante-Geral e Subcomandante-Geral do CBMSC, mas a movimentação de seus integrantes se dá por Decreto do Poder Executivo.

Por lei se instituem os cargos e funções; por decreto se movimentam os servidores, segundo as necessidades do serviço. A lotação e a relocação constituem prerrogativas do Executivo, contra as quais não se podem opor os servidores, desde que feitas na forma estatutária. Na omissão da lei, **entende-se amplo e discricionário o poder de movimentação dos servidores, por ato do Executivo, no interesse do serviço, dentro do quadro a que pertencem.** (MEIRELLES, 2013, p.480 Grifei)

Na mesma esteira, Helly Lopes Meirelles, explica a competência dos governadores em regulamentar as leis ou de expedir decretos autônomos sobre matéria não disciplinada em lei.

O poder regulamentar é a faculdade de que dispõem os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) **de explicar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei.** É um poder inerente e privativo do Chefe do Executivo (CF, art 84, IV), e, por isso mesmo, indelegável a qualquer subordinado.

No poder de chefiar a Administração está implícito o de regulamentar a lei e suprir, com normas próprias, as omissões do Legislativo que estiverem na alçada do Executivo. Os vazios da lei e a imprevisibilidade de certos fatos e circunstâncias que surgem, a reclamar providências imediatas da Administração, impõem se reconheça ao Chefe do Executivo o poder de regulamentar, através de decreto, as normas legislativas incompletas, ou de prover situações não previstas pelo legislador, mas correntes na prática administrativa. O essencial é que o Executivo, ao expedir regulamento – autônomo ou de execução da lei - , não invada as chamadas “reservas da lei”, ou seja, aquelas matérias só disciplináveis por lei, e tais são, em princípio, as as que afetam as garantias e os direitos individuais assegurados pela Constituição (art 5º).

A faculdade normativa, embora caiba predominantemente ao Legislativo, nele não se exaure, remanescendo boa parte para o Executivo, que expede regulamentos e outros atos de caráter geral e efeitos externos. Assim, o regulamento é um complemento da lei naquilo que não privativo da lei.

Entretanto, não se pode confundir lei e regulamento.

Regulamento é ato administrativo geral e normativo, expedido privativamente pelo Chefe do Executivo (federal, estadual ou municipal) através de decreto, com o fim de explicar o modo e forma de execução da lei (regulamento autônomo ou independente).(MEIRELLES, 2013, p.136 Grifei)

Do presente estudo, visando a normatização das movimentações no CBMSC, destinado a prover uma situação geral, previstas de modo implícito, o encaminhamento acertado se daria através de um decreto geral autônomo.

Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos Chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresse, explícito ou implícito, pela legislação. Comumente, o decreto é normativo e geral, podendo ser específico ou individual. Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo.

O nosso ordenamento administrativo admite duas modalidades de decreto geral (normativo): o independente ou autônomo e o regulamentar ou de execução. (MEIRELLES, 2013, p.189)

A expedição de um decreto geral autônomo não fere a legislação pois a matéria não está disciplinada. Contudo pelas especificidades e termos próprios da atividade militar, torna-se relevante que seja elaborado um regulamento interno a ser baixado por este decreto.

Decreto independente ou autônomo: é o que dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei. A doutrina aceita esses provimentos administrativos *praeter legem* para suprir a omissão do legislador, desde que não invadam as reservas da lei, isto é, as matérias que só por lei podem ser reguladas. (MEIRELLES, 2013, p.190)

De igual modo ao Decreto Estadual n° 1.514/2000, que regulamentou o artigo 22 (remoção) da Lei n° 6.745/1985 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, a edição de decreto regulamentando a movimentação do CBMSC se torna oportuna.

No contexto militar, pelas características próprias da atividade, cabe aqui, como modelo, a formatação e a terminologia do regulamento de movimentação para oficiais e praças do Exército, e aprová-lo como anexo de um decreto autônomo.

Os regulamentos são atos administrativos, postos em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei ou prover situações ainda não disciplinadas por lei. Desta conceituação ressaltam os caracteres marcantes do regulamento: ato administrativo (e não legislativo); ato explicativo ou supletivo da lei; ato hierarquicamente inferior à lei; ato de eficácia externa. (MEIRELLES, 2013, p.191)

Finalizando este capítulo, entende-se que a formatação mais adequada para a proposta de projeto de normatização que estabeleça os princípios gerais e normas específicas para as movimentações de oficiais e praças do CBMSC seja através de

um regulamento baixado por Decreto do Governador do Estado, que atenda aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

4.8 RECOMENDAÇÕES

Em procedimento de análise aos relatórios anuais de movimentações do CBMSC, ocorridas no período de janeiro de 2013 a 6 de julho de 2015, não há registro da descrição da motivação, a exemplo da movimentação por início ou término de curso, por motivo de disciplina, permuta, necessidade de serviço, por necessidade técnica, acompanhamento de cônjuge, motivo de doença ou outros ainda outros.

Tal pesquisa é possível apenas nas Notas de Transferência que deveriam ser verificadas individualmente tornando-se um trabalho hercúleo.

O relatório dificulta também a consulta de movimentação de um mesmo militar mais de uma vez por ano ou em determinados períodos.

Do exposto, a primeira recomendação está centrada na complementação desta informações no relatório anual de movimentações de modo a tornar-se uma ferramenta gerencial mais eficaz.

A segunda recomendação está centrada na necessidade de um estudo complementar na Diretoria de Pessoal (DP) conjuntamente com o Estado Maior Geral (EMG) para a edição de uma Instrução Normativa (IN) que normatize e discipline o processo de movimentações de modo a estabelecer claramente as ferramentas, o fluxograma e as competências envolvidas no processo.

5 CONCLUSÃO

A análise institucional realizada no CBMSC, através da coleta e análise de dados fornecidos pela Diretoria de Pessoal, de pesquisa bibliográfica, de estudo comparativo de leis e regulamentos de outras corporações militares e instituições públicas e de julgados dos tribunais permitiu alcançar o objetivo geral proposto neste estudo de apresentar um projeto de normatização que estabeleça as regras para movimentação dos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

Para tanto, foram apresentados cinco objetivos específicos iniciando na análise da legislação estadual que trata da movimentação, transferência e remoção e suas inter-relações com o CBMSC, das quais constatou-se haver um vácuo legislativo referente aos critérios de movimentação para os militares estaduais

O segundo objetivo específico foi ressaltar as especificidades dos cargos de oficial e de praça na carreira bombeiro militar. Neste intento foram analisados as leis que dispõem sobre a inclusão dos militares estaduais, o estatuto e de carreiras e promoções.

O terceiro objetivo específico foi destacar as diferentes funções entre oficiais e praças, na qual em análise ao estatuto dos militares estaduais mostrou que os oficiais são preparados para funções de chefia e comando, os praças graduados, subtenentes e sargentos, em auxílio nas atividades administrativas, de instrução e comando de pequenas frações operacionais, enquanto os cabos e soldados possuem funções de execução.

O quarto objetivo específico foi estabelecer os princípios gerais e normas específicas para as movimentações de Oficiais e Praças do CBMSC, considerando as peculiaridades da carreira e suas funções. A construção se deu através de estudo comparativo de legislações existentes.

O último objetivo específico foi dimensionar o formato apropriado para a proposta de normatização, estando em análise a possibilidade de uma Lei a ser aprovada pela Assembleia Legislativa, um Decreto do Chefe do Poder Executivo ou de um Portaria do Comandante Geral. Concluiu-se que o Decreto é o formato apropriado ao tema.

Para alcançar os objetivos propostos o estudo foi dividido em quatro capítulos dispostos com o seguinte conteúdo:

No capítulo 1 foi contextualizado o cenário de crescente complexidade técnica e organizacional do CBMSC, com a adoção de estratégias de capilarização dos seus serviços as quais demandam grande número de movimentações de seus integrantes contudo sem haver norma regulamentadora sobre o tema. A relevância e delimitação da situação problema foi relacionado às movimentações permanecerem baseadas na vontade personalística do gestor comandante com regras distintas em diferentes comandos ou ainda por interferência externa. Em continuidade foram elencados os objetivos do estudo e apresentado a contribuição do trabalho

No capítulo 2 foi apresentado um resumo da história e da estruturação da organização e sua articulação no Estado de modo a evidenciar a expansão do CBMSC, em especial após sua emancipação administrativa ocorrida em 13 de Junho de 2003. Decorrente desta estrutura organizacional foi apresentada sua missão constitucional

No capítulo 3 foi realizado o diagnóstico da situação problema com a análise de toda a legislação pertinente às movimentações dos militares estaduais e dos demais servidores públicos. Em decorrência foram analisadas todas as movimentações ocorridas no CBMSC no período de janeiro 2013 a 06 de julho de 2015, das quais o presente estudo, para apresentação de normas regulamentadoras de movimentações, insere-se num contexto de urgência e importância.

No capítulo 4 iniciou-se o processo de construção do projeto de normatização com critérios para as movimentações no CBMSC através de análise da natureza jurídica da movimentação como um dever do bombeiro militar e, de outro norte, como um direito, para acompanhar cônjuge, também servidor público, quando movimentado(a) *ex officio*, em atenção ao disposto no Art. 226 da Constituição Federal.

Foram apresentados entendimentos jurisprudenciais acerca da movimentação para acompanhar cônjuge e analisados os regulamentos de movimentação da Marinha do Brasil e do Exército Brasileiro e de policias e bombeiros militares de outros Estados. Consubstanciado nas análises realizadas foram elencados os princípios gerais e normas específicas para as movimentações de oficiais e praças do CBMSC.

O desenho do projeto de regulamentação estabeleceu 10 (dez) motivos para iniciar o processo de movimentação:

Quanto às movimentações por necessidade de serviço, decorrentes da conveniência e da oportunidade da Administração Pública e distintas daquelas por mérito intelectual após formação em curso, e dos militares em estágio probatório; foram elencados 3 (três) critérios para definição do bombeiro militar a ser movimentado:

No processo de movimentação a pedido ou por permuta foram elencados 4 (quatro) requisitos a serem observados.

Ao final, concluiu-se que a formatação do texto legal mais adequada para a projeto de normatização que estabeleça os princípios gerais e normas específicas para as movimentações de oficiais e praças do CBMSC seja através de um regulamento com terminologia própria a carreira militar a ser baixado por Decreto do Governador do Estado, que contemple os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Da pergunta problema: **“Quais os efeitos decorrentes da criação e adoção de normatização que regulamente as movimentações no CBMSC?”**

Referente a pergunta problema, origem deste estudo, a qual é oportuna a lembrança, pode-se afirmar que num cenário de crescente complexidade técnica e organizacional, a instituição que possuir critérios formais claros, com respeito aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica e do interesse público, proporcionará a seus integrantes além de motivação, uma melhor visão do horizonte profissional e acarretará maior eficiência com redução de custos e efetividade com qualidade no desempenho de suas missões.

A regulamentação das movimentações reveste o poder discricionário do Comandante-Geral proporcionando mais segurança jurídica com a utilização de critérios claros.

Ao final foram apresentados no apêndice “A” a informação com as premissas e metodologia de cálculo de custos para aprovação do Decreto junto a Secretaria da Casa Civil e no apêndice “B” foi descrita a Exposição de Motivos que demonstra a relevância da regulamentação das movimentações no CBMSC.

Estes documentos são necessários para encaminhamento da minuta de Decreto para normatização das movimentações dos bombeiros militares.

A normatização foi estruturada com terminologia própria da carreira militar utilizando-se o Decreto Federal nº 2.040, de 21 de outubro de 1996, que baixou o regulamento de movimentação para oficiais e praças do Exército.

O apêndice “C” dispõe do projeto a ser encaminhado ao Chefe do Poder executivo.

REFERÊNCIAS

BASTOS JÚNIOR, Edmundo José de. **Polícia Militar de Santa Catarina: história e histórias**. Florianópolis: Garapuvu, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996**. Aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil.htm>>. Acesso em: 11 Jun 2015.

_____. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil.htm>>. Acesso em: 11 Jun 2015.

CBMSC. **Portaria nº 061/CBMSC/2006**, de 15 de março de 2006. Subdelegada competência ao Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e da outras providências.

_____. **PORTARIA Nº 114/CBMSC/2007**, de 12 de junho de 2007. Adotar e baixar regulamentos do Exército Brasileiro.

_____. **Planejamento Estratégico**. Florianópolis, 2007.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração nos novos tempos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

_____. **Gerenciando pessoas: O passo decisivo para a administração participativa**. 3. ed. São Paulo: Makron books, 1997.

_____. **Recursos humanos: O capital humano das organizações**. 9. ed. Revista e Atualizada. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

COVEY, Stephen R. **Liderança baseada em princípios**. Tradução Astrid Beatriz de Figueiredo. Rio de Janeiro:Campus, 2002

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 6.142, de 7 de agosto de 1981**. Aprova o Regulamento de Movimentação dos Bombeiros Militares do DF. Disponível em <https://www.cbm.df.gov.br/institucional>. Acesso em: 15 Ago. 2015.

DUTRA, Joel Souza. **Administração de carreira: uma proposta para repensar a gestão de pessoas**. São Paulo: Atlas, 1996.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARINHA DO BRASIL. **Normas sobre nomeação, designação, movimentação, dispensas do serviço, licenças, férias e outros afastamentos temporários do serviço** de pessoal militar da Marinha. disponível no website: <<http://jus.com.br/artigos/8285>>. Acesso em: 21 jun. 2015

MATO GROSSO. **Decreto nº 591, de 26 de agosto de 1980**. Aprova o Regulamento de Movimentação dos Bombeiros Militares do MT. Disponível em www.cbm.mt.gov.br/downloads/864.doc. Acesso em: 15 Ago. 2015.

MEIRELLES, Helly Lopes. ALEIXO, Décio Balestero; FILHO José Emmanuel Burle, **Direito Administrativo Brasileiro**. 39 ed. São Paulo – SP: Malheiros Editores Ltda. 2013 .

MINTZBERG, Henry. **Criando organizações eficazes: estruturas em cinco configurações** / tradução Ailton Bomfim Brandão. 2. ed. reimpr. - São Paulo - SP: Atlas, 2012.

PARÁ. **Portaria nº 578, de 13 de outubro de 1999**. Aprova o Regulamento de Movimentação dos Bombeiros Militares do PA. Disponível em www.bombeiros.pa.gov.br/downloads/portal578. Acesso em: 15 Ago. 2015.

PERNANBUCO. **Decreto nº 7.510, de 18 de outubro de 1981**. Aprova o Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da Polícia Militar de PE. Disponível em www.portais.pe.gov.br/web/pmpe/movimentacao. Acesso em: 15 Ago. 2015

PICARELLI, V. Filho & WOOD, T. Junior. **Remuneração Estratégica: A nova vantagem competitiva**. São Paulo: Atlas, 1999.

QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, LucVan. **Manual de investigação em Ciências Sociais**. Lisboa: Gradiva, 2005.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 4.581, 24 de setembro de 1981**. Aprova o Regulamento de Movimentação dos Bombeiros Militares do RJ. Disponível em www.cbmerj.rj.gov.br/documentos Acesso em: 15 Ago. 2015.

ROBBINS, Stephen P., JUDGE Timothy A., SOBRAL Filipe **Comportamento organizacional**. [Tradução Rita de Cássia Gomes]. 14.ed. São Paulo - SP: Pearson Prentice Hall, 2010.

SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, SC: Assembléia Legislativa, 1989.

_____. **Decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008**. Regulamenta a delegação de competência aos Secretários de Estado, Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral Junto ao Tribunal de Contas e aos Dirigentes de Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual. Disponível em <http://www.pge.sc.gov.br> .Acesso em: 12 maio 2015.

_____. **Decreto nº 1.514, de 25 de julho de 2000.** Estabelece critérios para a movimentação dos servidores públicos estaduais no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, através do instituto da remoção. Disponível em <http://www.pge.sc.gov.br> .Acesso em: 12 Jul 2015.

_____. **Decreto nº 19.237, de 14 de março de 1983.** Aprova o Regulamento da Lei nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Disponível em <http://www.pge.sc.gov.br> .Acesso em: 10 maio 2015.

_____. **Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003.** Reorganiza a estrutura administrativa e a remuneração dos profissionais do Sistema de Segurança Pública da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e estabelece outras providências. Disponível em <http://www.alesc.gov.br> .Acesso em: 10 maio 2015.

_____. **Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007.** Dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual. Disponível em <http://www.alesc.gov.br> .Acesso em: 25 maio. 2015.

_____. **Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012.** Fixa o efetivo máximo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e estabelece outras providências. Disponível em <http://www.alesc.gov.br> .Acesso em: 20 maio. 2015.

_____. **Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013,** que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina. Disponível em <http://www.alesc.gov.br> .Acesso em: 20 jul. 2015.

_____. **Lei Complementar nº 367, de 07 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre o Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Disponível em <http://www.alesc.gov.br> .Acesso em: 12 Jul

_____. **Lei nº 6.215, de 10 de fevereiro de 1983.** Dispõe sobre Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado, e dá outras providências. Disponível em <http://www.alesc.gov.br> .Acesso em: 12 maio. 2015.

_____. **Lei nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983.** Dispõe sobre a Lei de Organização Básica da Polícia Militar e dá outras providências.. Disponível em <http://www.alesc.gov.br> .Acesso em: 10 maio. 2015.

_____. **Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.** Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.. Disponível em <http://www.alesc.gov.br> .Acesso em: 10 maio. 2015.

_____. **Lei Nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.** Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários. Públicos Civis do Estado. Disponível em <http://www.alesc.gov.br> . Acesso em: 15 Jul. 2015.

_____. **Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986.** Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina. Disponível em <http://www.alesc.gov.br> .Acesso em: 15 Jul. 2015.

SÃO PAULO, **I-2 Instrução para Movimentação de Policiais Militares de SP.** Disponível em ww.jurdepaula.com.br/i-2-pm/instrucoes-para-a-movimentacao-de-policiais. Acesso em: 15 Ago. 2015.

SOUZA, Marcelo Ferreira de. **Os militares e o direito à movimentação.** Revista Jus Navigandi, Teresina: 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8285>>. Acesso em: 21 jun. 2015.

TACHIZAWA, Takeshy; SCAICO, Oswaldo. **Organização flexível:** Qualidade na gestão por processos. São Paulo : Atlas, 1997.

APÊNDICES

APÊNDICE A - Informação



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SC**

Florianópolis, 30 de setembro de 2015

Info nº XXX/Comdo-G/2015

Do Cel BM Cmt G do CBMSC

Ao Sr Secretário de Segurança Pública

Objeto: Premissas e metodologia de cálculo de custos com a aprovação de Decreto que regulamenta a movimentações no CBMSC.

Atendendo a exigência contida no artigo 8º, Inciso V, alínea "a" do Decreto nº 470, de 31 de agosto de 2011, concernente as necessárias informações sobre as premissas e a metodologia de cálculo para aprovação de anteprojeto do Decreto que baixa a regulamentação das movimentações no CBMSC, informo que não há previsão de custos.

O presente anteprojeto objetiva pôr em vigência o regulamento que trata das movimentações no CBMSC, de modo a especificar suas motivações, seus critérios e seus requisitos, situações gerais abstratamente previstas de modo implícito na legislação, assim como conceituar terminologia própria da carreira militar conferindo maior segurança jurídica aos atos.

**Cel BM ONIR MOCELLIN
Comandante-Geral do CBMSC**

APÊNDICE B – Exposição de Motivos**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIRO MILITAR
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS**

EM nº XXX/2015

Florianópolis, 30 de setembro de 2015.

Senhor Secretário,

Considerando que Corpo de Bombeiros Militar é um órgão independente, vinculado diretamente a Secretaria de Estado da Segurança Pública;

Considerando o caráter permanente do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;

Considerando a operacionalidade da Corporação em termos de mobilização e pronto emprego e a continuidade do desempenho das suas missões constitucionais;

Considerando a predominância do interesse do serviço sobre o interesse individual;

Considerando a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira bombeiro militar estadual e, também, como direito nos casos especificados na legislação geral;

Considerando o comparativo de leis e regulamentos existentes em outras instituições públicas e de julgados dos tribunais;

Considerando a insegurança jurídica gerada pelo vácuo legislativo referente aos critérios de movimentação para os bombeiros militares estaduais catarinenses;

(FI 2 da EM nº XXX, de 30 Set.15)

Considerando as peculiaridades e a terminologia própria da carreira militar;

Considerando que a regulamentação das movimentações no CBMSC, com a especificação das motivações e o estabelecimento de critérios e requisitos formais claros, com respeito aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade e do interesse público, proporcionará a seus integrantes uma melhor visão do horizonte profissional e acaretará maior eficiência com redução de custos e efetividade com qualidade no desempenho de suas missões;

Considerando que a regulamentação proporciona maior segurança jurídica nas movimentações emanadas do poder discricionário do Comandante-Geral;

Solicito vosso empenho no sentido de dar o prosseguimento de estilo, encaminhando o presente anteprojeto de Decreto à Secretaria da Casa Civil (SCC) para análise e aprovação do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina RMOPCBM (R-5 BM).

Respeitosamente,

ONIR MOCELLIN

Coronel BM Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de SC

Excelentíssimo Senhor

CÉSAR AUGUSTO GRUBBA

Secretário de Estado da Segurança Pública

Florianópolis – SC

APÊNDICE C – Projeto de Decreto**DECRETO Nº XXX**

Aprova o regulamento de movimentação para Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, usando da competência privativa que lhe confere o artigo 71, inciso I e III da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do ANEXO, o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina RMOPCBM (R-5 BM).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados as disposições em contrário.

Florianópolis, __ de _____ de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

ANEXO

REGULAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO PARA OFICIAIS E PRAÇAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA

CAPÍTULO I DAS GENERALIDADES

Seção I Das Finalidades

Art. 1º Este Regulamento estabelece princípios Gerais e normas específicas para a movimentação de Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, considerando:

- I – o caráter permanente do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;
- II – o aprimoramento constante da eficiência da Corporação;
- III – a prioridade na formação e aperfeiçoamento do Quadro de Efetivo;
- IV – a operacionalidade da Corporação em termos de mobilização e pronto emprego;
- V – a predominância do interesse do serviço sobre o interesse individual;
- VI – a continuidade do desempenho das funções, a par da necessária renovação;
- VII – a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira bombeiro militar estadual e, também, como direito nos casos especificados neste regulamento;
- VIII – o atendimento da conveniência da disciplina;
- IX – o interesse do militar, quando pertinente;
- X – a racionalização dos recursos destinados à movimentação de pessoal;
- XI – o atendimento às determinações judiciais;
- XII – o atendimento da conveniência do serviço e o preenchimento das vagas previstas, assegurando aos EISub o efetivo necessário para o desempenho de suas missões; e
- XIII – o exercício de função ou cumprimento de missão específica, por interesse do serviço.

Art. 2º O bombeiro militar está sujeito, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do Estado

Parágrafo único. As movimentações referentes ao caput deste artigo ficam condicionadas à existência de vaga na lotação e de Posto/Graduação compatíveis.

Art. 3º Em casos excepcionais, o bombeiro militar poderá atuar em missões específicas, prestar serviços técnicos especializados, realizar curso ou estágio, ou exercer comissões no País ou no exterior.

Seção II Das Conceituações

Art. 4º Para efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes conceituações:

I - Comandante: palavra aplicada indistintamente a comandante, diretor ou chefe de Organização Bombeiro Militar;

II – Instrutor: palavra aplicada indistintamente a instrutor, auxiliar de instrutor e professores de Estabelecimento de Ensino do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;

III – Organização Bombeiro Militar – OBM: denominação genérica dada a todo Elemento Subordinado comandado, dirigido ou chefiado por oficial;

IV – Elemento Subordinado – EISub: parte estrutural de uma OBM;

V – Grupo Bombeiro Militar – GBM: menor EISub da estrutura do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, dispendo de um comandante ou chefe e de um número de componentes habilitados indispensáveis ao atendimento das missões e/ou ocorrências básicas de bombeiro;

VI – Sede: município dentro do qual se localizem as instalações de um EISub (OBM ou GBM), onde são desempenhadas as atribuições, missões, tarefas ou atividades cometidas ao bombeiro militar;

VII – Guarnição: determinada área, na qual exista, permanente ou transitoriamente, um ou mais EISub (OBM ou GBM);

VIII – Guarnição Especial: é a guarnição situada em área inóspita ou definido pela natureza especializada de suas atribuições.

IX – Movimentação: denominação genérica do ato administrativo realizado para atender às necessidades do serviço, com vistas a assegurar a presença do efetivo necessário à eficiência operacional e administrativa dos EISub, que atribui ao bombeiro militar, cargo, situação, Quadro, OBM ou GBM;

X – Classificação: modalidade de movimentação que atribui ao bombeiro militar um EISub, como decorrência de promoção, reversão, exoneração, término de licença, conclusão ou interrupção de curso;

XI – Transferência: modalidade de movimentação, por necessidade do serviço ou por interesse próprio, entre EISub, ou internamente, de uma para outra fração de OBM, que se realiza por iniciativa da autoridade competente ou a requerimento do interessado;

XII – Nomeação: modalidade de movimentação em que a função a ser ocupada ou a comissão a ser exercida pelo bombeiro militar é nela especificado;

XIII – Designação: modalidade de movimentação de um bombeiro militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, no Estado, no País ou no exterior;
- b) prestar serviços técnicos especializados no Estado, no País ou no exterior;
- c) exercer cargo especificado no âmbito da Corporação ou da OBM;
- d) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior; e
- e) retornar ao serviço ativo após ser transferido para a reserva remunerada.

XIV – Exoneração e Dispensa: atos administrativos pelos quais o bombeiro militar deixa de exercer função ou comissão para a qual tenha sido nomeado ou designado;

XV – Inclusão: ato administrativo pelo qual o comandante integra, no estado efetivo da Corporação, o bombeiro militar que para ela tenha sido selecionado;

XVI – Exclusão: ato administrativo do comandante, pelo qual o bombeiro militar deixa de integrar o estado efetivo da Corporação;

XVII – Adição: ato administrativo, emanado de autoridade competente para fins específicos, que vincula o bombeiro militar a um EISub sem integrá-lo no estado efetivo desta;

XVIII – Efetivação: ato administrativo que atribui ao bombeiro militar, dentro de um EISub, a situação de efetivo, seja por existência, seja por abertura de vaga;

XIX – Desligamento: ato administrativo pelo qual o comandante desvincula o bombeiro militar do EISub em que serve ou a que se encontra adido;

XX – Agregado: situação especial na qual o bombeiro militar da ativa, quando nos casos previsto no Estatuto do Militares Estaduais, deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo sem número;

XXI – Reversão: ato administrativo pelo qual o bombeiro militar agregado retorna ao respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação;

XXII – Excedente: situação especial e transitória a que o bombeiro militar passa automaticamente nos casos previstos no Estatuto do Militares Estaduais;

XXIII – Adido como se efetivo fosse: situação especial e transitória do bombeiro militar que, enquanto aguarda classificação ou efetivação, é movimentado para um EISub ou nela permanece sem que haja na mesma vaga de seu grau hierárquico;

XXIV – À disposição: situação em que se encontra o bombeiro militar a serviço de órgão ou autoridade a que não esteja diretamente subordinado;

XXV – Trânsito: período de afastamento total do serviço, destinado aos preparativos decorrentes de mudança, concedido ao bombeiro militar, pelo Comandante Geral, cuja movimentação implique obrigatoriamente em mudança de sede; e

XXVI – Instalação: período de afastamento total do serviço, destinado às providências de ordem pessoal ou familiar, decorrentes da movimentação, concedido pelo comandante (exceto comandante de GBM, neste caso será concedido pelo comandante imediatamente superior) da OBM de destino ao bombeiro militar após sua apresentação no EISub para onde foi transferido.

§ 1º O bombeiro militar na situação de adido como se efetivo fosse, é considerado, para todos os efeitos, como integrante do EISub;

§ 2º As sedes dos EISub, guarnições e as guarnições especiais estarão definidas no Regulamento da Lei de Organização Básica do CBMSC.

CAPÍTULO II

DAS MOVIMENTAÇÕES

Seção I

Das Motivações

Art. 5º As movimentações de pessoal devem ser, em princípio, geradas pela conveniência do serviço, observados, sempre que possível, os requisitos de carreira. Parágrafo único. Nos casos previstos neste Regulamento, poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço.

Art. 6º As movimentações no CBMSC, decorem dos seguintes motivos:

- I – Por necessidade de serviço;
- II – Para exercer função de chefia/comando;
- III – Em decorrência de conhecimentos especializados;
- IV – Para frequentar cursos ou estágios de interesse da corporação;
- V – Por incompatibilidade hierárquica;
- VI – Por mérito intelectual após formação em curso;
- VII – Por permuta;
- VIII – A pedido, a critério da Administração;
- IX – A pedido, por motivo de saúde;
- X – A pedido, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar;
- XI – Por conveniência da disciplina;
- XII – Por incompatibilidade com a função; e
- XIII – Por determinação da justiça.

Art. 7º Não constituem movimentação a nomeação e a designação referentes a encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade desempenhada em caráter temporário ou sem prejuízo das funções que o bombeiro militar esteja exercendo.

Seção II

Dos Critérios para efetivar as movimentações

Art. 8º As movimentações deverão respeitar a compatibilidade entre as atribuições do cargo e da função e as finalidades institucionais de cada EISub;

Art. 9º As movimentações previstas nos incisos I, II, III, XI e XII do artigo 6º decorrem exclusivamente do poder discricionário do Comandante-Geral;

§ 1º As movimentações a bem da disciplina ocorrem após esgotados os recursos relativos ao Procedimento Administrativo Disciplinar e quando este assim recomendar;

§ 2º As movimentações previstas nos inciso I do artigo 6º quando houver interessados, será respeitada a antiguidade no posto ou graduação;

§ 3º As movimentações previstas no inciso I do artigo 6º, quando não houver interessados, serão determinadas ao bombeiro militar de menor antigüidade no posto ou graduação, selecionado inicialmente da área de sua Companhia Bombeiro Militar, se esta possuir efetivo satisfatório para o desempenho de suas atividades ou, não possuindo efetivo satisfatório, da área de seu Batalhão Bombeiro Militar;

Art. 9º As movimentações por interesse próprio previstas nos inciso VII, VIII, IX e X do artigo 6º, somente poderão ser realizadas mediante requerimento do interessado ao Comandante-Geral do CBMSC, seguindo os canais de comando, após completado o prazo mínimo de permanência de dois anos.

§ 1º As movimentações previstas nos incisos VII e VIII, do artigo 6º o bombeiro militar deve estar em efetivo exercício, há pelo menos 2 (dois) anos, no EISub que pretende ser movimentado e estar no mínimo no bom comportamento, se praça;

§ 2º Não será computado como tempo de permanência no EISub, para requerer nova movimentação, previsto no § 1º deste artigo, os afastamentos além de seis meses contados ininterruptamente, previstos no artigo 30 deste regulamento;

§ 3º Para efetivar as movimentações previstas nos incisos VII e VIII, do artigo 6º o militar não poderá estar respondendo a processo disciplinar ou IPM que, por força regulamentar ou de conveniência para as apurações, recomende a permanência no EISub de origem;

§ 4º Nas movimentações previstas nos incisos VII e VIII, do artigo 6º compete ao comandante, chefe ou diretor do EISub de destino ratificar a confirmação do interesse na movimentação;

§ 5º As movimentações previstas nos inciso VIII do artigo 6º quando houver mais de um interessado, será respeitada a antigüidade no posto ou graduação;

§ 6º A movimentação a pedido, por permuta, será processada à vista de pedido conjunto dos interessados, desde que sejam ocupantes do mesmo cargo;

§ 7º As movimentações previstas no inciso VII e VIII do artigo 6º devem atender também o interesse público;

§ 8º A movimentação a pedido, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, é condicionada à comprovação por junta médica oficial com indicação dos locais com tratamento específico e recomendação do serviço social;

§ 9º A movimentação a pedido para acompanhar cônjuge ou companheiro (a), previstas no inciso X do artigo 6º é possível se este também for servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e que tenha sido removido ou movimentado no interesse da Administração;

§ 10 O requerimento para movimentação para acompanhar conjugê, servidor público, prevista no inciso X, do artigo 6º, deverá possuir a comprovação dos fatos;

§ 11 As movimentações previstas no inciso X do artigo 6º serão indeferidas, se o conjugue ou companheiro (a), servidor público, for movimentado por interesse próprio.

§ 12 As movimentações previstas nos incisos IX e X do artigo 6º ficam condicionadas à existência de vaga no quadro lotacional do EISub de destino;

§ 13 Nas movimentações previstas no inciso X do artigo 6º, quando ambos forem militares estaduais, será observada a conveniência do serviço para definição do EISub de destino;

§ 14 Aos bombeiros militares recém formados nos cursos de oficial e de soldado não se aplica o inciso X do artigo 6º se o seu conjugê ou companheiro (a) já era servidor público antes de sua inclusão no CBMSC, devendo ser respeitado o prazo previsto no § 1º deste artigo;

§ 15 As movimentações previstas nos incisos VIII, IX e X do artigo 6º serão atendidas sempre que se coadunarem com o interesse do serviço, devendo ser dada prioridade às que vierem a atender requisitos de carreira;

§ 16 As movimentações previstas nos incisos IX e X , do art. 6º que afetarem sensivelmente as equipes envolvidas nas atividades operacionais do EISub de origem, poderão ser flexibilizadas quanto à época de seu cumprimento.

Art. 10 Para os efeitos das movimentações previstas no inciso IX do artigo 6º deste artigo, consideram-se dependentes os definidos na legislação pertinente.

Art 11. Cabe a Diretoria de Pessoal analisar o requerimentos para as movimentações previstas no artigo 9º, que prestará as informações necessárias para despacho decisório do Comandante-Geral.

Art. 12. As movimentações previstas no inciso VI do artigo 6º, a escolha das vagas oferecidas pelo CBMSC, decorrem da classificação por mérito intelectual

§1º Não haverá movimentação de bombeiros militares durante o estágio supervisionado;

§ 2º Os bombeiros militares incluídos *subjudice* ou reprovados no seu curso de formação, que se encontram no aguardo de nova turma de formação, se houver conveniência para a administração militar, poderão ser movimentados para o BBM mais próximo de seu município de domicílio para exercer atividades administrativas, desde que não gere ônus ao Estado.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS

Seção I

Das Normas Comuns para Movimentação de Oficiais e Praças

Art. 13. A movimentação tem por objetivos:

I – permitir a matrícula em escolas, cursos e estágios, desde que haja interesse da corporação;

II – permitir a oportuna aplicação de conhecimentos e experiências adquiridos em cursos ou cargos desempenhados no Estado, País e no exterior;

III – possibilitar o exercício de cargos compatíveis com o grau hierárquico, a apreciação de seu desempenho e a aquisição de experiência em diferentes situações;

IV – desenvolver potencialidades, tendências e capacidades de forma a permitir maior rendimento pessoal e aumento da eficiência do CBMSC;

V – atender à necessidade de afastar o bombeiro militar do EISub ou localidade em que sua permanência seja julgada incompatível ou inconveniente;

VI – atender a solicitação de órgãos da administração pública estranhos ao Corpo de Bombeiros Militar, se considerada de interesse do serviço bombeiro militar;

VII – atender às disposições constantes de leis e de outros regulamentos;

VIII – atender aos problemas de saúde do bombeiro militar ou de seus dependentes;

IX – atender, respeitada a conveniência do serviço, aos interesses próprios do bombeiro militar; e

X – acompanhar cônjuge, servidor público, que tenha sido movimentado por interesse público.

Art. 14. A movimentação por necessidade do serviço visará atender ao que está previsto nos incisos de I a VII, do artigo anterior.

Art. 15. Não será computado o tempo de permanência previsto no § 1º do artigo 6º, deste regulamento, se a movimentação do bombeiro militar decorrer por:

I – incompatibilidade hierárquica;

II – conveniência da disciplina;

III – inconveniência da permanência do bombeiro militar no EISub, na guarnição ou no função, devidamente comprovada e assim considerada pelo Comandante-Geral do CBMSC; e

IV – conveniência da justiça.

§ 1º A movimentação por incompatibilidade hierárquica ocorre após promoção do militar, quando seu posto ou graduação se torna incompatível com a função;

§ 2º Quando ocorrer a promoção e não houver incompatibilidade hierárquica para a permanência na situação anterior, a movimentação não é obrigatória; e

§ 3º. A movimentação por conveniência da justiça se dá por decisão judicial.

Art. 16. Após a conclusão de curso ou estágio, no Estado, País ou no exterior, o bombeiro militar deverá servir em EISub que permita a aplicação dos conhecimentos e a consolidação da experiência adquirida.

Parágrafo único. O Comandante-Geral do CBMSC fixará os critérios para a movimentação, prevalecendo, em qualquer caso, o interesse do serviço.

Art. 17. O bombeiro militar que se afastar de um EISub para frequentar curso de duração igual ou inferior a seis meses será considerado em destino, permanecendo em seu estado efetivo enquanto dela estiver afastado.

Parágrafo único. O bombeiro militar que concluir curso com duração de até seis meses, mas que, devido a prescrição regulamentar não possa permanecer no EISub de origem, será classificado em outro EISub para cumprir o disposto no artigo 16.

Art. 18. O bombeiro militar passará à situação de adido nos seguintes casos:

I – para aguardar solução de requerimento de demissão do serviço ativo do CBMSC e de transferência para a reserva;

II – para aguardar solução de processo de reforma;

III – ao ser nomeado ou designado para curso, função, missão ou comissão no Estado, País ou no exterior;

IV – ao passar à disposição de organização estranha ao CBMSC;

V – ao ocorrer a situação prevista no artigo 17, Caput;

VI – ao entrar em licença de qualquer tipo;

VII – para aguardar classificação;

VIII – para passar função e/ou encargo, ao ser excluído do estado efetivo da OBM por ter sido movimentado;

IX – nos casos previstos nos demais regulamentos; e

X – quando, na situação de agregado, permanecer vinculado a um EISub.

§ 1º No caso do inciso VII, o bombeiro militar fica na situação de adido, considerado como se efetivo fosse, e prestará serviço e concorrerá as substituições e comissões durante o tempo em que permanecer nessa situação;

§ 2º Além da situação prevista no parágrafo anterior, poderá o bombeiro militar ser colocado na situação de adido, e considerado como se efetivo fosse, em

caráter excepcional, sendo especificadas, sempre que possível, as circunstâncias e oportunidades que deverão fazer cessar a adição;

§ 3º O bombeiro militar na situação do parágrafo anterior concorrerá às escalas de serviço e comissões que lhe forem determinadas; e

§ 4º Nos casos não previstos neste artigo, compete à autoridade que movimentou o bombeiro militar autorizar sua adição.

Art. 19. As movimentações relativas a guarnições especiais, bem como as condições de serviço nas mesmas, obedecerão a normas peculiares baixadas pelo Comandante-Geral do CBMSC.

Art. 20. O prazo de permanência em ElSub, guarnição ou sede para fins deste Regulamento, será contado entre as datas de apresentação pronto para o serviço e a data de desligamento.

Art. 21. Caberá ao Comandante-Geral do CBMSC decidir se a movimentação deve ser por interesse próprio ou por necessidade do serviço.

Seção II

Das Normas Referentes a Oficiais

Art. 22. A movimentação de oficiais deve assegurar-lhes, no que for exequível, vivência profissional de âmbito estadual.

Art. 23. É poder discricionário do Comandante-Geral do CBMSC, sendo de sua livre nomeação, recondução e exoneração:

I – as funções de Assistente e de Ajudante de Ordens;

II – as funções dos Comandantes Regionais, Diretores e Comandantes de Batalhão; e

III – as funções dos Comandantes de Companhia BM e Pelotão BM, após ouvidos os Comandantes de Batalhão e os Comandantes Regionais.

Art. 24. A publicação do ato de movimentação de oficial que estiver no exercício de função de Comandante, bem como de nomeação do seu substituto, se dará através de portaria do Comandante-Geral do CBMSC.

Parágrafo único. O comandante permanecerá no exercício da função, sem passar à condição de adido à seu EISub, até a data fixada para a passagem do comando e conseqüente desligamento.

Seção III

Das Normas Referentes a Praças

Art. 25. A movimentação de subtenentes, sargentos, cabos e soldados deve assegurar-lhes, no que for exequível, vivência profissional de âmbito regional, considerada em termos territoriais as circunscrições regionais do Estado.

Art. 26. A publicação do ato de movimentação do subtenente ou do sargento que estiver no exercício de função de comandante de fração, nível Grupo Bombeiro Militar - GBM, isolada ou destacada, bem como de nomeação do seu substituto, se dará através de portaria do Comandante-Geral do CBMSC.

§ 1º As funções dos Comandantes de GBM serão indicados pelos Comandantes de Batalhão.

§ 2º O comandante do GBM permanecerá no exercício da função, sem passar à condição de adido à seu EISub, até a data fixada para a passagem do comando e conseqüente desligamento.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO E INSTALAÇÃO

Seção I

Do Trânsito

Art. 27 O bombeiro militar movimentado que tenha de se afastar, em caráter definitivo, da sede em que serve, terá direito a trânsito.

§ 1º O trânsito será estipulado pela Diretoria de Pessoal em função da distância entre o EISub de origem e o EISub de destino nas seguintes proporções:

- I – De até 3 dias com distância de até 250 quilômetros;
- II – De até 5 dias com distância de até 500 quilômetros;
- III – De até 8 dias com distância de até 750 quilômetros;
- IV – De até 10 dias com distância acima de 750 quilômetros.

§ 2º As movimentações previstas nos incisos IV, V, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 6º deste Regulamento não obedecerão necessariamente os prazos estipulados no parágrafo anterior;

§ 3º Excepcionalmente, após expressa motivação no processo de movimentação, poderá ser concedido até 30 dias de trânsito;

§ 4º O trânsito tem início no dia imediato à data de desligamento do bombeiro militar do EISub; e

§ 5º O trânsito pode ser gozado, no todo ou em parte, na localidade de origem ou de destino.

Art. 28 Nas movimentações dentro da mesma sede ou da mesma guarnição, o prazo de apresentação ao novo EISub será de até 48 horas ou no primeiro dia útil após o desligamento da OBM de origem.

Seção II Da Instalação

Art. 29 Aos bombeiros militares poderão ser concedidos até dez dias de instalação, quando possuir dependentes expressamente declarados, independente de local onde tenham gozado o período de trânsito.

§ 1º A instalação é concedida a partir da data de término do trânsito do bombeiro militar pelo comandante do EISub de destino, se for requerida;

§ 2º A instalação será de até quatro dias quando o bombeiro militar não possuir dependentes declarados e poderá ser concedida até 30 dias após a apresentação do militar no novo EISub (OBM ou GBM);

§ 3º Em caráter excepcional, a instalação poderá ser concedida até nove meses após a apresentação do bombeiro militar no novo EISub (OBM ou GBM), se

os seus dependentes, com direito ao transporte por conta do Estado, não o puderam acompanhar, por qualquer motivo, na mesma viagem; e

§ 4º O Comando-Geral do CBMSC regulará, através de Instruções Normativas a este Decreto, as condições particulares de gozo de instalação.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção Única Dos Afastamentos

Art. 30 Para controle do Quadro de Distribuição do Efetivo (QDE), o bombeiro militar é considerado “em destino” quando, em relação ao EISub a que pertence, estiver afastado em uma das seguintes situações:

- I – Licença para tratamento de saúde (LTS);
- II – Licença para tratamento de saúde de pessoa da família (LTSPF);
- III - Licença maternidade ou paternidade;
- IV – frequentando cursos ou estágios com duração de até seis meses;
- V – cumprindo punição ou pena com prejuízo do serviço; e
- VI – prestando cooperação eventual, autorizada, a outro órgão ou instituição, com prejuízo do serviço;

Art. 31 Não será interrompida a contagem do prazo de permanência previsto no parágrafo 1º do artigo 6º deste regulamento nos seguintes casos de afastamento:

- I – dispensa do serviço como recompensa;
- II – férias;
- III – Licença Especial;
- IV – instalação;
- IV – luto;
- V – núpcias; e
- VI – nos afastamentos até seis meses, contados ininterruptamente ou não, e por pelo menos uma das razões abaixo:

a) frequentando cursos e estágios na área da Unidade Bombeiro Militar a que pertence;

b) prestando cooperação eventual, autorizada, a outro órgão ou instituição, com prejuízo do serviço.

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS

Seção Única

Da Competência para Movimentação

Art. 32 A movimentação dos bombeiros militares é da competência:

I – Do Chefe do Poder Executivo:

a) a oficiais e praças para funções existentes em outros Estados e no exterior;

b) a oficiais à disposição de organizações não pertencentes ao CBMSC;

c) a oficiais e praças movimentados para a Casa Militar do Poder Exeputivo;

II – Do Secretário da Segurança Pública:

a) de praças à disposição de organizações não pertencentes ao CBMSC quando não houver subdelegação ao Comandante-Geral.

III – Do Comandante-Geral do CBMSC:

a) a oficiais e praças dentro do Estado para o exercício de toda e qualquer atividade considerada como função bombeiro militar;

b) de praças à disposição de organizações não pertencentes ao CBMSC quando houver subdelegação ao Comandante-Geral.

Parágrafo único. A competência para exonerar ou dispensar é da autoridade que nomeia ou designa.

Art. 33. É da competência do Comandante-Geral do CBMSC providenciar a movimentação de bombeiros militares, em tempo oportuno e dentro de suas atribuições, a fim de atender às exigências previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Poderá ser delegada ao Subcomandante-Geral do CBMSC a movimentação de praças bombeiros militares, dentro do Estado, para o exercício de toda e qualquer atividade considerada como função bombeiro militar.

Art. 34. A movimentação do bombeiro militar exonerado de função, assim como do que reverte de agregação, é de competência do Comandante-Geral do CBMSC, salvo quando efetivada por autoridade superior.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Poderá haver movimentação de bombeiros militares do Quadro Complementar de Praças, nas modalidades previstas nos incisos IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XII do artigo 6º deste regulamento.

Art. 36. A movimentação para atender às necessidades do serviço serão realizadas dentro dos créditos orçamentários próprios, em obediência a legislação existente.

§ 1º O bombeiro militar movimentado por necessidades do serviço, com mudança de sede, terá direito a passagem e transporte de mudança se requerer;

§ 2º A movimentação por interesse público ou necessidade do serviço, de dois bombeiros militares conjugês, para um mesmo EISub ou município que motive uma única mudança, será devida ajuda de custo apenas ao de maior posto ou graduação ou ao mais antigo, sendo o de menor precedência considerado dependente;

§ 3º As despesas resultantes das movimentações por interesses próprios serão realizadas inteiramente por conta do requerente.

Art. 37. As movimentações decorrentes de mudança de sede de EISub serão reguladas pelo Comandante-Geral do CBMSC.

Art. 38. O Comandante-Geral do CBMSC baixará os atos complementares necessários à execução deste Regulamento.